



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de março de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 26/03/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4999

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 26/03/2013

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 03 de abril de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001171-3****IMPETRANTES: VALERIE VIVIANE OLIVEIRA DO VALE E OUTROS****ADVOGADO: DR. PAULO CÉSAR SILVA COSTA****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001807-2****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR****AGRAVADO: WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Ciente da inexistência do interesse de recorrer por parte do Estado de Roraima, à luz da petição de fl. 47.

À Secretaria do Tribunal Pleno para que extraia cópia da inicial do recurso, das contrarrazões, do acórdão (relatório, voto e ementa), do extrato de ata e da petição de fl. 47, juntando-os ao feito principal (MS nº 00012001577-1).

Após as providências devidas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001577-1****IMPETRANTE: WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Remeta-se ao MPE.

BV. 25.03.13

Des. Almiro Padilha  
Relator

**CRIMES DE CALÚNIA INJÚRIA E DIFAMAÇÃO Nº 0000.13.000304-9**  
**AUTOR: ALEXANDER LADISLAU MENEZES**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**  
**RÉU: MANOEL LEOCÁDIO MENEZES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### DESPACHO

Trata-se de Queixa Crime interposta por Alexandre Ladislau Menezes, em face do Cel. Manoel Leocádio Menezes, sob o fundamento da suposta prática de crimes de calúnia, difamação e injúria, nos termos dos arts. 138, 139 e 140 c/c 141, inc. III, do Código Penal

Alhures, fora interposto o Processo nº. 0000.13.000301-5, de relatoria do Des. Gursen De Miranda, em que figura como autora Daniele Fonseca De Albuquerque, também em face do Cel. Manoel Leocádio Menezes, sob o fundamento de fatos idênticos àqueles aduzidos na sobredita ação.

Diante dessa situação, entendo tratar-se de hipótese de conexão, frente à evidente similitude na infração a ser investigada, imperando a necessária reunião dos feitos, tanto por economia processual na colheita da prova como para evitar decisões conflitantes.

Por essas razões, à luz do art. 133 do RITJRR c/c art. 83 do CPP, determino a redistribuição destes autos ao Des. Gursen De Miranda, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO DISSÍDIO COLETIVO GREVE Nº 0000.12.000735-6**  
**RECORRENTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA**  
**ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE MARÇO DE 2013.

Mário Targino Rego  
Diretor de Secretaria, em exercício

## **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 26/03/2013

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0000.08.010152-0**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA**  
**AGRAVADO: ALEXANDRE CLAUDINO DE ALBUQUERQUE**  
**DEFENSOR PÚBLICO-GERAL: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

### DESPACHO

Tratando-se de *leading case* com mérito julgado pelo STF (RE nº 600.885 - Tema 121), e estando o acórdão desta Corte em consonância com o referido paradigma, resta prejudicado o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do CPC.

Diante do trânsito em julgado de fl. 278, determino encaminhamento dos presentes autos ao arquivo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000933-9**  
**AGRAVANTE: LUZENILDA BRAGA DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO: DR. EDEN ALBUQUERQUE DA SILVA**  
**AGRAVADO: ROGÉRIO DE FREITAS BERGARA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup>. VANESSA BARBOSA GUIMARÃES**

**DESPACHO**

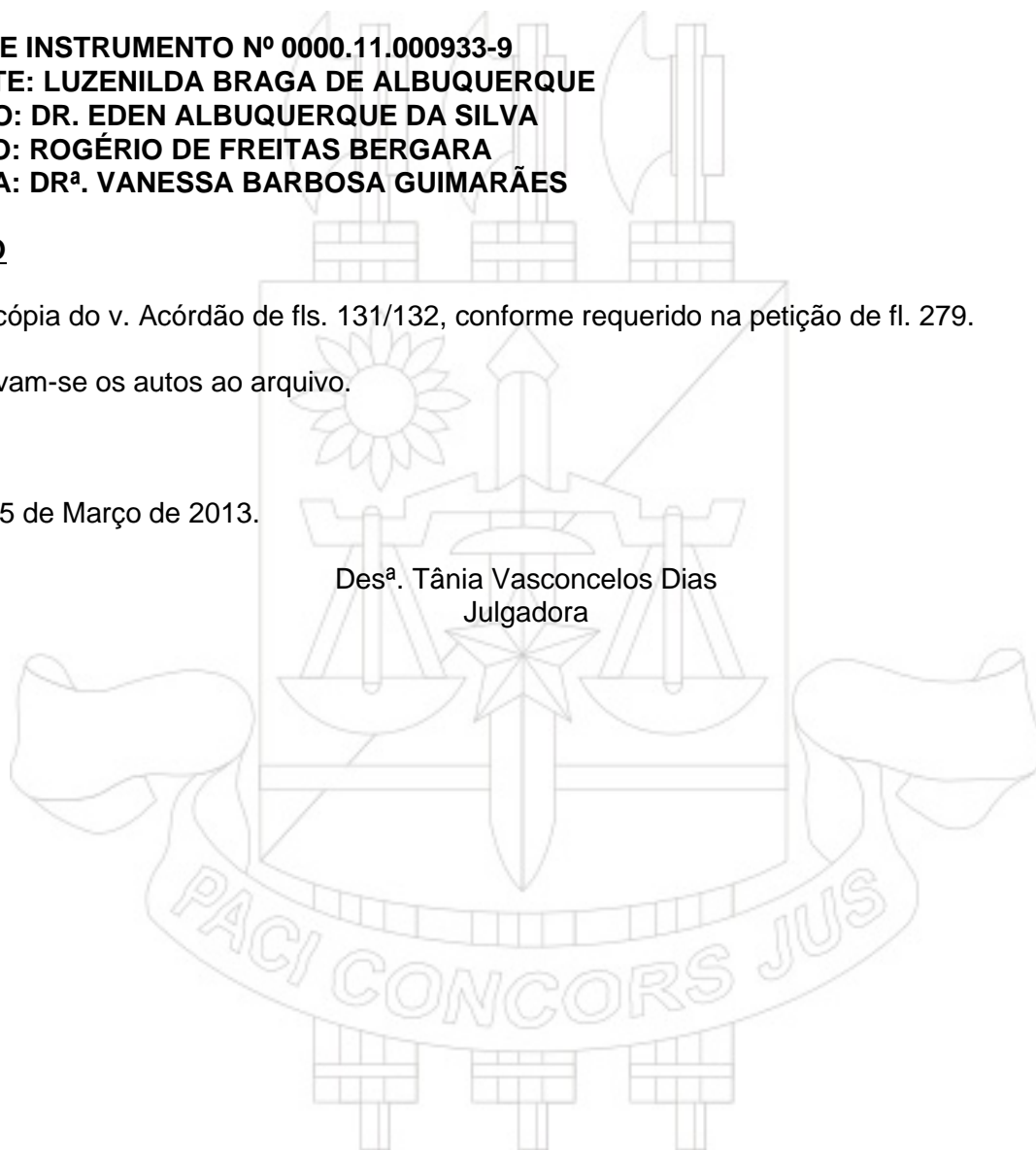
Remeta-se cópia do v. Acórdão de fls. 131/132, conforme requerido na petição de fl. 279.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de Março de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Julgadora





**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 26/03/2013.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº: 0000.13.000209-0 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO**  
**PACIENTE: JARDEL DE SOUZA LIMA**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**E M E N T A**

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REITERAÇÃO DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS - NÃO CONHECIMENTO - EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PROCESSUAL - CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA.

I. A tese relativa à ausência dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, já foi objeto de análise desta Turma e, não tendo o Impetrante trazido nenhum novo argumento para sustentar o presente pedido, a ordem não deve ser conhecida neste ponto.

II. Nos termos da jurisprudência desta Corte, concede-se a ordem quando demonstrado que o atraso na tramitação da ação penal ocorreu por fatos não atribuíveis à defesa, prolongando-se a prisão por tempo não razoável.

III. Ordem concedida.

**A C Ó R D Ã O**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com a manifestação do Ministério Público, em conhecer parcialmente do writ e, nesta parte, **CONCEDER** a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (presidente) e o Juiz convocado Cesar Henrique Alves (jugador), bem como o Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze (26.03.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.07.021290-1 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**  
**APELANTE: CARLOS MOISES PEREIRA TAVEIRA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - INSTRUÇÃO CONCLUÍDA COM RESULTADO DIVERSO DA CAPITULAÇÃO CONSTANTE DA DENÚNCIA - ACUSAÇÃO CONTRADITÓRIA - AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS - ADITAMENTO - DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO

CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO - INAPLICABILIDADE - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - DEFENSORIA PÚBLICA E RÉU INTIMADOS DO ATO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO EM TEMPO HÁBIL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES - ALEGAÇÃO DE EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA - PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL POR APLICAÇÃO DE ATENUANTE - RECURSO DESPROVIDO.

1. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da classificação que faz dele o órgão o acusador. Assim, o juiz da causa pode condenar o réu por delito diverso daquele pelo qual foi denunciado, desde que haja equivalência com os fatos narrados na denúncia.
2. O denominado princípio da insignificância, como causa suprallegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
3. 2. Na hipótese dos autos, em sendo reduzido, mas não insignificante, o valor monetário da res furtiva (R\$ 300,00 - trezentos reais), não se revela como sendo de mínima ofensividade a conduta perpetrada pelo paciente, sendo alto o grau de reprovabilidade dela, especialmente por ter sido praticada no período de repouso noturno, através da invasão de residência.
4. Não há falar-se em prescrição por ausência de publicação da sentença, porquanto o réu e seu defensor foram intimados do ato antes do decurso do prazo prescricional.
5. A aplicação de atenuante não pode conduzir a pena a quantidade inferior ao mínimo legal.
6. Recurso desprovido.

## A C O R D ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes o Des. Mauro Campello (presidente em exercício), o Juiz Convocado César Henrique Alves (jugador) e a i. Procuradora de Justiça Roselis Sousa.

Sala de sessões do E. Tribunal de Justiça, aos dezanove dias do mês de março do ano de dois mil e treze (19.03.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002590-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DANIEL GLEISON SILVA DO NASCIMENTO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESACATO E RESISTÊNCIA - PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE DESACATO POR TER ESTE SIDO ABSORVIDO PELO DE RESISTÊNCIA - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - NÃO APLICAÇÃO - PRÁTICA NÃO SIMULTÂNEA - APELO NÃO PROVIDO.

1. Restando suficientemente demonstrado que os crimes de desacato e resistência ocorreram em momentos distintos, não há que se falar em absorção de um delito pelo outro.

2. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes: O Desembargador Mauro Campello (presidente em exercício) e o Juiz Convocado César Henrique Alves (julgador), bem como a Procuradora de Justiça Roselis de Sousa.

Sala de sessões do E. Tribunal de Justiça, aos dezenove dias do mês de março do ano de 2013 (19.03.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.141527-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FERNANDO SOUZA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE LAUDO ANTROPOLÓGICO - DISPENSABILIDADE - INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE - LEI PENAL MAIS BENÉFICA - RETROATIVIDADE - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Não prevalece a tese de absolvição por insuficiência de provas, quando o conjunto probatório reunido nos autos é conclusivo pela autoria e materialidade, notadamente pelo depoimento da vítima e das testemunhas, colhidos em juízo.
2. Não é indispensável a realização de perícia antropológica, se evidenciado que o acusado, não obstante ser índio, está integrado à sociedade e aos costumes da civilização.
3. Por ser mais benéfica, aplica-se a Lei nº 12.015/2009 aos crimes praticados antes da sua vigência.
4. Apelo desprovido.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), o Juiz Convocado César Henrique Alves e a i. Procuradora de Justiça Roselis Sousa.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e treze (19.03.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.0073470-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****APELADO: ALEX THOMAS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA****APELADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MENDONÇA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA****RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELA FORMA CONSUMADA - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO DELITO NA MODALIDADE TENTADA - MUTATIO LIBELLI - INVIABILIDADE EM SEGUNDO GRAU - SÚMULA 453 DO STF - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora o roubo se consume com a inversão da posse da coisa subtraída, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, deve ser considerado que o mero contato físico do agente com o bem, sem que tenha tempo algum dele dispor, porque detido tentando deixar o local da subtração, como ocorreu no caso em análise, enseja o reconhecimento do delito na forma tentada, especialmente quando não houver cessado a clandestinidade.

2. Como a denúncia descreveu de modo claro e preciso que a conduta do réu ficou adstrita à tentativa de subtração, o pedido do Ministério Público em alegações finais e em sede recursal, para que fosse condenado por roubo consumado, sem que tivesse procedido a emenda à inicial, não pode ser recepcionado, como não o foi, não tendo, antes da sentença sido aplicada a regra inserta no artigo 384, caput e parágrafo único, do cpp.

3. Recurso não provido.

**A C Ó R D Ã O**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes: O Desembargador Mauro Campello (presidente em exercício) e o Juiz Convocado César Henrique Alves (jugador), bem como a Procuradora de Justiça Roselis de Sousa.

Sala de sessões do E. Tribunal de Justiça, aos dezenove dias do mês de março do ano de 2013 (19.03.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010199-5 – BOA VISTA/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****APELADO: HORLENILSON SOARES DA SILVA****ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS G. ALMEIDA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A**



APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO. REFERÊNCIA À PRONÚNCIA COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE - MERA ALEGAÇÃO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - PAS DE NILITTE SANS GRIEF - PRELIMINAR AFASTADA - PRELIMINAR DE NULIDADE - TESE QUE TORNOU INSUSTENTÁVEL A AUTODEFESA DO RÉU - PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CF/88, ART. 5º, LV. CPP, ART.392 - MÉRITO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em dissonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos Dias. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de março de 2013.

Des. Mauro Campello – Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.212873-4 – BOA VISTA/RR**

**1ª APELANTE: DAYSE ANNE ALMEIDA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES**

**2º APELANTE: ALCIDES PEREIRA DE AQUINO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO**

**3º APELANTE: ILSON BENTO DA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PROVAS SATISFATÓRIAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA - RECONHECIMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA EM RELAÇÃO À 1ª APELANTE E NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 - CRÍTICA INFUNDADA DA DOSIMETRIA DA PENA-BASE. RECURSO DA 1ª RECORRENTE PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER O BENEFÍCIO DO ARTIGO 41 DA LEI 11.343/2006 (DELAÇÃO PREMIADA), EM RELAÇÃO A ELA. RECURSO DOS 2º E 3º APELANTES NÃO PROVIDOS.

1. Comprovada por meio dos elementos probatórios a prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico pelos réus, impossível acatar a tese absolutória pleiteada pela defesa dos 2º e 3º recorrentes.

2. A 1ª apelante preenche os requisitos da delação premiada e não preenche os critérios para a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, duas das razões pela qual seu apelo foi parcialmente provido.

3. Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica-se a pena-base acima do mínimo para os três réus, motivo pelo qual seus recursos não foram providos neste ponto.

4. Recurso da 1ª recorrente parcialmente provido e Recurso dos 2º e 3º recorrentes não providos.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, em dar parcial provimento à 1ª apelação e negar provimento ao 2ª recurso, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes: O Desembargador Mauro Campello (presidente em exercício) e o Juiz Convocado César Henrique Alves (jugador), bem como a Procuradora de Justiça Roselis de Sousa.

Sala de sessões do E. Tribunal de Justiça, aos dezenove dias do mês de março do ano de 2013 (19.03.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.168651-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADO: ALMIR BEZERRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ APARECIDO CORREIA**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## E M E N T A

**APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - TÍPICIDADE DA CONDUTA NÃO ABRANGIDA PELA EXCEPCIONAL VACATIO LEGIS INDIRETA -CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.**

1. Para saber se ao caso se aplica a abolitio criminis temporária, imperioso o conhecimento da data em que o crime ocorreu, pois o prazo para a regularização da posse da arma de fogo previsto nos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, foi sucessivamente prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, descriminalizando temporariamente a posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de novembro de 2003 e o dia 23 de outubro de 2005. Já com advento da Medida Provisória n. 417, de 31 de janeiro de 2008, convertida na Lei n. 11.706/2008, de 19 de junho de 2008, houve restrição da abolitio criminis temporária apenas para a posse de arma de uso permitido até 31/12/2008. E, por fim, o prazo previsto para registro ou entrega de armas de uso permitido novamente foi estendido até 31 de dezembro de 2009, conforme Lei n. 11.922, de 19 de abril de 2009.

2. Se a posse de arma de uso permitido com numeração suprimida (equiparada à de uso restrito) ocorreu após 25/10/2005, a conduta não se amolda à 1ª hipótese, quando a lei que descriminalizava temporariamente a posse de arma de fogo ainda não fazia qualquer distinção sobre a natureza do armamento. Assim, necessário o reconhecimento de que a conduta do acusado é típica, por não se encontrar abarcada pela excepcional vacatio legis indireta prevista nos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003.

3. Recurso provido

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em dissonância com o parecer do Ministério

Público, em conceder PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes: O Desembargador Mauro Campello (presidente em exercício) e o Juiz Convocado César Henrique Alves (jugador), bem como a Procuradora de Justiça Roselis de Sousa.

Sala de sessões do E. Tribunal de Justiça, aos dezenove dias do mês de março do ano de 2013 (19.03.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016733-6 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CLEONE ARAÚJO PEREIRA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### **E M E N T A:**

APELAÇÃO CRIMINAL - DOSIMETRIA DA PENA - DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CPP - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### **A C Ó R D Ã O:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, apenas para excluir a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e Lupercino Nogueira (Jugador). Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de março de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000374-2 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA**  
**PACIENTE: ELIAS LOURENÇO DE AGUIAR**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES**

**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marcus Vinicius Aguiar, advogado, em favor de Elias Lourenço de Aguiar, qualificado nos autos, em que alega o impetrante que:

a) o paciente foi preso em flagrante em 11 de janeiro do corrente ano e teve sua prisão convertida em preventiva pelo Juízo da 2ª Vara Criminal em 15 de janeiro do mesmo ano, sob o fundamento da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal;

b) que impetrou pedido de revogação da Prisão preventiva junto àquele Juízo, tendo o pedido sido indeferido;

c) que o decreto de prisão é desprovido de fundamentação válida, que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar e que o acusado preenche os requisitos para a concessão de liberdade provisória, posto que é réu primário, com bons antecedentes, residência fixa, e não é traficante, e sim usuário de drogas;

d) que até a data da audiência de instrução e julgamento, em setembro do corrente ano, terão decorridos mais de 4 meses, sem que a instrução criminal tenha findado, "mormente porque o laudo toxicológico definitivo não foi confeccionado e muito menos juntado aos autos".

Juntando os documentos de fls. 13/26, requereu a concessão liminar do writ e, ao final, sua confirmação, garantindo-lhe o direito de aguardar sentença em liberdade.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris, e, apreciando ab initio as argumentações do impetrante, não vislumbro a existência de tais requisitos, especificamente o fumus boni júris, razão pela qual indefiro o pleito liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade indigitada coatora.

Após, sejam os autos remetidos à nobre Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado César Henrique Alves  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000138-1 – BOA VISTA/RR**



**IMPETRANTE: FREDERICO SILVA LEITE**  
**RECORRENTE: JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**  
**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus dirigido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão proferido por esta Corte, o qual denegou a ordem pleiteada no Habeas Corpus N.º 0000138-97.2013.8.23.0000, assim ementado:

**HABEAS CORPUS - SEQUESTRO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.**

1. Justifica-se a prisão preventiva se presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar e a decisão expõe as razões e fundamentos da constrição.
2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.
3. Ordem denegada.

Com vista dos autos, a douta Procuradora de Justiça, às fls. 371/373, opinou pela admissibilidade do recurso por cumpridos os requisitos de admissibilidade e remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 346 e 350 do RITJRR, bem como, dos artigos 30 e 32 da Lei nº 8.038/90.

É o relatório.

Passo a DECIDIR.

Tratando-se de Recurso Ordinário, o destinatário é o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, a sua apreciação.

Contudo, ocorre no juízo a quo, in casu, este Tribunal, a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal.

O processamento do recurso é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei n.º 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, quais sejam, adequação do recurso e tempestividade, estão atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dou seguimento ao recurso determinando o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 18 de março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711211-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: JEANE CUSTODIO ALMEIDA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904992-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: CARLOS RODRIGUES LIMA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento integral, ou não, ao beneficiário do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's n.º. 4350 e 4627 (Leis Federais n.ºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 11 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000702-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BRAZ & MOURÃO LTDA**  
**ADVOGADO: DR. DANIEL CARLOS NETO**  
**AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

## DO RECURSO

BRAZ & MOURÃO LTDA interpõe Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Tributária, c/c, Nulidade de Multa, n.º 0708768-08.2012.823.0010, que indeferiu a liminar de suspensão de exigibilidade da autuação tributária.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "em meados de junho do ano de 2009, os sócios da Agravante receberam do Sr Gerson José dos Santos, proposta de venda da Empresa Rodrigues e Santos Ltda, de nome fantasia Laranjão Paulista - Loja 03 - empresa de gêneros alimentícios [...]. os adquirentes da Empresa Rodrigues e Santos Ltda, ora sócios da Agravante, foram autorizados manter os negócios sociais da mesma, utilizando a razão social sob a qual girava o estabelecimento [...]."

Sustenta que "nova empresa foi constituída, com razão social de Braz & Mourão, e nome fantasia de 'Máximo Supermercado', em 26 de junho de 2009, cujo contrato de constituição fora juntado na JUCERR em 10 de agosto de 2009 [...], no mesmo dia [...], fora protocolizado pedido de registro da Agravante no Cadastro Geral da Fazenda do Estado de Roraima (CGF). A Fazenda Nacional deferiu ainda no dia de agosto a inscrição no CNPJ, contudo, a inscrição estadual junto à Fazenda Estadual de Roraima, somente foi submetida à análise de pois de decorridos 75 dias, [...] e ainda fora indeferida sob a justificativa de endereço não localizado."

Aduz que "em 15 de setembro de 2009, foi protocolizado novo pedido de Inscrição Estadual (CGF), o qual novamente foi indeferido no dia 18/09/2009 pelo mesmo motivo [...], foi solicitado pela terceira vez a inscrição estadual da Agravante, que finalmente deferida em 06/10/2009, [...] dentro desse período em que o trâmite da Inscrição Estadual se arrastava [...], os tributos devidos [...] foram apurados e recolhidos com absoluta pontualidade."

Segue rebatendo que "assim que a inscrição estadual foi deferida, a agravante solicitou a transferência das ECF's (Emissores de Cupom Fiscal) junto à SEFAZ, contudo enquanto aguardava o trâmite de transferência, a Fiscalização Fazendária do Estado [...] lavrou em 24/11/2009 o Auto de Infração nº 002206/2009, no valor estratosférico de R\$ 62.295,00".

Assevera que "o método utilizado pelo Município de Boa Vista para aumentar o valor do IPTU para o exercício de 2012 foi por meio do aumento da base cálculo desse imposto [...], o valor do imóvel urbano é utilizado para calcular o IPTU, ou seja, o valor do imóvel urbano é a base de cálculo do IPTU".

Argumenta que "o Auto de Infração foi impugnado junto ao Contencioso Administrativo Fiscal - CAF, correndo o julgamento em primeira instância [...] Decisão nº 011/11 [...], face [...] ser contrária ao interesse da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais. [...] a Agravante foi intimada para efetuar o pagamento da multa exorbitante e de caráter confiscatório, pois, o valor de R\$ 62.295,00 é mais que o faturamento da Agravante, conforme a Receita Fazendária Estadual apurou".

Aduz que "ainda possuem juros e multas exorbitantes que elevam a dívida para a quantia de R\$ 94.676,40 [...], é imoral e absurdo deixar a agravante responder por uma dívida que não deu causa, podendo levá-la ao encerramento de suas atividades. [...] O MM. juiz a quo apoia-se no entendimento que a situação merece maiores esclarecimentos, assim não havendo verossimilhança das alegações."

Sustenta que "não acredita que essa Corte [...] deixará uma empresa de pequeno porte encerrar suas atividades por ter que responder por uma dívida que não deu causa, [...] mesmo se houvesse nexos de causalidade, não há razoabilidade e proporcionalidade e nem capacidade financeira arcar com um valor de R\$ 94.676,40."

Alega que "está robustamente comprovado que a Agravante tinha autorização para utilizar as ECF's, contudo, não havia transferido para sua titularidade pelo fato de a Fazenda Pública ter atrasado mais de 75 dias para deferir o pedido de Inscrição Estadual da Agravante. E ainda estava em processo de transferência quando propositadamente, sem qualquer cooperação a Fazenda Pública enviou seus fiscais para atuar a Agravante [...]."



Argumenta que "das hipóteses que não admitem a antecipação da tutela não se encontra a matéria de ordem tributária,[...] pois não haverá perigo de irreversibilidade. [...] vez que a Agravante em momento algum praticou os atos da descrição no dispositivo legal [...], ademais, é de valor substancial, que comprometerá o seguimento das atividades da Agravante [...]."

#### DO PEDIDO

Por fim, requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo, para determinar que a suspensão da exigibilidade e a retirada da inscrição na dívida ativa, do Auto de Infração nº002206/2009, no valor de R\$ 62.295,00 (sessenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais); requer a conversão do presente em Medida Cautelar Incidental, nos moldes do artigo 273, § 7º, do CPC, para concessão da liminar; e, no mérito, o provimento do presente recurso.

#### DA DECISÃO LIMINAR

Em sede de cognição sumária (fls. 143/145), foi indeferido pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravo.

#### DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

Às fls. 147, o MM. Juiz da causa prestou as informações solicitadas.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 151/155).

#### DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Instado a se manifestar (fls. 157/160), o Ministério Público manifestou o desinteresse em intervir no feito.

#### DA SENTENÇA SUPERVENIENTE

Em consulta realizada junto ao PROJUDI, constatei a superveniência de sentença que resolveu o mérito da causa.

É o relatório. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Assim sendo, o interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).**



"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

#### DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais (Evento Processual nº 65), sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712072-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LEONAM MARCELO BORGES DE MORAIS**

**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E Outro**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711321-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: THIAGO DE PINHO SANTOS**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015320-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BGN S/A e Outros**

**ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL**

**APELADO: TAMANDARÉ FERREIRA DE MATOS**

**ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Banco BNG S/A e Sociedade Caxiense de Mútuo Socorro - SCMS interpuseram apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 6.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2009.915.236-4, julgou parcialmente procedente o pedido exordial para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; III - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 196/208.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª apelante, uma vez se tratar de relação de consumo, as questões dessa natureza devem ser interpretadas considerando os princípios da boa-fé e da confiança que protegem as expectativas do consumidor.

In casu, o documento de fl. 40 comprova que a Sociedade Caxiense de Mútuo Socorro atuou diretamente no contrato de empréstimo consignado figurando juntamente com o banco.

Não obstante, conclui-se, do contrato firmado, que se trata de financiamento de serviço prestado pela recorrente aos seus associados, tanto que os descontos feitos na folha de pagamento do recorrido aparecem em seu nome (fls. 42/43), sendo fato suficiente para criar no contratante uma expectativa de ser ela, também, responsável pelo pacto.

Em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça entende que as instituições respondem solidariamente quando criada no consumidor a legítima expectativa de serem elas a contratante do negócio.

Colaciono o entendimento do STJ:

**SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTIPULANTE QUE FOI AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7.**

1.- Como regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, vale dizer, na condição de mandatário do segurado.

2.- Embora não se desconheça que, excepcionalmente, possa ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento, na hipótese, as premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a entendimento diverso não podem ser revistas em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1281529/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 13/03/2012).

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Corte local aplicou a teoria da aparência, entendendo pela legitimidade da instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico, posicionamento que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: AgRg no AREsp 141432, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 08/05/2012, Ministro Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador: QUARTA TURMA).



Não obstante, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, prevalece a solidariedade passiva de todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços. São todos fornecedores solidários.

Assim, o consumidor pode exercer suas pretensões contra qualquer um deles, que por sua vez se valerá da regressividade contra os demais. (Responsabilidade por vícios nas relações de consumo. Revista de Direito do Consumidor, vol. 14, Ed. RT, 1995, p. 39) (grifei)

Feitas tais considerações e pelas razões acima expendidas, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida no presente recurso e passo a análise do mérito.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvador: texto impresso, 2007).

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.



2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal, merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ (Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato), porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Tendo operado a reforma da sentença apenas em parte mínima, no que tange à capitalização mensal, não há que se falar em alteração dos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade da capitalização mensal, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.03.003311-0 - CARACARAÍ/RR**

**APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A**

**ADVOGADA: DRA. RAÍSSA FRAGOSO DE ANDRADE**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de embargos declaratórios opostos por TELEMAR NORTE LESTE S.A., em face da decisão de fl. 556 que negou seguimento ao recurso de apelação, por ser este intempestivo.

Em suas razões, a embargante sustenta que a decisão vergastada foi omissa quanto à existência de múltiplas partes no polo passivo da demanda, representadas por procuradores diferentes à

época da sentença, o que tornaria aplicável o disposto no art. 191 do CPC, evidenciando a tempestividade da apelação.

Requer, ao final, o provimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões apontadas. Eis o relatório. Decido.

É cediço o entendimento de que os embargos de declaração se prestam apenas para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" guerreado.

In casu, o embargante sustenta a existência de omissão na decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto no 18º dia após a publicação da sentença (fl. 490), por entendê-lo tempestivo, pois o fez à luz do disposto no art. 191 do CPC, que prevê a contagem em dobro do prazo para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Analisando os autos, verifica-se que o MM. Juiz de Direito, diante do reconhecimento do pedido por parte de Telemar Norte Leste S/A (fls. 450/451), determinou apenas a esta a abertura da loja de atendimento ao público localizada no município de Caracará, no prazo de 10 (dez) dias.

Depreende-se, portanto, que apenas a ora embargante restou sucumbente na demanda, sendo aplicável o disposto no enunciado da Súmula 641 do STF, verbis:

"Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido".

Ante o exposto, certo que na espécie em comento não restou demonstrada qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 556, nego provimento aos embargos, mantendo na íntegra o decisum hostilizado.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701073-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSON MARCON**

**APELADO: WILLEYMAR PAULINO DE LIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

BANCO FINASA BMC S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega o Apelante que "a r. sentença não pode ser mantida, pois o Banco Recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para constituição em mora da parte Ré [...] não há necessidade que a notificação seja expedida por Cartório da mesma comarca, basta que seja recebida pelo devedor".

Afirma que "está devidamente constituído em mora o devedor, mesmo que a notificação tenha ocorrido por cartório de comarca diversa de seu domicílio, o que está em perfeita consonância com a súmula 72: 'a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente'".

Segue afirmando que "para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu".

Pontua o Apelante que "o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao



caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 31).

É o breve relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

#### DA INADIMISSIBILIDADE RECURSAL

No caso presente, verifico que, embora devidamente intimado para providenciar cópia integral dos autos (fls. 35), a fim de instruir o presente recurso de apelação, o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 35v), inviabilizando a análise da pretensão recursal, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada.

É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Com efeito, constato que o Apelo está desacompanhado de cópia integral do processo originário, o que implica em inadmissibilidade do recurso, por irregularidade formal.

Nesse sentido, transcrevo arestos dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).



"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEES. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

Isso porque, compreendo que não é possível examinar as razões recursais desacompanhadas de cópia integral dos autos, sobretudo, da sentença objeto da insurgência.

Nessa linha, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011). (Sem grifos no original).

Portanto, considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe.

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

**DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706200-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: PEDRO VIEIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Banco Fiat S/A, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0706200-53.2011.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistiu ilegalidade e abusividade no contrato;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 - a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 4- não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;

5 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;

6 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões, o apelado inicialmente pugna pelo não conhecimento do recurso em relação ao pedido de substituição dos índices do INPC pela Comissão de Permanência, em virtude da ocorrência da preclusão.

Pugna, ainda em preliminar, que o recurso não seja conhecido por não ter o apelante apresentado cópia integral do processo de origem.

No mérito, requer que seja negado provimento ao recurso, mantendo a sentença nos demais termos, exceto nos honorários que devem ser majorados.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Inicialmente, vale dizer que o tópico relativo à Comissão de Permanência não foi abordado no recurso, razão pela qual não merece a apreciação pugnada nas contrarrazões.

Quanto à ausência de cópia integral do processo, o apelado não informou quais peças estão ausentes e da análise das peças recursais aparentemente não está faltando nenhuma.

Desta forma, o recurso merece conhecimento.

Do contrato

As partes ajustaram, em 19/11/2008, contrato de financiamento de veículo automotor "Doblô Adventure", ano 2008, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 43.734,60, totalizando com os juros estipulados o montante de R\$ 45.994,73 a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 1.505,76.

A taxa de juros anual foi fixada em 32,19% e a taxa de juros mensais em 2,32%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 1.556,43) e Tarifa de cadastro (R\$ 350,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos REsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ENCARGOS MORATÓRIOS - COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE



CRÉDITO - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - (...) - DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ..."

(TJRS - AC 02177720 - (70021558168) - Novo Hamburgo - 14ª C.Cív. - Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques - J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).



"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos Honorários

Inicialmente, vale ressaltar ser incabível, em sede de contrarrazões, o pedido de majoração dos honorários. Nesse sentido:

"CONTRARRAZÕES - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO DE CONTRATO - ESCOLHA ENTRE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) - Não se pode, em contrarrazões, pretender a reforma parcial ou total da sentença, já que tem ela a única finalidade de defender a sua manutenção. 2) - A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo moratório, podendo o banco escolher qual encargo deve ser aplicado desde que observada essa vedação. 3) - Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJDF, 803517320098070001 DF 0080351-73.2009.807.0001, Rel. Luciano Moreira Vasconcellos, J. 09/05/2012, P. 22/05/2012)

Quanto à alegação, em razões, de que o valor fixado a título de honorários foi exorbitante, este não merece acolhida, já que foi arbitrado de acordo com os parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" do CPC, em R\$ 2.000,00, mantendo sua condenação em desfavor do apelante em virtude da sucumbência mínima do apelado.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, apenas no que concerne à validade da cláusula de capitalização mensal dos juros que foi expressamente pactuada, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a sentença nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905276-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FINASA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: REGINALDO ALVES DA SILVA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC - abandono da causa pelo autor por mais de 30 dias.

O apelante sustenta merecer reforma a sentença, pois, para que haja a extinção do feito nestes moldes, necessário requerimento da parte adversa, em obediência à Súmula 240 do STJ.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para declarar nula a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, determinando o imediato retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

O recurso não merece provimento.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....  
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....  
§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." Compulsando os autos, verifica-se à fl. 67-v, ter o magistrado determinado, em 22/05/2012, a intimação do recorrente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. De fato, o requerente quedou-se silente (fl. 68), depreendendo-se sua última manifestação ocorreu em 08/02/2012 (59-v), perfazendo o período de 30 dias de abandono..  
Desta forma, ocorreu a inércia mencionada na sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO.

1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser

possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido. 2. Agravo improvido com aplicação de multa."

(STJ - AgRg no Ag 1190165/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0153620-5, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4, j. em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÍVIDA ATIVA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR INÉRCIA DA PARTE. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. EXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.

Para que o processo seja extinto, por inércia da parte, por mais de 30 dias, é necessária a intimação pessoal do autor, nos termos do art. 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Hipótese em que, tendo sido regularmente intimada a exequente para que desse prosseguimento ao feito, sem que fosse cumprida a diligência, apesar de intimada pessoalmente, (fl. 77v), demonstrada está a sua falta de interesse na demanda, o que caracteriza o abandono da causa.3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida."

(TRF1, 1540 AC 0001540-49.2012.4.01.9199, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, J. 27/08/2012, P. 06/09/2012)

Quanto à ausência de requerimento de extinção da parte contrária, é cediço que não se aplica a Súmula 240 do STJ quando a relação processual ainda não se aperfeiçoou, já que o réu não foi citado.

Nesse soar:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE SE VERIFICAR O APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO DO AGRAVANTE NÃO-PROVIDO. 1. Conquanto a jurisprudência deste Sodalício tenha se firmado no sentido de que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, é cediço que a orientação sumular n. 240 desta Corte de Justiça é inaplicável se a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. 2. A questão acerca da existência, ou não, da citação da parte ré é insuscetível de exame na via do recurso especial se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice inserto no enunciado sumular n. 7 do STJ. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Ag 1340110/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, J. 27/11/2012, DJe 11/12/2012)

Assim, tendo ocorrido o necessário transcurso do prazo de 30 dias de abandono e a intimação pessoal para manifestação, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

ISSO POSTO, nego provimento à apelação.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702354-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA APARECEIDA CARLOS OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Maria Aparecida Carlos Oliveira apelou da sentença do Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que, nos autos da ação de cobrança c/c indenização por danos morais n.º 0702354-91.2012.823.0010, julgou improcedentes os pedidos.

Razões acostadas às fls. 02/07 e contrarrazões às fls. 52/62.

É o relatório. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

A admissão do recurso pelo tribunal exige o cumprimento de determinados pressupostos, tais como o cabimento, legitimidade recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, sem os quais se inviabiliza a análise das questões suscitadas pelo recorrente.

No caso vertente, atento ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifico irregularidade formal que impede seu seguimento, pois o apelo não foi assinado, tratando-se, pois, de peça apócrifa.

Em razão da sistemática processual vigente, o magistrado deve ensejar à parte suprir a irregularidade, em homenagem ao princípio da instrumentalidade. Contudo, devidamente intimado, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 68-v).

Deste modo, carecendo a peça recursal de rubrica ou firma dos causídicos que patrocinam em juízo os interesses do recorrente, considera-se inexistente a insurgência manejada.

Sobre o tema confira-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE RECURSO APÓCRIFO - 1- Hipótese em que não se conhece de embargos de declaração opostos sem a assinatura do procurador da parte. 2- Ao compulsar os autos, evidencia-se a ausência de assinatura do patrono da parte na petição dos embargos de declaração. Em contrapartida, a ninguém é dado ignorar a inaplicabilidade do art. 13 do CPC in casu, pois, em instância excepcional, inexistente oportunidade para a regularização de embargos de declaração apócrifos, que, portanto, não merecem conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos."

(STJ - EDcl-AgRg-AI 1.206.723 - (2009/0188754-9) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 27.05.2010 - p. 1631)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO - RECURSO INEXISTENTE - 1- É inexistente recurso não assinado pelo representante processual da parte, não havendo oportunidade, nesta instância especial, para corrigir eventuais falhas recursais, tidas como vícios insanáveis. 2- Embargos de Declaração não conhecido."



(STJ - EDcl-AgRg-REsp 1.056.144 - (2008/0101126-5) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 01.07.2010 - p. 1230)

Assim sendo, considerando que a assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, sua ausência torna inexistente o ato, motivo pelo qual o presente recurso não deve ser admitido.

ISSO POSTO, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por ausência de pressuposto de sua admissibilidade.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904433-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: HELOISA MARTINS SYAGHA**

**ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO**

**APELADOS: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA - IPERR E OUTROS**

**PROCURADORA JURÍDICA: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

HELOISA MARTINS SYAGHA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do mandado de segurança nº 010.2010.904.433-8, que denegou a segurança pleiteada, consistente no recebimento integral de pensão por morte.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

A Apelante sintetiza que "interpôs mandado de segurança contra ato administrativo do Excelentíssimo Senhor GILBERTO MACIEL DOS SANTOS, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Roraima".

Aduz que "é pensionista do Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPERR), na qualidade de viúva do segurado NEZEIH SYAGHA, falecido em 01/12/2008, com o qual era casada sob o regime da comunhão de bens".

Segue afirmando que "através de procedimento administrativo interposto pela genitora do segurado, ora Apelada, Sra. Zekiyya Halabi Siagha, junto ao referido Instituto, esta requereu a revisão do benefício da Apelante no intuito de obter o rateio daquele benefício, alegando em suma sua dependência financeira em relação ao segurado, seu filho".

Argumenta que "inobstante existir ou não prova de dependência financeira por parte da requerente, não existia possibilidade de concessão do pleito, eis que a genitora do segurado só poderia requerer a pensão em caso de inexistência de dependentes da primeira classe".

Conclui que "não são verídicas todas as alegações da autora. De fato quando vivo o segurado ajudava sua mãe, colocando-a como beneficiária de seu plano de saúde (QUE ACABOU COM SUA MORTE), doava remédios que recebia de laboratórios (amostra grátis, o que não recebe mais), porém, não mantinha suas despesas, muito menos lhe pagava a quantia de R\$500,00 mensais, suas despesas eram mantidas com sua renda proveniente de uma pensão do INSS recebida em face da morte de seu marido [...] não há que se cogitar o rateio da pensão deixada pelo segurado, eis que a requerente do benefício não concorre por determinação legal com a esposa e com os filhos destes".

#### **DO PEDIDO**



Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a sentença apelada.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que os Apelados pugnam pela manutenção da sentença (fls. 269/288).

#### DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Instado a se manifestar (fls. 307/309), o Ministério Público graduado opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

É o sucinto relato. Decido.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

#### DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Pois bem. Depreende-se da sentença apelada (fls. 261/264) que a pretensão autoral foi julgada improcedente, pois, além de demonstrada a dependência econômica da mãe do falecido, há mandamento constitucional que determina o dever de proteção ao idoso, razão pela qual "a interpretação literal dos dispositivos da Lei Complementar 054/01 podem afrontar à disposição constitucional de amparo ao idoso [...] no momento de sua vida que mais precisa de auxílio e proteção".

Com efeito, o MM. Juiz a quo fundamentou suas razões de decidir na Constituição da República, consignando que, para melhor solução do caso em tela, não basta simples subsunção da situação fática ao texto legal, mas de interpretação que harmonize os interesses em Juízo, sobretudo, porque há comando constitucional que estabelece o dever de amparo à pessoa idosa, conforme artigo 230, da Lei Magna.

Todavia, verifico que as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição inicial apresentada no bojo da ação originária, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

De fato, incumbe ao Apelante ater-se objetivamente aos fundamentos da sentença recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Nessa linha, transcrevo arestos do STJ e de outros tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece de

referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA MENÇÃO ÀS PEÇAS DO PROCESSO. SENTENÇA NÃO ATACADA COMODISMO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 514 E 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O apelante deve atacar, especificamente, os pontos da sentença que deseja reformar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças dos autos. Se o recurso de apelação não ataca pontos da sentença, referindo-se apenas à contestação, sem ao menos reiterar os argumentos anteriormente articulados, não pode ser ele conhecido. Apelação não conhecida." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 497.413-0. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Extraído do site [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

Sobre o tema, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, c/c, artigo 557, caput, e, artigo 514, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913283-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADA: DRA. DISNEY SOPHIA ARAÚJO RODRIGUES DE MOURA**  
**APELADO: WILDSON PEREIRA DO NASCIMENTO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela BV Financeira S/A, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do art. 267, do CPC (fl. 57).

Sustenta o recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência na medida em que não promoveu sua intimação pessoal para dar andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º do CPC.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Com efeito, de acordo com a sistemática processual instituída pelo art. 267, III, e §1º, do CPC, quando a parte não promover o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, o processo só poderá ser extinto por abandono se intimada pessoalmente para assim proceder, no prazo de 48 horas, e transcorrer tal prazo in albis.

Esse posicionamento já está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas).

2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0166117-4, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), j. em 24/08/2010).

Esse também é o entendimento desta Corte:

AÇÃO DE EXECUÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE - Para que se promova a extinção da ação por abandono da causa, faz-se necessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CP Civil. Recurso provido. (TJRR - AC 020.07.011404-4 - C.Única - Rel. Des. Robério Nunes - DJe 09.07.2010 - p. 25)

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - APELAÇÃO - INTIMAÇÕES, VIA DPJ, SEM CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DOS AUTORES E NÃO-INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SE MANIFESTAREM EM 48 HORAS - NULIDADE PARCIAL DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 01007008719-1 - Rel. Des. Almiro Padilha - DJe 05.06.2008)

Na hipótese dos autos, não consta intimação pessoal da parte para manifestação em 48 horas.

Dessa forma, observa-se que a regra do §1º do art. 267, do CPC, fora violada, não havendo que se falar em extinção do processo por abandono no caso em concreto.



Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso de apelação, para anular a sentença hostilizada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.173382-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO GMAC S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: ARNALDO SILVA LIMA**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## **DECISÃO**

Banco GMAC S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Substituto do Mutirão Cível desta Comarca que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do art. 267, do CPC, em virtude de o autor não ter fornecido o endereço atualizado do devedor, inviabilizando a expedição de mandado de citação, mesmo após ter sido intimado para tal.

O apelante alegou, em síntese, que não deu causa à extinção do feito, e que esta lhe causa prejuízos. Ainda, que, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, os atos processuais devem ser aproveitados. Ademais, que a sentença hostilizada contraria a Súmula 240 do STJ. Outrossim, que a extinção do feito é indevida, pois necessário se faz a prévia intimação pessoal da parte. Por fim, que o magistrado deve buscar o fim social a que a lei se destina, nos termos do art. 5º da LICC.

Requeru, portanto, o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Trata a hipótese de resolução do processo por abandono da causa.

O art. 267, III e §1º, do CPC prevê que:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Conforme se depreende da norma, quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, deverá o magistrado determinar a intimação pessoal da parte, para que venha a suprir a falta no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Tal providência fora determinada pelo magistrado, tendo a parte deixado de atender ao comando judicial, mesmo após a intimação de que trata o §1º, do art 267, do CPC, pelo que não há que se falar em aproveitamento de atos processuais.

Observe-se, por oportuno, que essa intimação não é dirigida ao advogado, mas à própria parte (MARCATO, Antonio Carlos. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2008, pg. 805).

Até mesmo porque:



"O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio (...) (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 433).

Nesse sentido, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO ART. 135 DO CTN PREJUDICADO.

1. [...] 2. Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. [...] Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

Por fim, no que tange à alegação de violação à Súmula 240 do STJ, verifica-se na hipótese que o autor deixou de promover diligências destinadas a viabilizar a estabilização processual, o que, no entender da doutrina mais abalizada, dispensa, por óbvio, a necessidade de requerimento da parte contrária:

"(...) se o autor abandonou o processo ainda no nascedouro, é lícito ao juiz declará-lo extinto, ex officio, como, v.g., ocorre quando o autor não promove a citação do demandado apesar de instado a fazê-lo pelo juiz" ( FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 433)

O Superior Tribunal de Justiça também já firmou este posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A matéria de que tratam os arts. 236, § 1º, e 247 do Código de Processo Civil ressente-se do indispensável requisito do prequestionamento, sem o qual o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Incidência, na espécie, dos enunciados 282 e 356 da súmula do eg. STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes.

3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 12.999/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)

De forma análoga é o entendimento da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. GERENTE DA AGÊNCIA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. CONTRARIEDADE À RATIO DO ENUNCIADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Quando a parte não promover o andamento do feito, o processo só poderá ser extinto por abandono (art. 267, III, do CPC) se intimada pessoalmente para assim proceder no prazo de 48 horas (art. 267, §1º do CPC). Precedentes desta Corte.

2. Por aplicação da teoria da aparência, considera-se válida é a intimação ocorrida em agência de empresa bancária na pessoa de quem alega e aparenta ser seu representante legal e que a receba sem ressalvas.

3. Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ à espécie. Incompatibilidade do caso em concreto com a "ratio" do enunciado que é no sentido de assegurar o direito do réu à solução da lide.

4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(Apel.Civ. 0010.01.006565-3, Turma Cível, Des. Ricardo Oliveira, Des. Mauro Campello e Juiz Convocado Euclides Calil Filho. julgada no dia 11/09/2012, DJE 4881, de 25/09/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso, por estar em contrariedade à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918012-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: DIONEIDE DE ALMEIDA LIMA VERA**

**ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Banco Finasa BMC S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos n.º 0010.2010.918.012-4, julgou improcedente a ação de busca e apreensão, e procedente o pedido revisional das cláusulas do contrato, feito em contestação.

O apelante alegou, em síntese, que:

1 - é impossível discussão mais abrangente sobre o contrato celebrado, em sede de busca e apreensão;

2 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas;

3 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;

4 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;

5 - os honorários advocatícios merecem redução.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relato.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Da possibilidade de discussão da revisional em sede de busca e apreensão

O apelante alega inicialmente que existe limite de matérias passíveis de discussão no art. 3.º, §2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, e que, portanto, estaria vedada a revisão das cláusulas contratuais em sede de Busca e Apreensão.

Primeiramente, é bom lembrar que o mencionado artigo sofreu alteração significativa por intermédio da Lei n.º 10.931/04, e que por conta da referida modificação inexistente limitação ao âmbito de discussão em sede de contestação, conforme se verifica da nova redação:

"Art. 3.º.....

§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º - O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

§ 4º - A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição."

Ademais, o STJ já firmou entendimento neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - POSSIBILIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A discussão do valor do débito no bojo da ação de busca e apreensão, seja em sede de contestação, seja na ação de consignação em pagamento, é admitida, desde que haja pedido expresso da parte interessada quanto à verificação de ilegalidades dos encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária; (STJ, REsp 1036358/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, J. 27/05/2008, DJe 20/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. - Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. - Nada impede - e é até mesmo salutar do ponto de vista processual - o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 801.374/RJ, Rel. Min.<sup>a</sup> Nancy Andrichi, DJ 02/05/2006)

Desta forma, não merece reparo a sentença neste ponto.

Do contrato

As partes ajustaram, em 27/01/2009, contrato de financiamento de veículo automotor "NISSAN FRONTIER", ano 2006, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 55.000,00, totalizando, com os encargos estipulados, o montante de R\$ 60.505,24, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 1.725,14.

A taxa de juros anual foi fixada em 25,89% e a taxa de juros mensais em 1,94%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 996,79). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.



Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (25,89%) encontra-se de acordo com o limite que a jurisprudência vem admitindo de até 1,5 vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (34,66%) ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), impondo-se sua manutenção, não merecendo reforma a sentença de piso, que apesar de ter fixado os juros em no máximo 24%, deixou consignado que no caso de valor inferior seria mantido.

Nesse diapasão, confira-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a



obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital, juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas um dos pedidos recursais (capitalização mensal), o apelante deverá suportar os ônus sucumbenciais, em observância ao parágrafo único do art. 21, do CPC.

Contudo, in casu, tal valor merece ser reduzido, conforme pugnado no recurso, pois o valor da causa é de R\$ 76.790,11, resultando em honorários no valor de 7.679,01, que em caso de demanda repetitiva não se afigura razoável, conforme precedentes desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - BENEFICIÁRIO QUE É SERVIDOR PÚBLICO - CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO LEGAL - IRREGULARIDADE FORMAL - EXECUÇÃO EM AUTOS APARTADOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - TÍTULO EXECUTIVO CONSTANTE DOS AUTOS - DESNECESSIDADE DE NOVA JUNTADA - HONORÁRIOS - DEMANDAS REPETITIVAS E CAUSA SEM COMPLEXIDADE - REDUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR, AC Nº 010.09.907444-4, Rel. Des. Lupercino Nogueira, J. 21/09/2010, Dje 25/09/2010)

E ainda, as apelações: AC n.º 0010.09.906361-1, AC n.º 0010.09.906360-3 e AC n.º 0010.09.907473-3.

Desta forma, reduzo os honorários para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20 do CPC.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade da cláusula estabelecidora de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, reduzindo os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902592-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: SUNEIRE ARAÚJO GARCIA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pela BV Financeira S/A, em face da sentença prolatada pelo Juiz Substituto da 6ª Vara Cível, que extinguiu ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, em razão da intimação do devedor ter sido realizada por edital, a fim de constituí-lo em mora, não comprovado o esgotamento das possibilidades de sua localização no endereço informado no contrato.

O Apelante afirma, em síntese, que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo em vista que a notificação extrajudicial restou infrutífera.

Sustenta, ainda, sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum, quanto ao aproveitamento dos atos processuais, bem como quanto à possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Pugnou pelo provimento do recurso, com a conseqüente reforma da sentença e que as intimações sejam feitas somente em nome do Advogado Celso Marcon - OAB/RR 303-A.

A Apelada apresentou contrarrazões no EP. 53.

É o breve relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para as Ações de Busca e Apreensão e de Reintegração de Posse, vinculada ao inadimplemento de contrato com garantia fiduciária, tendo como objetivo noticiar ao devedor acerca do montante em aberto e do prazo estabelecido pelo credor para quitação, sendo que, em não havendo negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias, a fim de recuperar o bem dado em garantia, sendo este o motivo da exigência e necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

Cumprir salientar que o simples retardamento no cumprimento da obrigação, isto é, o atraso no adimplemento das prestações, não constitui em mora o devedor, pois, para que reste caracterizada tal situação, é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme os ditames das Súmulas n.º 72 e 369 do STJ, as quais transcrevo:

Súmula n.º 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Súmula n.º 369: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora".

É pacífico o entendimento quanto à desnecessidade de que a notificação extrajudicial seja realizada na pessoa do devedor. Além disso, não há divergência quanto ao fato de que a referida notificação deve ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Assim, para a constituição em mora, dispõe o art. 2º, §2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.



Já se admite, na jurisprudência, a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Todavia, se faz necessário ter o credor esgotado todas as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, como nos casos previstos no art. 15 da Lei. 9.492/1997:

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido o protesto do título efetivado por edital, com o fim de constituir em mora o devedor, uma vez que do documento acostado à presente demanda, não se depreende que foram esgotadas todas as possibilidades de notificação pessoal no endereço constante do contrato.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE .

1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje de 5.5.2011).

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.<sup>a</sup> Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, Dje 09/04/2012).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE.

I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, Dje 01/06/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)".

Por fim, saliente-se que não é o caso de inaplicabilidade do art. 284 do CPC, face à impossibilidade de postergação da comprovação da mora para momento processual posterior ao ajuizamento da ação, conforme interpretação das súmulas supramencionadas.

Este também tem sido o entendimento adotado pelo Desembargador Gursen de Miranda (Apelação Cível nº 0010.09.907827-0) e pelo Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Apelação Cível nº 0010.08.905339-0), ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Assim, a sentença de piso não merece reparos, pois não restou comprovado pela parte apelante que o devedor encontrava-se em lugar incerto, como também não houve a comprovação do esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas Súmulas n.º 72 e 369, do STJ, nego provimento ao presente recurso, vez que o Apelante não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a localização do devedor, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910237-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTROS**

**APELADO: ALTAIR ARAÚJO DA CRUZ**

**ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

BANCO DO BRASIL S/A interpôs esta apelação cível em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 4ª. Vara Cível (fls. 254-259), no Processo nº. 0102010910237-5, ajuizado por ALTAIR ARAÚJO DA CRUZ.

O Magistrado de 1º. Grau decidiu o seguinte:

"III ? Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal dos juros (permitida a anual) e tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42,§ único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda)" (evento 83).

O Apelante alega, em síntese, que (fls. 02-18):

a) o juiz não poderia ter determinado a revisão das cláusulas contratuais pactuadas livremente pelas partes;

b) o contrato é de prestações pré-fixadas e o Apelado conhecia as taxas de juros, prazo e o valor das prestações desde o início;

c) a capitalização dos juros é permitida, desde que pactuada, e os contratos com prestações fixas não acarretam capitalização de juros;

d) a Resolução n.º 1.129/1986 do Banco Central do Brasil autoriza a cobrança da comissão de permanência;

e) "No particular, vislumbra-se que apenas se considera abusiva a cobrança de comissão de permanência em caso de cobrança cumulativa com correção monetária, o que não ocorre no caso sob análise, diferentemente do alegado, além do que, a mesma segue a taxa de mercado aplicável ao caso, motivo pelo qual merece ser reformada a sentença ora recorrida" (fl. 13);

f) não é proibida a cumulação da comissão de permanência com multa, porque uma não possui qualquer relação com a outra;

g) o Apelado pediu, na petição inicial, a substituição da comissão de permanência pelo IGPM-FGV;

h) não cobrou do Recorrido valor algum além do que foi autorizado no contrato e na legislação, sendo ilegítima a repetição do indébito e a compensação;

i) o Apelado obrigou-se ao pagamento, quando firmou o contrato e possuía total conhecimento dos valores;

j) os honorários advocatícios fixados são exorbitantes.

Pede a reforma da sentença e, em relação à comissão de permanência, que ela, alternativamente, seja substituída pelo IGPM-FGV. Requer, também, que todas as publicações e intimações sejam feitas apenas no nome do Advogado LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (fl. 17).

O Apelado apresentou contrarrazões (fls. 261-277) nas quais defende a sentença e aduz, resumidamente, que:

a) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso;

b) os juros não podem ser superiores à 24% ao ano;

c) houve anatocismo e é possível a revisão contratual;

d) o equilíbrio contratual tem que ser observado pelas partes, bem como a função social do contrato;

e) a capitalização pode ser anual e não mensal;

f) a cobrança da comissão de permanência é ilícita.

Pede que a sentença seja mantida.

O Exmo. Des. GURSEN DE MIRANDA declarou-se suspeito para processar e julgar este feito (fl. 283) e a relatoria coube a mim.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.



Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

## 1 – Revisão contratual

### 1.1 – Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

### 1.2 – O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Essa é a razão de sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

### 1.3 – O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

### 1.4 – Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

## 2 – Capitalização mensal dos juros

É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada,

tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da

Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No caso em análise, a instituição financeira fez constar no contrato (fl. 123) as taxas de juros efetivas anual e mensal (itens 4.6 e 4.7).

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença merece reforma neste ponto.

### 3 – Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. da Lei Federal nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011).

Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).



Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual (item 17 do contrato – fl. 125) é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

O art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

4 – Repetição de indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeat. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso encontraram previsão contratual, embora de forma abusiva, o que, pelo que foi exposto, torna necessária a reforma da sentença nesta parte para determinar a devolução no exato valor pago, devidamente compensado.

5 – Honorários advocatícios

Entendo, na análise deste caso concreto, que a Recorrida foi vencida na parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, e, portanto, mantenho a sentença nesta parte.

6 – Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a capitalização mensal dos juros e determinar que a quantia cobrada em excesso seja devolvida em valor igual ao que foi efetivamente pago pela Recorrida, devidamente compensada. No mais, mantenho o julgado combatido.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703438-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSEIAS MATOS DE LIMA**

**ADVOGADA: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**

**APELADO: BCS SEGUROS S/A e Outros**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704360-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVA**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: DELFIM SOUSA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRA. PATRÍZIA ALVES ROCHA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713907-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Rodrigo Oliveira de Souza apelou da sentença do Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca proferida na ação de cobrança c/c indenização por danos morais n.º 0713907-38.2012.823.0010.

Razões acostadas às fls. 02/14 e contrarrazões às fls. 16/34.

É o relatório. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

A admissão do recurso pelo tribunal exige o cumprimento de determinados pressupostos, tais como o cabimento, legitimidade recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, sem os quais se inviabiliza a análise das questões suscitadas pelo recorrente.

No caso vertente, atento ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifico irregularidade formal que impede seu seguimento, pois o apelo não foi assinado, tratando-se, pois, de peça apócrifa.

Em razão da sistemática processual vigente, o magistrado deve ensejar à parte suprir a irregularidade, em homenagem ao princípio da instrumentalidade. Contudo, devidamente intimado, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 37-v).

Deste modo, carecendo a peça recursal de rubrica ou firma dos causídicos que patrocinam em juízo os interesses do recorrente, considera-se inexistente a insurgência manejada.

Sobre o tema confira-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE RECURSO APÓCRIFO - 1- Hipótese em que não se conhece de embargos de declaração opostos sem a assinatura do procurador da parte. 2- Ao compulsar os autos, evidencia-se a ausência de assinatura do patrono da parte na petição dos embargos de declaração. Em contrapartida, a ninguém é dado ignorar a inaplicabilidade do art. 13 do CPC in casu, pois, em instância excepcional, inexistente oportunidade para a regularização de embargos de declaração apócrifos, que, portanto, não merecem conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos."



(STJ - EDcl-AgRg-AI 1.206.723 - (2009/0188754-9) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 27.05.2010 - p. 1631)

Sobreleva destacar, ainda, a ausência de cópia da sentença e dos demais atos processuais, desmerecendo, também por este motivo ser conhecido o recurso.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo.

Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico.

Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação.

Recurso não conhecido."

(AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011)

ISSO POSTO, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904720-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: FRANCISCO BEZERRA SANTOS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, manejada pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra a sentença (fls. 65-v) exarada pelo Juízo da 6.ª Vara Cível desta Comarca que extinguiu o feito nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, isto é, pelo abandono da causa pelo autor por mais de 30 dias.

O apelante pleiteia a reforma da sentença ao argumento de ser necessário o requerimento subscrito pelo réu, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para declarar nula a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, determinando o imediato retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º- A, do CPC.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....  
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....  
§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

Compulsando os autos, verifica-se que à fl. 62, o magistrado determinou a intimação do recorrente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

De fato, o requerente quedou-se silente em relação a esta intimação, contudo, para encaixar-se na hipótese preconizada no art. 267, III, do CPC, o abandono deve ser superior a 30 dias sem manifestação do patrono da parte, o que não ocorreu neste caso.

Compulsando os autos, verifica-se ter havido demora razoável na tentativa de cumprimento da carta precatória expedida para citação da parte ré (o que não se pode atribuir ao autor) e, o recebimento do AR constando a intimação do autor foi recebido em 27/06/2012, tendo a sentença sido proferida em 16/07/2012, não podendo se falar em abandono por 30 dias.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de pressuposto processual e abandono do processo, a ensejar a desistência tácita (artigo 267, IV c/c VIII, ambos do Código de Processo Civil) - Inocorrência - Inexistência do decurso do prazo de 30 dias sem manifestação do autor, de sorte a configurar abandono do processo - Necessidade de intimação pessoal da parte, nos termos do disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil - Sentença desconstituída. Recurso Provido." (TJSP, 233285420098260224 SP 0023328-54.2009.8.26.0224, Rel. Luís Fernando Lodi, J. 06/12/2011, P. 12/12/2011)

"APELAÇÃO CÍVEL. Extinção do processo em razão de abandono da causa depende de comprovada inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 267, III c/c § 1º do CPC, e, ainda, de sua intimação pessoal para se manifestar em 48 horas. inexistência do abandono e de prévia intimação pessoal do autor para promover o andamento do feito, o que justifica a anulação da sentença ante ao que dispõe o parágrafo primeiro do referido artigo. art. 557, § 1º- A, do CPC. Provimento do recurso." (TJRJ, 810416920098190001 RJ 0081041-69.2009.8.19.0001, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, J. 29/09/2010)

Quanto à ausência de requerimento de extinção da parte contrária, é cediço que não se aplica a Súmula 240 do STJ quando a relação processual ainda não se aperfeiçoou, já que o réu não foi citado.

Nesse soar:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE SE VERIFICAR O APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO DO AGRAVANTE NÃO-PROVIDO. 1. Conquanto a jurisprudência deste Sodalício tenha se firmado no sentido de que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, é cediço que a orientação sumular n. 240 desta Corte de Justiça é inaplicável se a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. 2. A questão acerca da existência, ou não, da citação da parte ré é insuscetível de exame na via do recurso especial se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice inserto no enunciado sumular n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Ag 1340110/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, J. 27/11/2012, DJe 11/12/2012)

Contudo, não tendo ocorrido o necessário transcurso do prazo de 30 dias de abandono, a cassação da sentença é medida que se impõe.

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712400-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: IRAMILTON DOS SANTOS RIBEIRO**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Iramilton dos Santos Ribeiro apelou da sentença do Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca proferida na ação de cobrança c/c indenização por danos morais n.º 0712400-42.2012.823.0010. Razões acostadas às fls. 02/14 e contrarrazões às fls. 16/25.

É o relatório. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

A admissão do recurso pelo tribunal exige o cumprimento de determinados pressupostos, tais como o cabimento, legitimidade recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, sem os quais se inviabiliza a análise das questões suscitadas pelo recorrente.

No caso vertente, atento ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifico irregularidade formal que impede seu seguimento, pois o apelo não foi assinado, tratando-se, pois, de peça apócrifa.

Em razão da sistemática processual vigente, o magistrado deve ensejar à parte suprir a irregularidade, em homenagem ao princípio da instrumentalidade. Contudo, devidamente intimado, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 28-v).

Deste modo, carecendo a peça recursal de rubrica ou firma dos causídicos que patrocinam em juízo os interesses do recorrente, considera-se inexistente a insurgência manejada.

Sobre o tema confira-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE RECURSO APÓCRIFO - 1- Hipótese em que não se conhece de embargos de declaração opostos sem a assinatura do procurador da parte. 2- Ao compulsar os autos, evidencia-se a ausência de assinatura do patrono da parte na petição dos embargos de declaração. Em contrapartida, a ninguém é dado ignorar a inaplicabilidade do art. 13 do CPC in casu, pois, em instância excepcional, inexistente oportunidade para a regularização de embargos de declaração apócrifos, que, portanto, não merecem conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos." (STJ - EDcl-AgRg-AI 1.206.723 - (2009/0188754-9) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 27.05.2010 - p. 1631)

Sobreleva destacar, ainda, a ausência de cópia da sentença e dos demais atos processuais, desmerecendo, também por este motivo ser conhecido o recurso.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo.

Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico.

Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação.

Recurso não conhecido."

(AC n.º 010.11.03722-2, Rel<sup>a</sup>. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011)

ISSO POSTO, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator



**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900581-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****APELADO: EDIMAR MATOS DE PINHO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BV Financeira S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência na medida em que a notificação extrajudicial é válida mesmo quando expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

O apelado não ofereceu contrarrazões, pois sequer foi citado nos autos.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto

do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB), independentemente de ser expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do devedor (REsp 1.237.699/SC).

Até mesmo porque os arts. 8º, 9º e 12º da Lei 8.935/94, que restringem a atuação do tabelião de notas ao Município para o qual recebeu a delegação, referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais.

Nesse passo, a contrario sensu, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe ao interprete Corte ampliar a restrição para que abranja também a atuação destes cartórios.

Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, ao prever o princípio da territorialidade, não dispôs sobre os atos de notificação extrajudicial, tanto porque não está entre os atos enumerados no art. 129, quanto porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência.

Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp no 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp n. 39.661/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 01.02.2012).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 595241/MG; Recurso Especial 2003/0172090-6, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 2.12.2004, DJ 21.2.2005, p. 177).

Nesta mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora.

2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC)". (TJ/RR, Apelação Cível n. 0010.12.000800-7, rel. Des. Mauro Campello, Turma Cível, j. 26.06.2012). (sem grifo no original).

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o

retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906002-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO**

**APELADO: SÁ ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, contra a sentença prolatada pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, que nos autos da ação anulatória, que julgou extinto o processo nos termos dos arts. 267, inc. IV, do CPC, face da ausência de interesse processual.

A parte apelante insurge-se em relação ao valor da condenação dos honorários advocatícios, estes arbitrados na cifra de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta Reais), pretendendo que os mesmos sejam majorados consoante a regra do art. 20, §3º, do CPC.

Argúi que os honorários devem atender a razoabilidade e na quantia em que foi arbitrado é incompatível com a importância da causa que visava anular sentença anterior cujo valor é de R\$ 3.467.875,19.

Alega, ainda, que os honorários advocatícios devem ser arbitrados levando em consideração dentre outras coisas, a complexidade da causa, o trabalho realizado e modo que não venham a ser em valor irrisório.

Requer o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

O advogado é o profissional liberal o qual postula em juízo o interesse daquele que lhe outorga poderes para praticar atos em seu nome.

O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

Finalmente, atenta-se ao fato do bom serviço prestado, utilizando a boa técnica e o conhecimento adquirido ao longo dos anos na prática da advocacia, ter alcançado a pretensão inicial do cliente de forma satisfatória e precisa.

No presente caso, o Apelado ajuizou ação anulatória cuja sentença foi pela extinção com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ausência de interesse processual.

Por isso, os honorários devem ser por ela suportados, na forma da regra inserta no art. 20, do CPC.

A esse propósito, é dominante a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO DE RECEITAS. REVOGAÇÃO DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI 8.541/92. PENALIDADES. RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENIGNA. APLICABILIDADE. ART. 106 DO CTN. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Posicionamento de ambas as



Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de reconhecer a retroatividade benigna (art. 106 do CTN) provocada pela revogação dos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, que continham normas com caráter de penalidade e estabeleciam a incidência em separado do imposto de renda sobre o valor da receita omitida. 2. Precedentes citados: AgRg no REsp n. 716.208/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6/12/2009 e REsp n. 801.447/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 26/10/2009. 3. Entendimento da Corte Especial do STJ de que, em sendo vencida a Fazenda Pública, quanto à fixação dos honorários advocatícios, faz-se necessário observar a regra do § 4º do art. 20 do CPC e os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do citado dispositivo processual. (REsp 624.356/RS, Rel. Min. Nilson Naves, Corte Especial, DJ de 8/10/2009). 4. Agravo regimental provido, em parte, para fixar os honorários advocatícios, a serem suportados pela Fazenda Nacional, em R\$ 1.000, 00 (um mil reais). (Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23/02/2010).

Por oportuno, impende ressaltar que se as partes realizaram despesas, devem ser ressarcidas, ressalvadas as isenções impostas à Fazenda Pública.

Qualquer das partes tem o direito de ressarcir-se daquilo que despendeu, inclusive em relação aos honorários, mormente se considerarmos que a ação foi extinta por ausência de interesse processual.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, nas execuções judiciais, embargadas ou não, incidem honorários de sucumbência, subordinados, em regra, ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.** 1. "A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indúvidoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial" (REsp 140.403/RS, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direiro, Corte Especial, julgado em 7/10/1998, DJ 5/4/1999). 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor de R\$ 1.000,00 arbitrado para os honorários de advogado. 3. Agravo regimental não provido. (Resp 978324/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20.11.12) - Grifou-se.

Assim, o magistrado, quando da fixação da verba honorária, em sentença sem preceito condenatório, e, portanto, amparada no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do referido preceito legal.

Vale dizer que este deve ser o mesmo entendimento quando se tratar de ação anulatória que se visa invalidar uma ação de execução.

Desse modo, entendo que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais) é razoável a ser arbitrado a título de honorários advocatícios.

Também tem sido este o entendimento do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. FUNDAMENTO LEGAL PARA SUA FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL.**

1.- Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. 2.- Verba de sucumbência que deve ser fixada com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 3.- Na hipótese dos autos, não se reputa desarrazoado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) estabelecido a título de honorários advocatícios. Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.034.880/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008 - Grifou-se).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IPC DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 1990. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. EQUIDADE. REDUÇÃO. 1. O reajuste concedido judicialmente (índice de 90% referente ao IPC de janeiro a novembro de 1990) alterou o valor dos proventos dos autores (servidores do Município de Belo Horizonte), sem impor limitação temporal

à incidência do percentual, de modo que a condenação refletirá também nos proventos percebidos posteriormente àquele período, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A eventual liquidação dos honorários, inicialmente fixados em 10% sobre o valor da execução, poderá alcançar quantia expressiva, a qual, certamente, não corresponderá à singeleza da causa, impondo-se, portanto, a redução da verba ao patamar da razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se dá provimento em parte, apenas para reduzir os honorários ao importe de R\$ 1.000,00 (mil reais)" (AgRg no REsp 819.839/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 14/03/2012 - grifou-se).

Por essa razão, em face da possibilidade auferida pelo § 1º - A, do art. 557 do CPC, conheço e dou provimento ao recurso para condenar a parte apelada ao pagamento da verba honorária majorando-a para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), conforme 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000366-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: SILAS CABRAL DE ARAUJO FRANCO**

**PACIENTE: FERNANDO BARBOSA ALVES**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com medida liminar, impetrado pelo advogado Silas Cabral de Araújo Franco, em favor de Fernando Barbosa Alves, que fora denunciado pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), receptação (art. 180, caput, CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, caput, CP), mercê do que se encontra preso desde o dia 09/08/2012 até a presente data.

Sustenta, em suma, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para encerramento da instrução criminal e que não há fundamento para sua prisão preventiva.

Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Compulsando-se os autos, depreende-se que:

- ao ser preso em flagrante (09/08/12), o paciente estava acompanhado de advogado (fl. 31);
- consta fundamentação na decisão de prisão preventiva, ressaltando-se que a denúncia imputa a prática de três crimes (fls. 62/64);
- a denúncia foi ofertada em 29/08/12, ou seja, poucos dias depois de sua prisão, sendo determinada sua notificação logo em seguida (03/09/2012);
- o próprio impetrante noticia que a defesa do paciente levou 90 dias para apresentar defesa prévia (dez/2012) e, além disso, "arrolou 6 (seis) testemunhas, das quais, 5 (cinco), residentes e domiciliadas em Comarcas do interior do Estado de Roraima, a saber: 2 (duas) na Comarca de Bonfim, 2 (duas) em Caracará e 1 (uma) em Normandia, como comprova documentos anexos", sendo, portanto, necessária a expedição de Carta Precatória, em observância do princípio do contraditório e da ampla defesa;
- a audiência de instrução iniciou em 27/02/2013, sendo que todas as testemunhas de acusação foram oitivadas (fls. 137/138), enquanto que testemunhas arroladas pela defesa não foram localizadas (fls. 104);

- o Ministério Público de 1º Grau se manifestou no sentido de que "o processo se encontra com a instrução encerrada para acusação..." (fl. 143-v, destacamos);  
- Ao indeferir o pedido de liberdade provisória, o Magistrado consignou que "eventual demora no encerramento da instrução neste momento se dá por ato da própria defesa..." (fl. 146-v).  
Ante o exposto, em exame preliminar, não se verifica o alegado constrangimento ilegal apontado pelo impetrante.

Indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR com cópias da impetração, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após recebidas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, RR, 20 de março de 2013.

Juiz Convocado César Henrique Alves

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.707530-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ARIVELTO DE ASSIS ALCÂNTARA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709415-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CELINA FERREIRA CAVALCANTE NETA SOUZA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**



- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.718716-8 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: PARALELLA ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA COSTA**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Reexame necessário, em face da sentença concessiva de mandado de segurança em que a MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível, da comarca de Boa Vista (RR), declarou indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS das notas fiscais acostadas aos autos, referentes a mercadorias adquiridas como insumos em operações por empresas de construção civil (fls. 37/39).

As partes não interpuseram recurso voluntário, conforme manifestação às fls. 40 e 41.

Eis o breve relatório. DECIDO.

#### **DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, alínea "h").

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao

menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

#### DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

#### DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Nada obstante, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula de tribunal superior competente (CPC: art. 475, § 3º).

#### DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pela Lei nº 12.016/09, em seu artigo 14, §1º, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispôs em contrário.

Neste sentido, convém colacionar Súmula nº 432, do Superior Tribunal de Justiça:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Neste íterim, considerando que causa de pedir do mandamus é a inexigibilidade do crédito de ICMS gerado por aquisição de matérias ou produtos de outros Estados pela empresa Requerente/Impetrada, a qual é empresa do ramo da construção civil, resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 3º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de março de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710509-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MOISÉS CALIXTO DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901680-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**APELADO: EZEQUIEL DOS SANTOS ARAÚJO**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705688-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: VANDERLEIA APARECIDA ALVES**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703827-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: MANUELA MACEDO FERNANDES**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: EUCLYDES CALIL FILHO**

### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000118-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: FRANCISCO EDVANDO PINTO VIANA****ADVOGADO: DR. CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL****AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Francisco Edvando Pinto Viana, contra despacho do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, proferido nos autos do processo nº 0725920-69.2012.823.0010, que determinou a comprovação da alegada hipossuficiência do autor, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Alega, em síntese, o agravante que o referido despacho causa-lhe lesão grave, pois, ao indeferir o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, o MM. Juiz a quo cerceou seu direito constitucional de acesso à justiça, causando-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Após ser proferida a decisão liminar de fls. 47/49, a Secretaria da Câmara Única retornou-me os autos conclusos para exame de eventual ilegitimidade passiva recursal, posto que a demanda originária é proposta contra o Banco Safra S/A, e não contra o Banco Itaú S/A, como resta consignado como parte agravada.

Eis o relatório, decido.

Compulsando detidamente os presentes autos, verifico que a demanda originária foi proposta contra o Banco Safra S/A, conforme se infere às fls. 24 e 45.

Todavia, na peça recursal o agravante indicou como agravado o Banco Itaú S/A, que não faz parte da relação processual originária em apreço, nem figura no contrato de financiamento objeto da lide.

Logo, resta configura a manifesta ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A para compor a relação processual recursal, impondo-se, em consequência, a necessária extinção do presente feito sem exame do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

VI - quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;"

Em casos análogos, já decidiram os nossos Tribunais, consoante se vê das ementas abaixo transcritas:

"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - Insurgência da autora contra corte de água, a ser efetuado pela SABESP, em imóveis de sua propriedade - Existência, contudo, de inúmeras falhas processuais, inclusive incorreta e imprecisa indicação do polo passivo da lide - Requisitos legais inexistentes - Petição inicial indeferida - Cautelar extinta sem julgamento de mérito." (TACRIMSP - MCI 325.383-5/5 - São Paulo - 1ª CDPriv. - Rel. Juiz Wanderley José Federighi - J. 17.06.2003)

"QUESTÃO DE ORDEM - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE QUE TRATA O § 9º DO ART. 26 DA RESOLUÇÃO Nº 20.988/2002 - NÃO-CHAMAMENTO DO CANDIDATO E/OU DA COLIGAÇÃO BENEFICIÁRIOS - A incorreta indicação da parte passiva na relação processual é caso de extinção do feito, na medida em que é imperativa a integração à lide de quem, ao final, vai suportar o ônus da sucumbência, em caso de procedência da demanda. Ante a celeridade dos feitos eleitorais, não pode o julgador - Verificada a ilegitimidade passiva - Instruir o feito à semelhança do processo comum, ainda que em face de benefício útil do processo." (TSE - RP 471 - Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos - DJU 19.09.2002)

"[...]3- Em razão do ato ser do CESPE, e não haver ingerência do estado no presente caso, mantido os fundamentos, ratifico a conclusão do meu voto para conhecer o recurso de agravo de instrumento e de ofício, declarar a extinção da demanda a quo por ilegitimidade passiva do Estado do espírito santo, nos termos do art. 267, VI do CPC. Recurso provido para declarar extinto o processo." (TJES - AI 24119006955 - Rel. Ronaldo G. Sousa - DJe 20.01.2012 - p. 49)

Isto posto, em face da manifesta ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A para responder aos termos do presente recurso, chamo o presente feito à ordem, ao tempo em que torno sem efeito a

decisão liminar de fls. 47/49, e em consequência, nego seguimento ao presente recurso, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 175, XXXII, do RITJ/RR. Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Boa Vista, 04 de março de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705897-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: JORGE ADRIANO PONTES**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso. Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única. Publique-se.  
Boa Vista, 08 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705860-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: WELLIDA DOS SANTOS DE MELO**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido



nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908990-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: MARCOS ROGERIO DO CARMO NASCIMENTO**

**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704800-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: EDU LAURENTINO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido

nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702879-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: ROQUE RIBEIRO LOPES**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706877-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e Outros**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: EPIHANE LOPES DE SOUZA JUNIOR**

**ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via

Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000306-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: ROSINALDO PINTO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 07182637620128230010 que concedeu liminar, determinando ao ora agravante que se abstenha de inserir o nome do recorrido em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, bem como mantendo o recorrido na posse do veículo financiado, até o deslinde do feito.

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa-lhe lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, além do que não restaram produzidas nos autos as provas necessárias ao deferimento do pleito cautelar.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada. (fls. 02/16).

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora o recorrente tenha consignado no preâmbulo da peça recursal o rol dos documentos inclusos (itens 1 a 6) que formariam o instrumento (fl. 02), ocorre que nenhuma cópia de tais peças processuais foi acostada aos autos.

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir o seu recurso com a cópia das peças processuais obrigatórias e facultativas necessárias à compreensão da controvérsia.

Assim sendo, dispõe o artigo 525, do CPC, "verbis":

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais."

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - 1- Cabe à parte agravante instruir a petição de interposição do agravo de instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas. Faltando peças essenciais à compreensão da controvérsia, no caso, as peças que serviram de fundamento para a decisão agravada, tais como a petição que ensejou a própria decisão agravada e as peças que compõem a fase de execução, o recurso não poderá



ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Precedentes. 2- Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a instrução deficiente. 3- Agravo interno desprovido." (TRF 2ª R. - AI 2011.02.01.012493-1 - Relª Liliane Roriz - DJe 10.01.2012)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, §1º, CPC - LEI Nº 9.139/95 - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS À APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO - Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9.139/95, compete à parte instruir a petição de interposição do agravo de instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais à apreciação da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade de determinar a sua regularização, por haver-se operado, no momento da interposição do recurso, a preclusão consumativa. Precedentes do C. STJ - Agravo desprovido." (TRF 3ª R. - AG-AI 2010.03.00.007366-3/SP - 10ª T. - Relª Desª Fed. Diva Malerbi - DJe 13.10.2011 - p. 1909)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTE DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS - NOVA INTIMAÇÃO PARA EMENDAR O INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA - A parte agravante deve juntar todas as peças necessárias a compreensão por parte do magistrado de todo o contexto processual proporcionando a decisão justa para o processo. A falta de uma dessas peças no instrumento inviabiliza o prosseguimento do recurso. Não é possível se realizar o aditamento do instrumento de agravo em momento posterior. Recurso desprovido." (TJCE - c 28229-55.2005.8.06.0000/1 - Relª Desª Maria Nailde Pinheiro Nogueira - DJe 12.07.2011 - p. 23) Desta forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias dos documentos necessários à formação do instrumento, cuja diligência, por não ter sido atendida, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 12 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714462-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ALDENICE BATISTA MARQUES**

**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento integral, ou não, ao beneficiário do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905707-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: KATERJONNE GOMES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**  
**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento integral, ou não, ao beneficiário do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001194-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ELISVALBER MARTINS BOMFIM**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO GARLA FILHO E Outros**  
**AGRAVADOS: JUVERTES DE SOUSA MENDANHA e Outros**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

ELISVALBER MARTINS BOMFIM interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pela MM. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de indenização nº 0716577-49.2012.823.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante insurgiu-se, alegando que "foi indeferido o pedido de justiça gratuita ao Agravante, sob a fundamentação de que não houve comprovação dos rendimentos e da condição financeira da parte Autora para que usufruísse do benefício legal requerido".

Sustenta que "tal decisão causa lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, que teria que arcar com custas processuais e despesas de oficial de justiça de elevada monta, sem possuir, hodiernamente, condições financeiras para levar a quantia necessária sem prejuízo próprio e de sua família".

Argumenta que "a simples declaração de que o Agravante encontra-se sem recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas processuais é satisfatório para a concessão do benefício da gratuidade da justiça [...] tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, uma vez que a lei não exige a comprovação do estado de pobreza".

Conclui que "a imposição do pagamento das custas processuais sem que o Agravante tenha condições para tanto, viola seu acesso à justiça. Resta clara, assim, a situação de dano iminente ao Agravante, haja vista a possibilidade do cancelamento da distribuição da inicial, como consta no despacho agravado".

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

**DA DECISÃO LIMINAR**

Em sede de cognição sumária (fls. 38/40), foi deferido pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo.

**DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS**

Às fls. 45/46, o MM. Juiz da causa prestou as informações solicitadas.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 52).

É o sucinto relato. DECIDO.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. ...omissis...

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". ( sem grifo no original).

No caso dos autos, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto desta Corte de Justiça.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

**DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Compulsando os autos, verifico que a questão tratada refere-se à concessão ou não de justiça gratuita.

Sobre este tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:

"Art. 5º. ...omissis...

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No caso presente, constato que a parte Agravante consignou em sua petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo, conforme declaração de fls. 36.

Portanto, considerando o princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como se negar tal benefício.

**DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI Nº. 1.060/50**

A Lei nº. 1.060/50, em seu artigo 2º, estabelece:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou os estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.



Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. A declaração de pobreza firmada pelo litigante goza de presunção relativa, abrindo ensanchas para que o julgador averigüe a real existência ou persistência da miserabilidade, quando entender necessário. Nesse caso, a revisão dos parâmetros adotados pelo Tribunal a quo encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1.180.736/SP, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 12.5.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irrisignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção iuris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido". (AgRg no Ag 1.309.339/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 14.9.2010.) (sem grifo no original)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). 2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, Dje 24/8/09). 3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC. 4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM QUE PODE SER ELIDIDA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. 2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes. 3. A declaração de pobreza para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório, nos termos da sentença exequenda. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620 / RS, rel. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011)". (sem grifo no original).

Acrescento que o artigo 4º, da referida Lei nº 1.060/50, determina:

"A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Assim sendo, basta a simples afirmação da parte Agravante de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Outra não é a compreensão desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ERRO MÉDICO. PRELIMINARES DE DESERÇÃO DO RECURSO E NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PLANO DE SAÚDE DA AGRAVADA. REJEIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. IMEDIATO TRATAMENTO DE SAÚDE. REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC CONFIGURADOS. CORRETA ANÁLISE DO QUADRO PROBATÓRIO PELO JULGADOR. SEQÜELAS E RISCO DE VIDA QUE DEVEM SER TRATADOS E EVITADOS. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM HOSTILIZADO.

1. Segundo a regra disposta no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício de justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 2. Na conformidade do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade indenizatória por negligência médica, é objetiva o que torna prescindível o chamamento de terceiros para integrar o pólo passivo da lide, em face dos princípios da economia e da celeridade processual. 3. A regra do art. 273 do CPC confere ao juiz o poder discricionário de entregar, antecipadamente, a tutela buscada, desde que haja prova inequívoca e se convença da probabilidade de ser verdadeira a alegação apresentada. 4. Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao meritum causae da lide primária. (TJ/RR, Agravo instrumento n. 10080102501, rel. Des. José Pedro Fernandes, Câmara Única, j. 02.09.2008)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AFIRMAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - MÉRITO: DEMONSTRAÇÃO DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' - RECURSO IMPROVIDO. 1. "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". 2. A jurisprudência pacífica é que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10070092027, rel. Juiz Cesar Henrique, Câmara Única, j. 20.05.2008)". (sem grifo no original).

"INCIDENTE PROCESSUAL - IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA PELA PARTE IMPUGNANTE - ARTIGO 5º, LXXIV, CR/88 - ART. 4º LEI 1.060/50 - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A Lei 1060/50, em seu art. 4º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com os ônus da demanda, sem comprometimento da sua subsistência ou da sua família.2. Apenas prova contrária à afirmação de hipossuficiência é capaz de conduzir ao indeferimento do benefício; o fato de ser a parte assistida por advogado particular não configura tal prova.3. Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, a teor do art. 20, §§ 1º e 2º do CPC. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10090117028, rel. Des. Robério Nunes, Câmara Única, j. 26.05.2009)". (sem grifo no original).

Nesse íterim, tenho a convicção que decisão agravada merece ser reformada, visto que a parte Agravante faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, c/c, parágrafo único, do artigo 2º, e artigo 4º, ambos da Lei n. 1.060/50, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, decido monocraticamente, para dar provimento ao agravo de instrumento, reformando decisão a quo, a fim de conceder o benefício de assistência judiciária gratuita ao Agravante, eis que a decisão de primeiro grau encontra-se em manifesto confronto com decisões dominantes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000336-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: HONÓRIO MOREIRA BRAGA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros**

**AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

HONÓRIO MOREIRA BRAGA, interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 0704919-91.2013.823.0010, que indeferiu pedido de justiça gratuita (fls. 15).

##### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "é autônomo, MOTORISTA DE CAMINHÃO, não possuindo remuneração mensal fixa. O r. decisão, EP. 04 [...] indeferiu a Justiça Gratuita, data vênua, merece ser reformada, pois o ilustre Magistrado baseou-se exclusivamente no fato da ora agravante, ter contraído empréstimo bancário de financiamento e, por ter contratado advogado, possuindo assim, condições financeiras para custear o processo. [...] o pedido de gratuidade deve ser analisado não apenas sob a luz fria da previsão legal, dado que a intenção do legislador quando determinou a mister de simples declaração de pobreza, intentou que a parte necessitada não carecesse de maiores demonstrações de sua situação econômica, a fim de que, explicações detalhadas não incorressem em situações por demais vexatórias".

Segue aduzindo que "ao inferir o pedido das benesses da Graça, o fez, em contrariedade ao princípio Juris Tantum, previsto no § 1º, do art. 4º da lei 1.060/50. [...] Uma vez que a parte ora



agravante estivesse enquadrada dentro do conceito mencionado, ESTABELECEU A LEI, COMO ÚNICO REQUISITO PARA QUE PUDESSE APROVEITAR O BENEFÍCIO, QUE A MESMA SIMPLEMENTE AFIRMASSE SUA NECESSIDADE NA PETIÇÃO INICIAL, art. 4º, caput. [...] É PROVA ROBUSTA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO A SIMPLES DECLARAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL DE QUE NÃO TEM, a parte requerente, ora agravante, condições de pagar as custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo próprio, como realmente foi feito. No presente caso, ainda é de se ver que a Agravante também juntou aos autos da inaugural uma declaração de hipossuficiência, declarando assim, sua necessidade de ser contemplado pelo instituto da Justiça Gratuita. [...] o Magistrado a quo, entende que para deferir o pedido de gratuidade, não basta apenas a afirmação ou declaração de que a parte não dispõe de condições para arcar com as despesas processuais, sem comprometer suas despesas ou de sua família".

Ressalta que "a simples afirmação da parte requerente, ora agravante, é suficiente para o deferimento da Justiça Gratuita, em virtude da presunção de boa-fé que informa o Direito e igualmente por força de regra constitucional. [...] o artigo 5º da Lei 1.060/50, o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência, DEVE DEFERIR, motivando ou não sua decisão. [...] O fato da parte agravante, ter contraído empréstimo, pagando uma parcela de R\$2.559,62, e ter contratado advogado, por si só não são motivos relevantes para indeferir o benefício, causado dessa forma imenso dano E AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INAFASTABILIDADE JURISDICIONAL E DO DIREITO DE ACESSO A JUSTIÇA. [...] a parte contrária poderá, a qualquer fase da lide, requerer a sua revogação, se provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, art. 7º da lei 1050/60, valendo-se da impugnação, para acudir seu direito".

Em arremate, pontua que "a Assistência Judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV. [...] Inexistindo, pois, prova suficiente a suprimir a declaração de pobreza acostada ao caderno processual, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pela Requerente, ora Agravante. Caso seja mantida o despacho de indeferimento do pedido de Gratuidade, deve-se vincar que até mesmo o andamento do processo ficará comprometido, eis que a Agravante, não tem condições mínimas de custear as custas iniciais, esta no valor de R\$797,20".

#### DO PEDIDO

Requer, liminarmente, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, provimento para concessão definitiva da Justiça Gratuita.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". ( sem grifo no original).

No caso dos autos, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto desta Corte de Justiça.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

Compulsando os autos, verifico que a questão tratada refere-se à concessão ou não de justiça gratuita.

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Sobre este tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:

"Art. 5º. [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Diante da dicção desse dispositivo constitucional, constato que o Agravante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo, conforme fls. 28.

Portanto, diante do princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como negar tal benefício.

DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI Nº. 1.060/50

A Lei n. 1.060/50, em seu artigo 2º, estabelece:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou os estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. A declaração de pobreza firmada pelo litigante goza de presunção relativa, abrindo ensanchas para que o julgador averigüe a real existência ou persistência da miserabilidade, quando entender necessário. Nesse caso, a revisão dos parâmetros adotados pelo Tribunal a quo encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ, AgRg no REsp 1.180.736/SP, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 12.5.2011.)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação.

2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção iuris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.309.339/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 14.9.2010.) (sem grifo no original)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10).

2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, Dje 24/8/09).

3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM QUE PODE SER ELIDIDA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.

3. A declaração de pobreza para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório, nos termos da sentença exequenda.(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620 / RS, rel. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011)". (sem grifo no original).

Acrescento que o artigo 4º, da referida Lei nº. 1.060/50, estabelece:

"A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Assim, basta a simples afirmação da Agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Outra não é a compreensão desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ERRO MÉDICO. PRELIMINARES DE DESERÇÃO DO RECURSO E NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PLANO DE SAÚDE DA AGRAVADA. REJEIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. IMEDIATO TRATAMENTO DE SAÚDE. REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC CONFIGURADOS. CORRETA ANÁLISE DO QUADRO PROBATÓRIO PELO JULGADOR. SEQÜELAS E RISCO DE VIDA QUE DEVEM SER TRATADOS E EVITADOS. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM HOSTILIZADO.

1. Segundo a regra disposta no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício de justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

2. Na conformidade do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade indenizatória por negligência médica, é objetiva o que torna prescindível o chamamento de terceiros para integrar o pólo passivo da lide, em face dos princípios da economia e da celeridade processual.

3. A regra do art. 273 do CPC confere ao juiz o poder discricionário de entregar, antecipadamente, a tutela buscada, desde que haja prova inequívoca e se convença da probabilidade de ser verdadeira a alegação apresentada.



4. Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao meritum causae da lide primária. (TJ/RR, Agravo instrumento n. 10080102501, rel. Des. José Pedro Fernandes, Câmara Única, j. 02.09.2008)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AFIRMAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - MÉRITO: DEMONSTRAÇÃO DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

2. A jurisprudência pacífica é que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10070092027, rel. Juiz Cesar Henrique, Câmara Única, j. 20.05.2008)". (sem grifo no original).

"INCIDENTE PROCESSUAL - IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA PELA PARTE IMPUGNANTE - ARTIGO 5º, LXXIV, CR/88 - ART. 4º LEI 1.060/50 - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei 1060/50, em seu art. 4º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com os ônus da demanda, sem comprometimento da sua subsistência ou da sua família.

2. Apenas prova contrária à afirmação de hipossuficiência é capaz de conduzir ao indeferimento do benefício; o fato de ser a parte assistida por advogado particular não configura tal prova.

3. Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, a teor do art. 20, §§ 1º e 2º do CPC. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10090117028, rel. Des. Robério Nunes, Câmara Única, j. 26.05.2009)". (sem grifo no original).

Nessa linha, por estarem presentes os requisitos legais - pedido expresso de assistência gratuita judiciária e declaração afirmando a situação de hipossuficiência - tenho a convicção que o Agravante faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, c/c, parágrafo único, do artigo 2º, e artigo 4º, ambos da Lei n. 1.060/50, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo, para reformar decisão a quo e conceder o benefício de assistência judiciária gratuita a Agravante, eis que a decisão de primeiro grau encontra-se em manifesto confronto com decisões dominantes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705125-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: DARALICE CORREIA QUEIROZ**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000235-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**

**ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**

**AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenização por Danos Morais nº 0701608.92.2013.823.0010, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações no que tange à irregularidade do débito.

Às fls. 99/100 indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada.

À fl. 102 a Agravante peticionou nos autos, requerendo a desistência do recurso, tendo em vista que o Magistrado de primeiro grau reconsiderou a decisão impugnada.

Por essas razões, considerando que a desistência do recurso independe de anuência do Recorrido (art. 501, CPC), defiro o pedido e extingo o Agravo.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências devidas, archive-se.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704354-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**APELADO: MARTA DA SILVA PINTO**

**ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901026-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros**

**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E Outros**

**APELADO: JOÃO DOS SANTOS LOPES**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

Proc. n. 010.11.901026-1

1) Verifico que consta informação (fls. 131) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, em razão do informado, reputo prejudicado o julgamento do presente recurso e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil;

4) Após as baixas necessárias, archive-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000027-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: REGINA APARECIDA SILVA**

**ADVOGADO: DR. JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR**

**AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO FELIPI e Outros**



**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto por Regina Aparecida Silva, contra decisão que determinou a conversão em retido do agravo de instrumento nº 000.12.001706-6, aforado contra decisão do MM. Juiz da 6ª Vara Cível, que indeferiu o pedido de liminar.

Alega o recorrente, em síntese, que "demonstrou em juízo, na petição inicial e no próprio Agravo de Instrumento, houve o descumprimento do contrato e longo atraso no pagamento dos alugueis, o que causa danos quase que irreversíveis à agravante, que se encontra privada de seu patrimônio sem qualquer contraprestação", bem como, que "foi cumprido pela agravante o que determina a lei do inquilinato, que autoriza o deferimento de liminar para desocupação no prazo de quinze dias, sem oitiva da parte contrária, amplamente demonstrado no AI".

Pugna que seja revista a conversão do agravo em retido, reconsiderando a decisão e concedendo a antecipação da tutela para que se ordene o despejo dos inquilinos no prazo legal, como a autorização para o depósito da caução.

É o breve relato. Decido.

Mantenho a decisão ora guerreada pelos seus próprios fundamentos.

Não há como se conhecer do recurso em exame.

Com efeito, assim dispõe o artigo 527, do Código de Processo Civil, "verbis":

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, DOU 27.12.2001)

[...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, DOU 20.10.2005)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, DOU 27.12.2001)

[...]

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do "caput" deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (grifei). (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, DOU 20.10.2005)

Extrai-se do parágrafo único acrescido ao art. 527, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.187, de 19.10.05 que, somente é passível de reforma a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do referido artigo, no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Neste sentido têm decidido os nossos tribunais, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão do relator pelo deferimento parcial de liminar - Irrecorribilidade. Não é passível de conhecimento o agravo regimental que pretende reexaminar a decisão do relator concessiva de liminar. Inteligência do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido." (TJDF - AGI 20060020128850 - 4ª T.Cív. - Rel. Des. George Lopes Leite - DJU 11.01.2007 - p. 65)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - Indeferimento - Interposição de agravo regimental contra esse ato do relator - Descabimento - RITJPR, art. 247, § 3º - CPC, art. 527, parágrafo único - Recurso não conhecido." (TJPR - AgRg 0388792-5/01 - Curitiba - 18ª C.Cív. - Rel. Des. Rabello Filho - J. 24.01.2007)

Em face de tais motivos, considerando que não ocorrera a reconsideração da decisão liminar atacada, resta evidente que o recurso manejado é incabível, ante a expressa vedação legal prevista no parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo regimental, posto que manifestamente inadmissível.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de fevereiro 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000433-6 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**

**PACIENTE: RENÊ DE ALMEIDA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA 2ª. VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente RENÊ ALMEIDA, preso preventivamente em 17.02.2013, pela suposta prática do crime de peculato, violação do sigilo funcional, ameaça, associação para o tráfico e formação de quadrilha.

Em síntese, o Impetrante aduz que:

- a) "(...) o acusado Renê de Almeida está a sofrer manifesto constrangimento ilegal, eis que responde a ação penal - e está preso pela imputação de ameaça, mas inexistente a imprescindível representação da vítima" (fl.07). Sobre igual imputação, sustenta inépcia da denúncia;
- b) "(...) tem-se, pois, a inépcia da denúncia também em relação a abstrata e inespecífica imputação do crime de peculato, pelo que imprescindível o trancamento da ação penal" (fl. 12);
- c) "(...) a exordial acusatória não específica, tampouco individualiza, qual teria sido a suposta violação de sigilo funcional praticado por Renê de Almeida" (fl.12);
- d) "(...) a ação penal, também em relação à imputação de associação para tráfico merece ser trancada, eis que além de inepta a denúncia, inexistente justa causa para seu processamento" (fl.17);
- e) os requisitos justificadores para a prisão preventiva não estão presentes no caso em tela, quais sejam os descritos nos arts. 312 do CPP.

Ao final, requer liminarmente a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, e, no mérito, a sua confirmação.

É o sucinto relato.

**DECIDO.**

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Entendendo desnecessária a requisição das informações à Autoridade Coatora, abra-se vista ao Ministério Público graduado. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000433-6 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**  
**PACIENTE: RENÊ DE ALMEIDA**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA 2ª. VARA CRIMINAL**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES**

**DESPACHO**

Segundo informação obtida pelo sistema de acompanhamento processual desta Corte (SISCOM), e confirmada pela Seção de Protocolo Judicial, houve a distribuição de habeas corpus aos eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Mauro Campello, em favor de outros indiciados, que foram presos preventivamente em decorrência do mesmo fato delituoso, em razão da Representação nº 0010.13.002432-5.

Cabe-me, pois, suscitar a ocorrência da prevenção do Des. Almiro Padilha para julgar o presente feito, haja vista a existência do Habeas Corpus nº 0000.13.000266-0 (paciente João Alberto Sousa Freitas), que precedeu a distribuição das demais impetrações.

Redistribuíam-se os autos, conforme o disposto no art. 133, §1º do RITJRR;

Publique-se.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Juiz Convocado César Henrique Alves

- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701054-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E Outros**  
**APELADO: RUBIA MICHELE COSTA DE AMORIM**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703096-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA.**  
**ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES**  
**APELADO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**  
**ADVOGADO: DR. RONALD FERREIRA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701016-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: RENATO GLEICON DA SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707246-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: MARLON QUEIROZ DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Proc. n. 010.12.707246-9

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703905-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: AUCIDINEL BARBOSA ARAUJO DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Proc. n. 010.12.703905-4

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
- 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901345-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: PAULO SILVA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901398-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: GEOVANE GOMES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).



ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706725-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: MARIA DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010.12.706725-3

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
- 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910330-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: HALAS GONZAGA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910295-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: WANDERSON SOUSA ALVES DOS REIS**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905316-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: JOSÉ AFONSO PINHEIRO DA PAZ**  
**ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909369-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**APELADO: ANTONIO ERNANDE SILVA**

**ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902677-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA - FISCAL**

**APELADO: CARAS DISTRIBUIDORA LTDA e Outros**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**



**DESPACHO**

Tendo em vista que o incorformismo do apelante refere-se a um pedido de suspensão do processo pelo período de parcelamento de dívida, e que o lapso temporal transcorrido é superior ao requerido no Juízo de 1º grau, podendo a dívida já estar totalmente quitada, intime-se o apelante, para, no prazo de dez dias, informar se ainda tem interesse no presente recurso.  
Boa Vista, 15 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913559-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA**  
**APELADO: MARIA RAIMUNDA MARTINS DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Proc. nº. 010.10.913559-9

- 1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico a necessidade de regularização do presente feito, visto que a petição e as razões do Apelo interposto encontram-se apócrifas, pois não foram subscritas pelo procurador habilitado nos autos (fls. 171/174);
  - 2) Ademais, constato que as cópias que instruem o feito encontram-se ilegíveis, sobretudo, o recurso de apelação interposto e a sentença apelada;
  - 3) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), bem como, proceda à juntada de cópias legíveis do recurso interposto, bem como, da sentença apelada, para fins de regularização do presente feito, sob pena de inadmissibilidade do Apelo;
  - 4) Publique-se;
  - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016670-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**1º APELADO: ANTÔNIO GONÇALVES GOMES**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA**  
**2º APELADO: AFONSO GOMES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: DR. SEDNEM DIAS MENDES**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o defensor do apelante AFONSO GOMES DE ALMEIDA para oferecimento das contrarrazões de apelação;  
Após, vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça;  
Por fim, voltem-me conclusos.  
Boa Vista, 21 de março de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.133033-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: NADSON CARLOS CÂNDIDO DIAS DE OLIVEIRA e Outros**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DESPACHO**

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 747/750, remetam-se os autos à vara de origem para as providências cabíveis.  
Publique-se  
Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900308-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MANALIEL PAIS PEREIRA e Outros**  
**ADVOGADO: DR. IVO CALIXTO DA SILVA**  
**APELADO: JOSE PEREIRA DE MELO**  
**ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

Proc. nº. 010.09.900308-8

- 1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a petição e as razões do Apelo interposto encontram-se apócrifas, eis que não foram subscritas pelo procurador habilitado nos autos;
  - 2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de inadmissibilidade do recurso;
  - 3) Publique-se;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918912-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****ADVOGADA: DRA. SABRINA AMARO TRICOT e Outros****APELADO: NEUZA MARIA MAYER****ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

Cls.

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal de fls. 102/110.

Após, conclusos.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158242-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA****APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DESPACHO

Proc. n. 010 07 158242-2

1) Remetam-se os presentes autos à Vara de origem, para fins de certificação da tempestividade do recurso de apelação interposto, eis que não consta a data de publicação da sentença recorrida, bem como, quanto à eventual apresentação de contrarrazões pela parte Apelada;

2) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701249-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ISA ANTONIO DE OLIVEIRA NETO****ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DESPACHO

Proc. n. 010 11 701249-1



1. Cumpra-se à Secretaria da Câmara Única deste Egrégio Tribunal, com despacho constante às fls. 82;
  2. Publique-se.
- Cidade de Boa Vista, 15 de março de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.708649-5 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: G C M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA**  
**RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA FAZENDA PUBLICA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010 11 708649-5

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 75/81;
  2. Após, voltem os autos conclusos;
  3. Publique-se;
  4. Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 15 de março de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000265-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**  
**ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO**  
**AGRAVADO: ANELUZ COSTA AGUIAR**  
**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de reconsideração de fls.67/71 e mantenho a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pelos seus próprios fundamentos.  
Publique-se. Intimem-se.  
Boa Vista-RR, 14 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707500-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e Outros**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: LUIZ GONÇALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Proc. n. 010.12.707500-9

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915822-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**  
**ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO**  
**APELADO: NATHAN DJONATHAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR E Outros**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702593-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PAULA ALVES DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910862-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA**  
**APELADO: JOSUÉ GUIMARÃES DE MENEZES**  
**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.



Publique-se.  
Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905812-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: JOSÉ RIBAMAR DO CARMO**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707511-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTES: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e Outros**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: WESLEI CALDAS SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705853-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: BETÂNIA DE SOUSA GOMES**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901411-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTES: BCS SEGUROS S/A e Outros**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: EMERSON MAGALHÃES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação

Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901162-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTES: BCS SEGUROS S/A e Outros**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**APELADO: KASSIS CLEY LIMA PIRES**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214831-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ALYSSON DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTRO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para a devida intimação do órgão Ministerial, conforme requerido à fl. 268.

Após, cumpra-se os itens II e III do despacho de fl. 247.



Boa Vista/RR, 20 de Março de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907841-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e Outros**  
**ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES**  
**APELADO: GABRIELA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e Outros**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905791-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: PEDRO JOSÉ VIANA DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901137-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**APELADO: MARIA ANTONIA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905208-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: HABELLE MARIA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716087-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOAQUIM VIEIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901290-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros**  
**ADVOGADO: DR. HENRIQUE A. F.MOTTA**  
**APELADO: EDMILTON DE CAMPOS SILVA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação



Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705976-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTES: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e Outros**

**ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES**

**APELADO: ANTONIO SENA FERREIRA**

**ADVOGADO: DR. CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705894-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: JOSILENE DE SOUZA RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705096-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: RODRIGO CABRAL DE MELO**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703950-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: ROBSON DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DESPACHO

Proc. n. 010.12.703950-0

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de março de 2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904294-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: MARLENE GOMES ARAUJO**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703457-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: EDMAR SIMPLICIO EVARISTO**



**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703349-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDER ALMEIDA MATOS**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. RONALD FERREIRA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704540-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: ELISRAIK NASCIMENTO ARAUJO**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710622-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DEIVID COSTA DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905306-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: GISELY SOUZA SOARES**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901403-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTES: BCS SEGUROS S/A e Outros**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRNO PAULI**  
**APELADO: JEAN FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator



**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901337-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: SANDRO DE SOUSA BARROS**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706857-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES**  
**APELADO: DIEGO GOMES VIANA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707018-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES**  
**APELADO: IVANEY DE SOUSA RANGEL**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911576-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e Outros**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: FRANCISCO FABIANO BAIA DE AGUIAR**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901414-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: GILDERLENE FIRMINO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901349-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTES: BCS SEGUROS S/A e Outros**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: ANTONIO JOSÉ DE MELO**  
**ADVOGADOS: TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.



Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907158-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: MARINEUZA BRANDT DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904921-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e Outros**

**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI e Outros**

**APELADO: MARIA EDILEUSA SALES BARROSO SOUSA e Outros**

**ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709063-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: CEDONIO MACEDO**  
**ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703501-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: WALTER LIMA FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO**  
**APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação

Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707038-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: ANDRE MARTINHO TORRES**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016971-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FÁBIO GLEDSON RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES**

DESPACHO

Proceda-se à intimação do representante do réu para apresentar as Razões de Apelação.

Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça de 1º Grau para oferecer Contrarrazões.

Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.



Boa Vista (RR), 18 de março de 2013.

Juiz Convocado César Henrique Alves  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912772-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS**

**APELADO: EMPREC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA e Outros**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

DESPACHO

Tendo em vista que o incorformismo do apelante refere-se a um pedido de suspensão do processo pelo período de parcelamento de dívida, e que o lapso temporal transcorrido é superior ao requerido no Juízo de 1º grau, podendo a dívida já estar totalmente quitada, intime-se o apelante, para, no prazo de dez dias, informar se ainda tem interesse no presente recurso.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909588-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RODRIGUES & CUSTODIO LTDA EPP**

**ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

Proc. nº. 010.11.909588-2

1) Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento nº 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias pela web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada;

2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

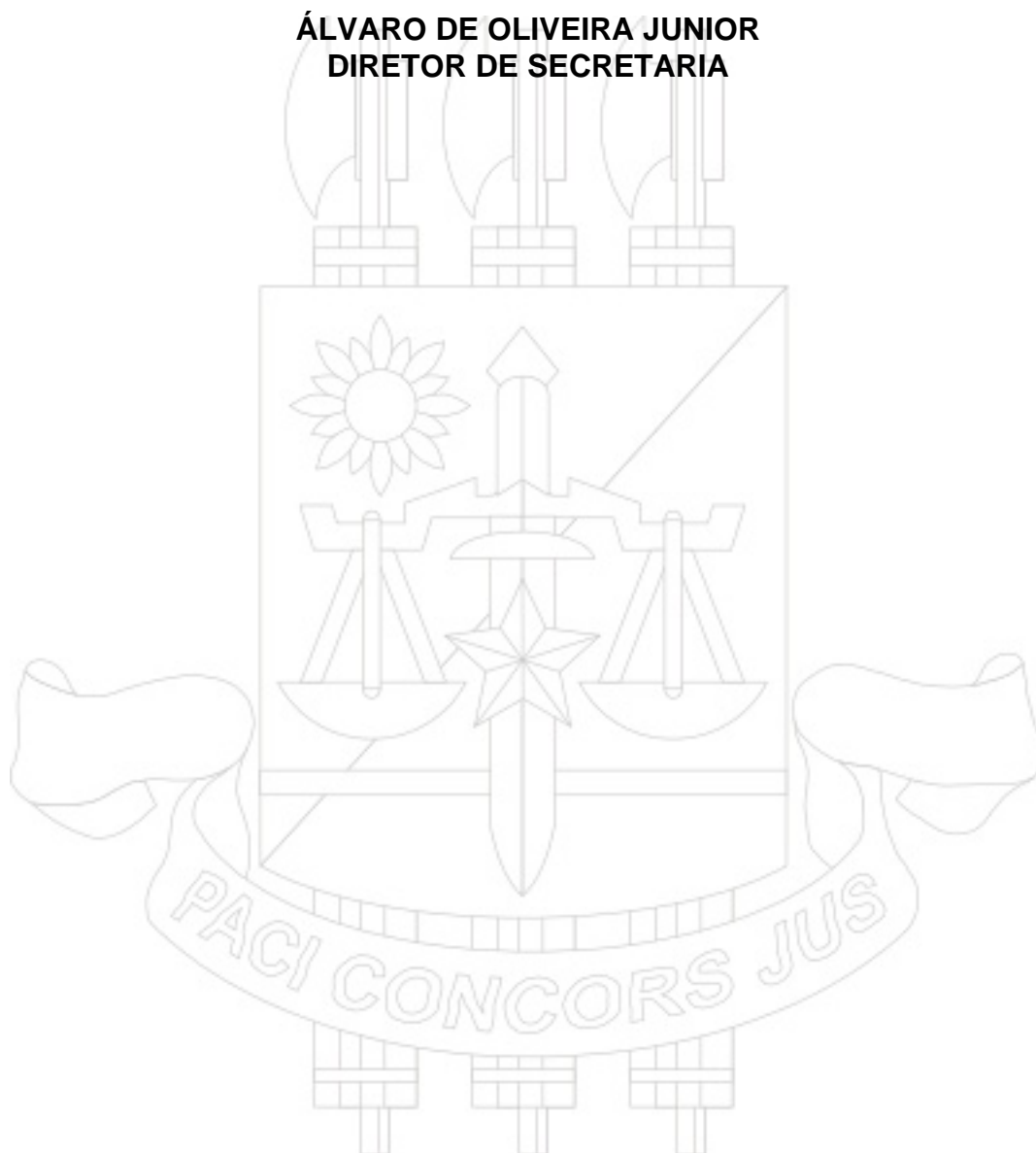
**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.11.001481-8 – BOA VISTA/RR**

**AUTOR: LOJA MAÇÔNICA SENTINELA DE PACARAIMA**  
**ADVOGADOS: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA E Outro**  
**RÉU: DOMICIANO DE SOUZA NETO**  
**ADVOGADO: DR. NATALINO ARAÚJO PAIVA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO do AUTOR para pagamento das custas processuais conforme planilha de cálculo de fl. 550, no prazo legal.

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE MARÇO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**



# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.





**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 26 DE MARÇO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 540** – Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.<sup>a</sup> **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, referentes a 2013, anteriormente marcadas para período de 29.03 a 27.04.2013, para serem usufruídas no período de 01 a 30.04.2013.

**N.º 541** – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 2.<sup>a</sup> Vara Cível, no período de 01 a 30.04.2013, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 8.<sup>a</sup> Vara Cível, objeto da Portaria n.º 454, de 08.03.2013, publicada no DJE n.º 4987, de 09.03.2013.

**N.º 542** – Cessar os efeitos, no período de 01 a 30.04.2013, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 3.<sup>a</sup> Vara Cível, objeto da Portaria n.º 266, de 13.02.2012, publicada no DJE n.º 4733, de 14.02.2012.

**N.º 543** – Designar o Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular da 4.<sup>a</sup> Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 3.<sup>a</sup> Vara Cível, no período de 01 a 03.04.2013, em virtude de convocação do titular.

**N.º 544** – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para auxiliar na Comarca de São Luiz do Anauá, no dia 03.04.2013.

**N.º 545** – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela 3.<sup>a</sup> Vara Cível, no período de 04 a 30.04.2013, em virtude de convocação do titular.

**N.º 546** – Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela 4.<sup>a</sup> Vara Criminal, no período de 01 a 30.04.2013, em virtude de férias do titular.

**N.º 547** – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela 5.<sup>a</sup> Vara Criminal, no período de 08 a 29.04.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.<sup>a</sup> Vara Cível.

**N.º 548** – Designar o Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 01 a 30.04.2013, em virtude de férias do titular.

**N.º 549** – Designar o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.<sup>o</sup> Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, nos períodos de 03 a 05.04.2013 e de 08 a 25.04.2013, em virtude de afastamento e recesso do Dr. Eduardo Messaggi Dias.

**N.º 550** – Designar o servidor **PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 01.04 a 03.05.2013.

**N.º 551** – Determinar, a pedido, que o servidor **MÁRIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, da Comarca de Rorainópolis passe a servir no Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 01.04.2013.

**N.º 552** – Determinar, a pedido, que a servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, da Comarca de Rorainópolis passe a servir na Seção de Registros Funcionais, a contar de 01.04.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**PORTARIA N.º 553, DO DIA 26 DE MARÇO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/3477,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, a contar de 23.03.2013, a gratificação de produtividade da servidora **SÍLVIA SILVA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1952, de 09.09.2011, publicada no DJE n.º 4631, de 10.09.2011.

Art. 3º Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) ao servidor efetivo **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Técnico Judiciário, lotado na 8.ª Vara Cível, com efeitos a partir de 23.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 554, DO DIA 26 DE MARÇO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/19194, publicada no DJE n.º 4997, de 23.03.2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) aos servidores efetivos **EDIMAR DE MATOS COSTA** e **ISAIAS MATOS SANTIAGO**, Motoristas – em extinção, lotados na Seção de Transporte, no período de 23.03 a 22.06.2013.

Art. 2º A Secretaria de Infraestrutura e Logística deverá informar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do término do período mencionado no Art. 1º da presente Portaria, o nome dos servidores que perceberão gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento), durante o período de 23.06.2013 a 22.09.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 26/03/2013****Procedimento Administrativo nº 2996/2013****Origem: Egilaine Silva de Carvalho e Francisco Luiz da Conceição Sousa – Comarca de Rorainópolis****Assunto: Gratificação de produtividade.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fls. 19/19-v); defiro o pedido.
2. Concedo, *ad referendum* do colendo Tribunal Pleno, a gratificação de produtividade aos servidores Egilaine Silva de Carvalho e Francisco Luiz da Conceição Sousa (Técnicos Judiciários), na razão de 20% (vinte por cento) de sua remuneração, a contar desta publicação, nos termos do artigo 2º, inciso I, letra “a” da Resolução nº. 29 de 04 de Maio de 2011, em substituição aos servidores Mário Melo Moura, técnico judiciário, e Elissângela Teles Portela, auxiliar administrativo, em virtude destes não atenderem mais a finalidade da concessão da gratificação de produtividade devido aos constantes afastamentos, bem como ao pedido, por parte destes servidores, de remoção da Comarca de Rorainópolis.
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 26 de Março de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 4638/2013****Requerente: Washington de Sousa Goes.****Assunto: Vacância e verbas indenizatórias.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 10/11; defiro o pedido de vacância a contar de 12 de Março do corrente ano, haja vista ter o requerente tomado posse em outro cargo público inacumulável, conforme certidão de folha 03, nos termos do artigo 31, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº. 053/2001.
2. Publique-se; após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 26 de Março de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 4316/2013****Requerente: Délcio Dias Feu****Assunto: Licença para tratamento de saúde - Magistrado****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão do parecer jurídico da SDGP, às fls. 07/07-v;
2. Defiro o pedido de licença médica no período de 14 a 21 de fevereiro do corrente ano, com efeitos retroativos.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 26 de Março de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo nº 4610-2013.****Requerente: Viviane Silva Marinho de Andrade – Técnico Judiciário – 2ª Vara Criminal****Assunto: Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge.****DECISÃO**

- 1 – Acolho o parecer jurídico da SDGP de fls. 13/15-v e manifestação do Secretário Geral de fl.17.
- 2 - Defiro o pedido; concedo à requerente licença por motivo de afastamento do seu cônjuge, a contar de 15 de março do corrente ano, em virtude de o mesmo ter sido removido do cargo de papiloscopista da Superintendência da Polícia Federal em Roraima, para a Superintendência da Polícia Federal no Piauí, nos termos do artigo 81, §§ 1º., 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº. 053/01
- 3 – Publique-se.
- 5 – Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências, inclusive em relação a notificação da servidora para promover o recolhimento referente à contribuição previdenciária, conforme art.19, da LCE nº 054/01, observando-se, ainda, o estabelecido nos parágrafos do art.81, da LCE nº 053/01.

Boa Vista, 26 de Março de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
- Presidente do TJRR -**Procedimento Administrativo n.º 2738/2013****Requerente: Joana Sarmiento de Matos****Assunto: Licença para tratamento de saúde - Magistrada****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão do parecer jurídico da SDGP, às fls. 08/08-v;
2. Defiro o pedido de licença médica no período de 14 a 23 de fevereiro do corrente ano, com efeitos retroativos.
3. Publique-se.

4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 26 de Março de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 3915/2013**

**Origem: Dorgivan Costa e Silva e Manoel Martins da Silva Neto – Seção de Serviços Gerais.**

**Assunto: Gratificação de produtividade**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fls. 15/15v); defiro o pedido.
2. Concedo, *ad referendum* do colendo Tribunal Pleno, a gratificação de produtividade aos servidores Dorgivan Costa e Silva (Técnico Judiciário) e Manoel Martins da Silva Neto (Auxiliar Administrativo), na razão de 20% (vinte por cento) de suas remunerações, conforme cálculos da Seção de Pagamento de Pessoal à fl.09, a contar desta publicação, nos termos da legislação em vigor.
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 26 de Março de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 2957/2013**

**Origem: Mário Melo Moura – Técnico Judiciário e Elissângela Teles Portela – Auxiliar Administrativo.**

**Assunto: Remoção da Comarca de Rorainópolis para a Comarca de Boa Vista.**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da SDGP de fls. 14/15, em consonância com a manifestação do Secretário Geral de fl.16.
2. Autorizo a remoção a pedido por motivo de saúde do servidor Mário Melo Moura (Técnico Judiciário) e de Elissângela Teles Portela (Auxiliar Administrativo), sua cónyuge, da Comarca de Rorainópolis para a Comarca de Boa Vista, com base no art.17 da Resolução TP nº 55/2012.
3. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
4. Publique-se.

Boa Vista, 26 de Março de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
- Presidente -





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

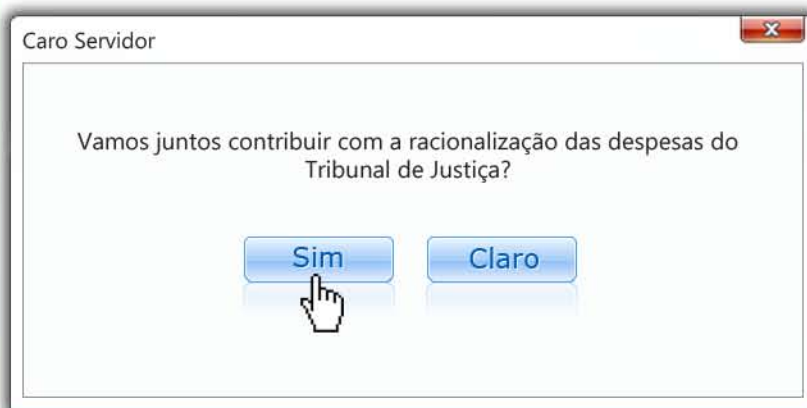
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 26/03/2013

**Procedimento Administrativo nº 1069/2010**

**Origem: Corregedoria Geral de Justiça**

**Assunto: Adoção do Processo Administrativo Digital**

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de fl. 33, da Secretaria de Tecnologia da Informação, exaurido o objeto deste procedimento, determino o seu arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR 25 de março de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

**Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça**

**DD nº. 2012/20660 (republicação)**

**Ref.: Pedido de Providências**

**Advogada: GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA – OAB/RR nº 721**

DECISÃO

Compulsando o procedimento, vislumbro não haver em momento nenhum pedido de intervenção disciplinar. O interesse do advogado da causa não é outro se não o de restaurar os autos, de natureza jurisdicional, providência esta que cabe ao juiz da causa, no caso, o Titular da 6ª Vara Cível, afastando, por isso, a competência da Corregedoria.

Justo por isso chamo o feito à ordem para determinar o seu arquivamento em virtude dos pedidos veiculados pelo advogado não serem afeitos à atividade correcional, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas, intime-se o advogado, via DJ-e, após archive-se.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

**Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 006/2013**

(NOS TERMOS DO ART. 114 DO PROVIMENTO 001/2009/CGJ)

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR Nº 2013/2297

COMPROMISSÁRIO: R.DE A.C

**III – HOMOLOGAÇÃO:** “Vistos etc. Em razão do presente Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (CPS), e da aceitação pelo servidor, homologo o

presente Termo para que produza seus efeitos jurídicos, ficando o servidor ciente de que este benefício não poderá ser concedido novamente pelo prazo de 1 (um) ano. Publique-se extrato no Diário da Justiça Eletrônico. Remeta-se à Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça para as anotações necessárias.”

Boa Vista (RR), 25 de março de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

**JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 18964-2012**

**Advogado(s): PABLO SOUTO – OAB/RR n.º 506**

**NATHÁLIA VERAS – OAB/RR n.º 673**

**PARIMA VERAS JÚNIOR – OAB/RR n.º 502**

### DECISÃO

Trata-se Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedoria Geral de Justiça, através da Portaria CGJ nº 105/2012, publicada no DJe nº 4898, com o fito de apurar a responsabilidade funcional do oficial de justiça (...) em virtude dos fatos narrados no Documento Digital nº 2012/14718.

O processo foi instruído com múltiplos documentos, estando todos registrados e numerados, em meio digital, no Sistema Cruviana.

Consta em face do servidor, em seus assentamentos funcionais, a aplicação de pena disciplinar de suspensão – Anexo 05.

Após a oitiva de duas testemunhas, não havendo requerimento para produção de qualquer outra prova, fora designada audiência de interrogatório do processado.

O servidor foi indiciado – Anexo 23 - por inobservância dos deveres funcionais descritos no art. 109, III, IV, VII, bem como por prática da proibição constante no art. 110, XII, todos da Lei Complementar Estadual n.º 053/01.

O processado, através de advogado particular em sua defesa final – Anexo 24 – em suma, traz como alegação maior que “(...) *não é razoável que a certidão de um Oficial de Justiça. o qual tem fé pública concedida pelo Estado, tenha menos valor que a palavra de uma das partes no processo.*”

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (CPS), em seu relatório, concluiu que **o processado faltou com a verdade** ao produzir certidão não qual asseverava que havia intimado o senhor (...), diligência a qual, segundo a Comissão, não cumpriu.

Dessarte, a CPS posicionou-se **pela aplicação da penalidade de demissão**, em virtude “(...) *dos delitos administrativos referentes ao descumprimento de deveres funcionais (...)*” estarem inseridos no delito administrativo mais grave, de acordo com art. 126, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

**É o brevíssimo relatório. Decido**

Preliminarmente cabe asseverar que todos os procedimentos aplicáveis foram seguidos, bem como houve obediência às normas de regência aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.



Constato, ainda, que o processo até o momento manteve-se em seu curso regular (instauração e instrução), sendo garantido ao servidor o direito de defesa e contraditório (art. 5º, LV, CF/88), mormente à questão de ter apresentado patrono em momento posterior à defesa preliminar, senão vejamos julgado:

**“SÚMULA VINCULANTE 5**

A FALTA DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO OFENDE A CONSTITUIÇÃO. “

*Fonte de Publicação : DJe nº 88/2008, p. 1, em 16/5/2008. DO de 16/5/2008, p. 1. Legislação Constituição Federal de 1988, art. 5º, LV. Precedentes: RE 434059 (acórdão pendente de publicação); AI 207197 AgR; RE 244027 AgR ; MS 24961*

Ultrapassada questão preliminar, no que tange a sugestão para a aplicação da pena disciplinar, *mister* se faz considerar que o servidor possui em seus assentamentos funcionais a aplicação de pena de suspensão, por trinta dias, convertida em multa, sendo esta a maior possível em sede de sindicância. Não registra pois, bons antecedentes.

No transcorrer da marcha processual, após a colheita de provas, interrogatório e alegações finais, restou diáfano que o servidor não agiu com retidão e em observância às suas atribuições funcionais. Pelo contrário, calcando sua defesa na ausência de prejuízo às partes e ao deslinde do processo judicial, não se imiscuiu do dever de lealdade perante a Instituição, tão pouco afastou a prática moralmente reprovável de certificar o que não ocorreu, conferindo fé pública de expediente que não cumpriu.

Pelo tudo e todo exposto, caminho outro não resta, senão **ACOLHER**, *in totum*, o relatório da Comissão processante, **pela aplicação de DEMISSÃO** do oficial de justiça (...) reconhecendo que o servidor não observou os deveres funcionais descritos no art. 109, III, IV, VII, bem como em virtude da falsa certificação logrou proveito próprio, em acinte à dignidade da função pública – previsto no art. 110, XII - todos da Lei Complementar Estadual n.º 053/01,

Em razão do que dispõe o art. 135, I e art. 161, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/01, encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte de Justiça, tendo em vista que a penalidade excede a alçada desta autoridade instauradora (art. 18, XVI, do RITJRR).

Publique-se na íntegra, com as supressões de praxe..

Boa Vista, 25 de março de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

**Juiz Auxiliar da Corregedoria**

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 26 DE MARÇO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 26/03/2013

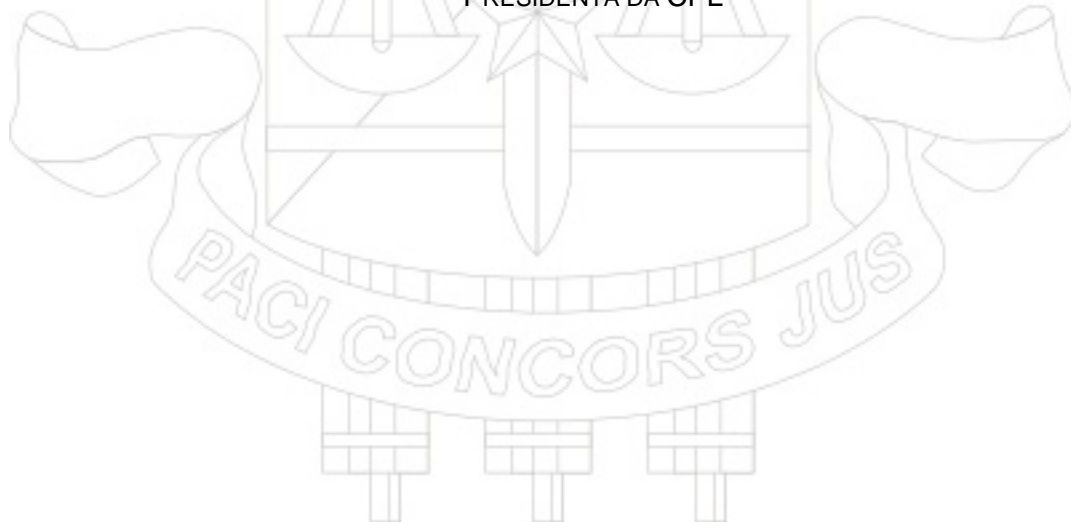
**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 008/2013** (Proc. Adm. n.º 1792/2013- FUNDEJURR), que tem como objeto “Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de confecção e instalação de persianas para o Fórum Advogado Sobral Pinto”, teve o seguinte resultado:

<b>LOTE</b>	<b>EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA</b>	<b>VALOR DO LOTE</b>
01	CASA DAS CORTINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP	R\$ 41.665,00

Boa Vista (RR), 26 de março de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL



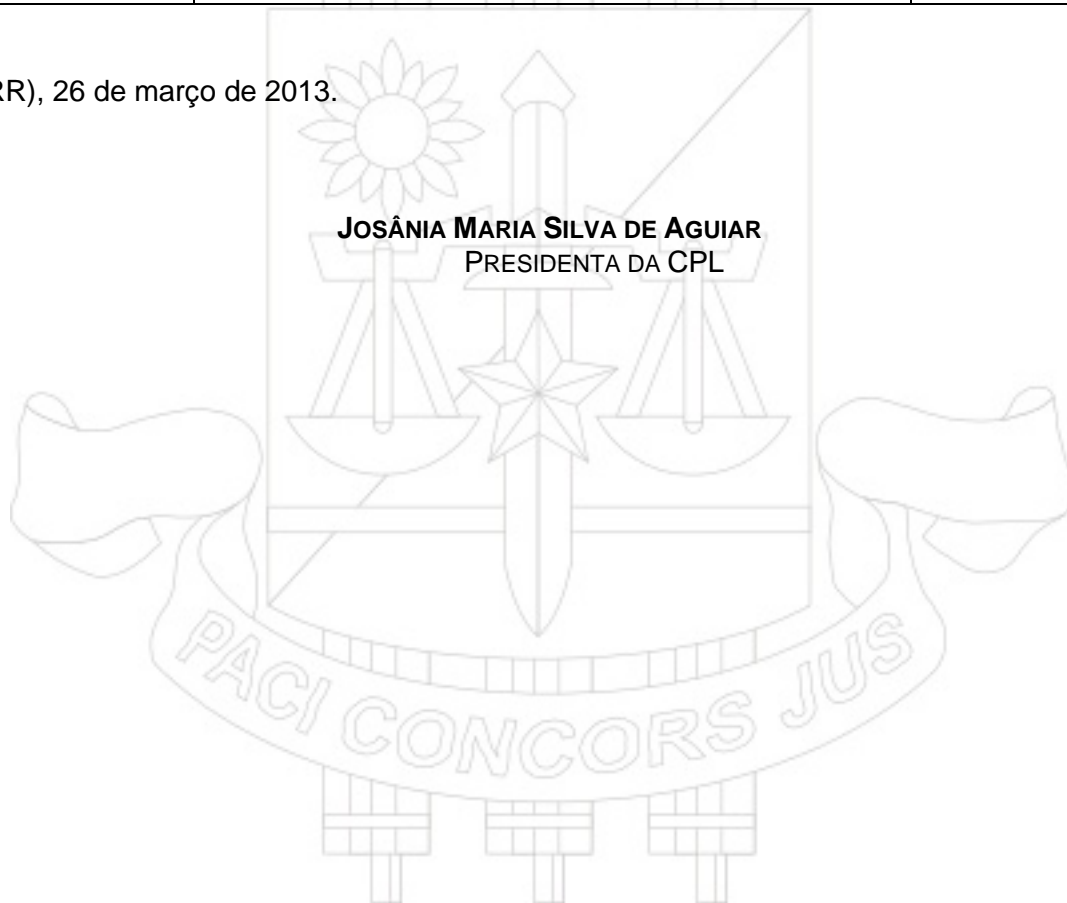
**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 006/2013** (Proc. Adm. n.º 20430/2012), que tem como objeto “Aquisição de coletes de identificação para os Agentes de Proteção do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima”, teve o seguinte resultado:

<b>LOTE</b>	<b>EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA</b>	<b>VALOR DO LOTE</b>
01	LICC'S COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LICITAÇÕES LTDA.	R\$ 2.999,54

Boa Vista (RR), 26 de março de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL



**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo nº 108/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 014/2012, firmado com a empresa JAPURA PNEUS LTDA, referente à prestação do serviço de alinhamento, balanceamento, cambagem e caster****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 014/2012, firmado com a empresa JAPURA PNEUS LTDA., referente à prestação de serviços técnicos de alinhamento, balanceamento, cambagem e caster.
2. A Secretária de Gestão Administrativa (fl. 95), acolhendo o Parecer Jurídico de fls. 93/94, sugere a prorrogação contratual pelo prazo de 12 (doze) meses.
3. Às fls. 65/69 e 90, constata-se a regularidade da Contratada e, à fl. 63, a Declaração de Antinepotismo.
4. Desta forma, considerando a concordância da Contratada quanto à prorrogação (fl. 62) e a demonstração de sua regularidade, bem como a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 77), com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 014/2012, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 94, na forma permitida pelo art. 65, inciso II, c/c o art. 57, inciso II, ambos da Lei 8666/93, prorrogando-se o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses.
5. Publique-se.
6. Encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto à Nota de Empenho.
7. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 13665/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação do serviço de lavagem de cortinas para o exercício de 2013****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 126/127.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 007/2013, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de lavagem de cortinas nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante o exercício de 2013, conforme Termo de Referência n.º 02/2013 (fls. 43/47-v), cujo LOTE 01-único foi adjudicado à empresa CASA DAS CORTINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, com proposta no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais).
3. Providencie-se a homologação no site licitações-e.
4. Publique-se.
5. Por fim, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 25 de março de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo nº 120/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 041/2010, firmado com a empresa TELEMAR S/A, referente à prestação do serviço telefônico fixo comutado (STFC) local (VOIP), neste exercício.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fls. 209/209-verso.
2. Considerando a comprovação de vantagem na prorrogação do Contrato (fl. 43); a manifestação da Divisão de Orçamento informando a existência de saldo da Nota de Empenho nº 77/2013 compatível com a despesa realizada no exercício pretérito (fl. 206); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade social e trabalhista (fls. 172/189); a concordância da empresa quanto à prorrogação (fl. 190, 203); a informação sobre a tramitação do PA nº 2012/11998 que trata de nova contratação; acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa (fl. 211) e com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 041/2010**, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 6 (seis) meses na forma da minuta apresentada à fl. 210.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2013.



**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo nº 048/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 004/2011, firmado com a Boa Vista Energia S/A, referente à prestação do serviço de locação da infraestrutura, a título oneroso, de ponto de fixação na faixa de ocupação destinada a terceiros, nos postes da rede de distribuição de energia elétrica, neste exercício.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 65/66, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 68.
2. Considerando a informação de disponibilidade orçamentária à fl. 71, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o reajuste de que trata o parágrafo segundo da cláusula décima terceira do Contrato nº 004/2011, com base no INPC, em 6,1978%, mediante Termo de Apostilamento, conforme minuta apresentada à fl. 66-v, nos termos do art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir Nota de Empenho.
5. Por fim, à SGA, para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 26 de março de 2012.

**Elízio Ferreira de Melo**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo nº 079/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 027/2010, firmado com a empresa EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente à prestação do serviço de manutenção corretivo dos enlaces ópticos, lote 02, neste exercício.****DECISÃO**



1. Acolho o parecer jurídico de fls. 84/84-v.
2. Considerando a baixa execução do contrato no exercício de 2012, aproximadamente a 10% do valor global (fl. 49); que o valor suprimido está bem abaixo do limite previsto no art. 65, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93 e com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 027/2010**, mediante Termo Aditivo, na forma da minuta apresentada à fl. 85, para suprimir 7,17% do valor global e para ajustar o Programa de Trabalho no referido contrato, em razão da inclusão no Orçamento de uma Ação específica para os investimentos na área de informática, qual seja, o programa 12.101.02.061.0003.2423, conforme item 5 do despacho de fl. 49, da Divisão de Orçamento.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto à Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.

**Elízio Ferreira de Melo**  
*Secretário-Geral*

**Procedimento Administrativo n.º 13602/2012**

**Origem: Seção de Acompanhamento de Contrato**

**Assunto: Contratação de serviço para fornecimento de carimbos**

### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 159/160.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 005/2013**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviço para fornecimento de carimbos, conforme Termo de Referência n.º 52/2012, cujo LOTE 01-único foi adjudicado à empresa **FERA COPIADORA LTDA - ME**, com proposta no valor de R\$ **17.689,00** (dezessete mil seiscentos e oitenta e nove reais).
3. Providencie-se a homologação no site licitações-e.
4. Publique-se.
5. Por fim, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 26 de março de 2013.

**Elízio Ferreira de Melo**  
*Secretário-Geral*

PACI CONCORS JUS

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 26 DE MARÇO DE 2013**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 681** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **EUNICE MACHADO MOREIRA**, Oficiala de Justiça – em Extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 05 a 11.12.2013.

**N.º 682** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GLAÚCIA DA CRUZ JORGE**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2014.

**N.º 683** – Alterar as férias do servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 18.11 a 17.12.2013.

**N.º 684** – Alterar as férias do servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 30.07.2014.

**N.º 685** – Alterar a 2.ª e 3.ª etapa das férias do servidor **JAIME MOREIRA ELIAS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.04.2013 e de 06 a 15.05.2013.

**N.º 686** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MARINO CARVALHAL DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 21 a 30.10.2013.

**N.º 687** – Alterar as férias da servidora **MARTA BARBOSA SILVA LOPES**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 29.04.2013 e de 20.06 a 04.07.2013.

**N.º 688** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 11 a 20.04.2013.

**N.º 689** – Conceder ao servidor **BRUNO CAMPOS FURMAN**, Assessor Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 02 a 10.05.2013 e de 17 a 25.10.2013.

**N.º 690** – Conceder à servidora **GLAÚCIA DA CRUZ JORGE**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 15 a 22.04.2013 e de 10 a 19.12.2013.

**N.º 691** – Conceder ao servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Assessor Jurídico I, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 15 a 29.04.2013.

**N.º 692** – Conceder à servidora **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Psicóloga, licença para tratamento de saúde no período de 22 a 26.03.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Procedimento Administrativo n.º 2013/392****Origem: Fábio Macedo – Engenheiro Civil****Assunto: Verbas indenizatórias decorrentes de exoneração.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico às fls. 28/29;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inciso XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e tendo em vista a disponibilidade orçamentária verificada à fl. 26 dos autos, bem como o cumprimento dos requisitos necessário ao pagamento das verbas indenizatórias, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Fábio Macedo, do cargo de Engenheiro Civil, conforme demonstrativo de cálculos apresentados às fl. 24/25;
3. Outrossim, considerando que a exoneração do requerente foi a contar de 07.01.2013, mas somente houve a publicação em 22 de fevereiro de 2013, tendo ele percebido indevidamente a sua remuneração referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, notifique-se o ex-servidor acerca da necessidade de ressarcimento dos valores constantes à fl. 24, conforme o disposto no art. 43 da LCE n.º 053/2001.
4. Publique-se;
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho;
6. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2013/1068****Origem: Aline Silva Sanz Florenciano****Assunto: Licença para tratamento de saúde****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico de fls. 21/24 ;
2. Tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea “k” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, com base nos arts. 180 e 181 da LCE n.º 53/2001, homologo a licença para tratamento de saúde da ex-servidora A. S. S. F. somente no período de 16.01 a 18.02.2013, uma vez que nesse período a servidora ainda pertencia ao quadro de servidores deste Tribunal.
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoal para providências quanto ao registro da licença, bem como para oficiar ao Instituto Nacional de Seguro Social informando acerca da exoneração;
5. Após, à Seção de Demonstrativos e Cálculos para cálculo das verbas indenizatórias, bem como dos valores a serem repostos ao erário, considerando que a partir do 16º (décimo sexto) dia de licença para tratamento de saúde não competia mais a esta Corte o pagamento do vencimento da requerente, consoante o disposto no art. 60, § 3º da Lei Federal n.º 8.213/1991, e tendo em vista que a devedora não pertence ao quadro de servidores deste tribunal desde o dia 19.02.2013, sendo que percebeu a sua remuneração integral concernente ao mês de janeiro e o proporcional aos dezoito dias do mês de fevereiro.
6. Depois de efetivados os cálculos, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária;

7. Em prosseguimento, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para instrução quanto à devolução da documentação da ex-servidora;
8. Por fim, retornem os autos para análise do pagamento das verbas indenizatórias.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 2013/4714**

**Origem: Suelen Márcia Silva Alves – Analista Processual**

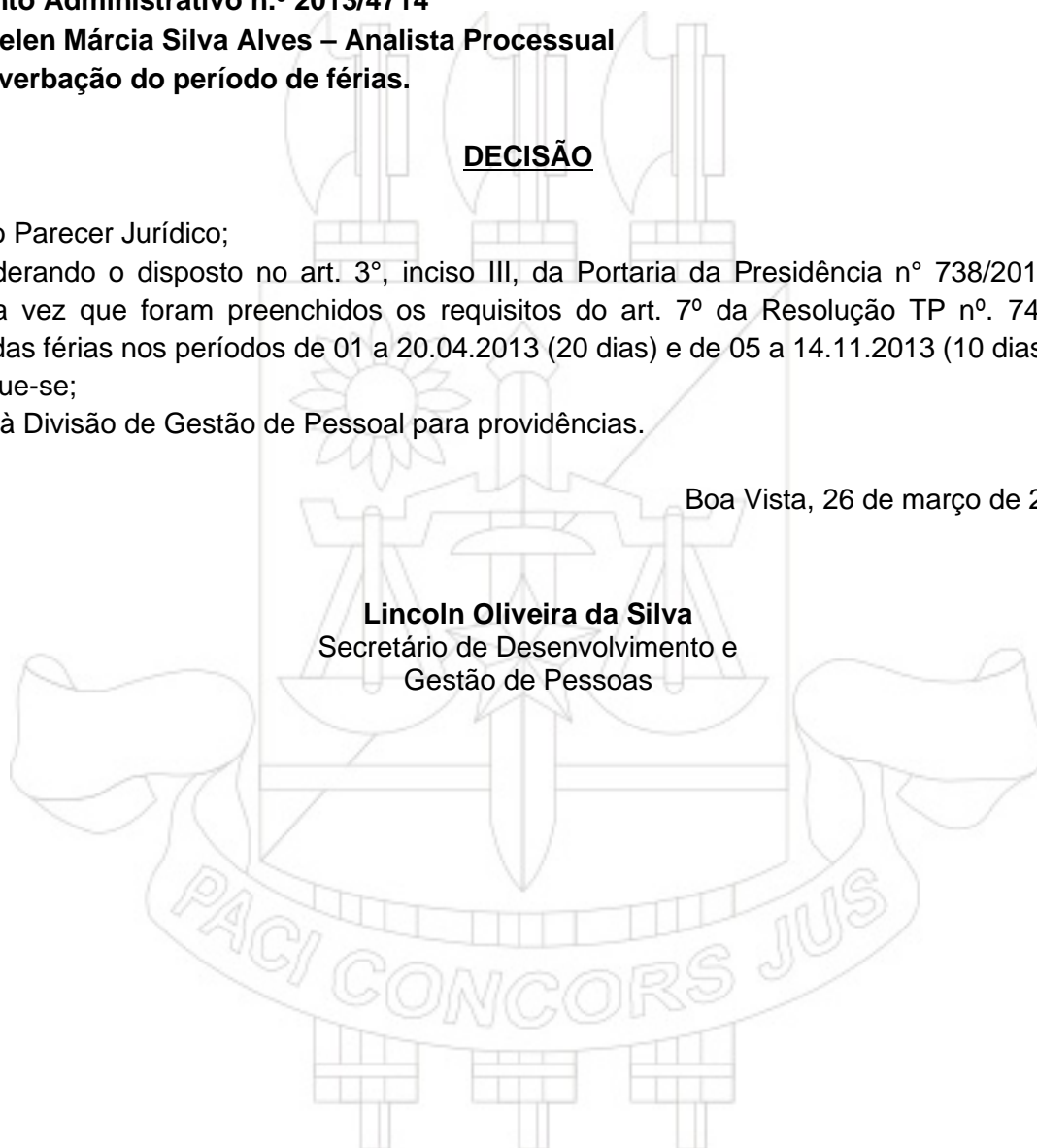
**Assunto: Averbação do período de férias.**

**DECISÃO**

1. Acolho Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência nº 738/2012, DEFIRO o pedido, uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 7º da Resolução TP nº. 74/2011 para a concessão das férias nos períodos de 01 a 20.04.2013 (20 dias) e de 05 a 14.11.2013 (10 dias).
3. Publique-se;
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para providências.

Boa Vista, 26 de março de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento e  
Gestão de Pessoas





**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 26/03/2013

**4ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 007/2012**

Processo nº 2012/2847- Fundejurr

Pregão nº 011/2012

**VIGÊNCIA:** até 27.06.2013**EMPRESA:** T. L. S. INFORMÁTICA LTDA – ME**CNPJ:** 05.689.893/0001-48**Endereço:** Rua José Amâncio Ferreira, nº 142 – conj. 02 – Jardim Kuabara – cep: 06753-195 – Cidade de Taboão da Serra – São Paulo**REPRESENTANTE:** Sergio da Silva**TELEFONE:** (11) 2801-6120 Celular: (11) 9678-0047 E-mail: contato@tlsinformatica.com.br**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.**Lote 1 – sem alteração  
Aquisição de aparelhos de fax****Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 27 de junho de 2012, na Folha de Boa Vista, e no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 26 de junho de 2012, edição nº 4819.****4ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 008/2012**

Processo nº 2012/00533

Pregão nº 012/2012

**VIGÊNCIA:** até 27.06.2013**EMPRESA:** G. B. DE OLIVEIRA & CIA LTDA – EPP**CNPJ:** 00.143.970/0001-46**Endereço:** Av. Cerro Azul, nº 572, sala 08, zona II – CEP: 87010-000 – Maringá - PR**REPRESENTANTE:** Alexandre Soares de Brito**TELEFONE/FAX:** (44) 3226-9144 / (44) 3226-1768 E-mail: vendas@distribuidoraglobal.com.br**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.**Aquisição de Material Bibliográfico****ALTERAÇÃO:**

Fica alterado o prazo de execução da Ata de Registro de Preços n.º 008/2012, em estrita observância ao item 11.3 do edital do Pregão Eletrônico n.º 012/2012 e ao item 7.3 do Termo de Referência n.º 011/2012, que passa a ter a seguinte redação: “O prazo de entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos para os livros nacionais e de até 60 (sessenta) dias corridos para os livros estrangeiros a serem adquiridos no exterior, contados da data do recebimento da nota de empenho”.

**Lote nº 01****Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 27 de junho de 2012, na Folha de Boa Vista, e no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 26 de junho de 2012, edição nº 4819.****Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**Procedimento Administrativo n.º **2016/2013**Origem: **Anderson Sousa Lorena de Lima**Assunto: **Conversão de férias em abono pecuniário****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 18/19.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa à conversão de férias referentes aos períodos de 2011/2012 em abono pecuniário, no valor de R\$ 2.728,85 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), conforme informação de fl. 9.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à DIC para liquidação.
6. Por fim, à DIF para pagamento.

Boa Vista – RR, 19 de março de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
SecretárioProcedimento Administrativo n.º **2471/2013**Origem: **Glauciane de Souza Moreno Dantas – Técnica Judiciária**Assunto: **Auxílio-Natalidade****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora **GLAUCIANE DE SOUZA MORENO DANTAS**, requerendo o pagamento de auxílio-natalidade.
2. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
SecretárioProcedimento Administrativo n.º **2472/2013**Origem: **Tácila Milena Ferreira – Chefe de Seção – SAC**Assunto: **Auxílio-Natalidade****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, requerendo o pagamento de auxílio-natalidade.
2. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário

Procedimento Administrativo n.º **2578/2013**

Origem: **Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto**

Assunto: **Auxílio-Natalidade**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo Juiz **AIR MARIN JUNIOR**, requerendo o pagamento de auxílio-natalidade.
2. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário

Procedimento Administrativo n.º **3064/2013**

Origem: **Khallida Lucena de Barros – Técnica Judiciária**

Assunto: **Auxílio-Natalidade**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, requerendo o pagamento de auxílio-natalidade.
2. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário

Procedimento Administrativo n.º **3548/2013**

Origem: **Dayla Loren Marques França – Técnico Judiciário – 8ª Vara Cível**

Assunto: **Auxílio-Natalidade**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, requerendo o pagamento de auxílio-natalidade.
2. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 4500/2013

Origem: **José Félix de Lima Júnior – Oficial de Justiça**

**Maria da Luz Cândida de Sousa – Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Félix de Lima Júnior e Maria da Luz Cândida de Sousa**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/10), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9, conforme detalhamento abaixo:**

Destinos:	Zonas Rurais do município de Cantá - RR (documentos de fls. 2/5).		
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.		
Dia:	19 de março de 2013.		
	<b>SERVIDORES</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
	José Félix de Lima Júnior Marcos	Oficial de Justiça	0,5 (meia) diária
	Maria da Luz Cândida de Sousa	Motorista	0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
  - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
  - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
  - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista – RR, 26 de março de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 4622/2013

Origem: **Reginaldo Rosendo – Motorista**

**Galamato Protásio Assis – Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Reginaldo Rosendo e Galamato Protásio Assis**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10 tabela com os cálculos da diária requerida.



3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/11), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/13, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10, conforme detalhamento abaixo:**

Destino:	Pacaraima – RR (documentos de fls. 2/4).	
Motivo:	Conduzir a equipe que realizará trabalhos para atendimento do programa "Pai Presente", nos termos do Ofício Gab. N.º 19/12	
Período:	3 a 6 de abril de 2013.	
<b>SERVIDORES</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Reginaldo Rosendo	Motorista	3,5 (três e meia) diárias
Galamato Protásio Assis	Motorista	3,5 (três e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
  - d) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
  - e) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
  - f) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista – RR, 26 de março de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

003779-AM-N: 050  
004093-AM-N: 065  
004160-AM-N: 133  
004531-AM-N: 050  
004901-AM-N: 050  
004967-AM-N: 050  
019437-DF-N: 067  
019589-DF-N: 067  
024734-GO-N: 228  
083497-MG-N: 064  
009354-PA-N: 050  
011491-PA-N: 059  
047928-PR-N: 218, 219, 220, 221, 222, 223  
002391-RO-N: 057  
000004-RR-N: 106  
000020-RR-N: 048  
000042-RR-B: 056  
000042-RR-N: 197  
000066-RR-A: 176  
000074-RR-B: 053  
000078-RR-A: 065  
000078-RR-N: 047  
000087-RR-B: 046, 058, 095  
000105-RR-B: 055, 057, 064, 065, 067  
000107-RR-A: 060  
000114-RR-A: 037, 176  
000114-RR-B: 063, 077  
000118-RR-N: 077, 126, 158  
000120-RR-B: 062, 066  
000121-RR-N: 176  
000128-RR-B: 058, 095  
000138-RR-E: 063, 123  
000144-RR-A: 127  
000144-RR-N: 104  
000149-RR-A: 048  
000151-RR-B: 059  
000152-RR-N: 119  
000153-RR-N: 079  
000154-RR-E: 101, 127  
000155-RR-B: 103, 104, 124, 131, 149, 151  
000158-RR-A: 048, 054  
000162-RR-A: 090  
000165-RR-A: 045, 062  
000165-RR-E: 060  
000168-RR-E: 092, 215  
000169-RR-B: 127  
000177-RR-N: 156  
000178-RR-B: 229  
000178-RR-N: 065, 153  
000179-RR-E: 103, 104, 176  
000181-RR-A: 090  
000190-RR-N: 055, 124  
000191-RR-E: 103, 104  
000194-RR-E: 139  
000196-RR-E: 055, 067  
000197-RR-A: 176  
000200-RR-A: 161, 162  
000201-RR-A: 063, 081, 087  
000205-RR-B: 045, 050, 060, 068  
000208-RR-B: 230  
000210-RR-N: 161  
000212-RR-N: 124  
000214-RR-B: 048  
000215-RR-B: 046, 051  
000218-RR-B: 102, 128  
000223-RR-N: 047, 061  
000225-RR-E: 055, 057, 065, 067  
000226-RR-B: 052  
000226-RR-N: 103, 104  
000237-RR-N: 046  
000238-RR-N: 175  
000240-RR-N: 048  
000243-RR-E: 103, 104  
000245-RR-A: 059  
000246-RR-B: 138  
000247-RR-N: 075  
000248-RR-B: 057  
000250-RR-E: 063  
000254-RR-A: 071, 124, 129, 137  
000258-RR-N: 070  
000262-RR-N: 061  
000263-RR-N: 161  
000271-RR-E: 085  
000277-RR-B: 060  
000278-RR-A: 051  
000282-RR-N: 217  
000284-RR-N: 095  
000288-RR-B: 064  
000288-RR-E: 037  
000297-RR-N: 056  
000299-RR-N: 075, 101, 103, 127, 191, 215  
000314-RR-B: 053  
000315-RR-A: 054  
000317-RR-B: 218, 219, 220, 221, 222  
000321-RR-N: 123  
000323-RR-N: 047, 049  
000333-RR-N: 136  
000336-RR-N: 049  
000342-RR-N: 045  
000352-RR-N: 130  
000379-RR-N: 047, 048, 053, 054, 227  
000385-RR-N: 063, 123  
000413-RR-N: 116  
000421-RR-N: 191  
000424-RR-N: 047, 053  
000429-RR-N: 227

000430-RR-N: 058, 063  
 000436-RR-N: 060  
 000446-RR-N: 059  
 000481-RR-N: 061  
 000493-RR-N: 059, 085, 131, 151  
 000494-RR-N: 104  
 000497-RR-N: 139  
 000509-RR-N: 092, 215  
 000510-RR-N: 161  
 000513-RR-N: 161  
 000514-RR-N: 058, 060  
 000556-RR-N: 063  
 000591-RR-N: 045  
 000602-RR-N: 046  
 000612-RR-N: 046  
 000617-RR-N: 103, 104  
 000632-RR-N: 153  
 000652-RR-N: 057  
 000658-RR-N: 131  
 000679-RR-N: 045  
 000715-RR-N: 103, 104  
 000716-RR-N: 118  
 000748-RR-N: 161  
 000755-RR-N: 037  
 000782-RR-N: 105  
 000799-RR-N: 075  
 000804-RR-N: 131  
 000821-RR-N: 193  
 000826-RR-N: 055  
 000839-RR-N: 069  
 000842-RR-N: 048, 054  
 000847-RR-N: 088, 089, 103, 104  
 000862-RR-N: 151, 176  
 000877-RR-N: 103  
 011483-RS-N: 176  
 078179-SP-N: 058  
 115762-SP-N: 057  
 196403-SP-N: 049, 068

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Inquérito Policial

001 - 0004768-69.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004768-0  
 Indiciado: A.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Inquérito Policial

002 - 0004753-03.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004753-2  
 Indiciado: L.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Inquérito Policial

003 - 0004748-78.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004748-2  
 Indiciado: W.A.S.  
 Distribuição por Dependência em: 25/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0004781-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004781-3  
 Indiciado: H.M.N.  
 Distribuição por Dependência em: 25/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0004881-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004881-1  
 Indiciado: R.S.L.  
 Distribuição por Dependência em: 25/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

006 - 0004362-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004362-2  
 Réu: Rafael Gonçalves Gomes  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Inquérito Policial

007 - 0020442-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020442-4  
 Indiciado: A.  
 Transferência Realizada em: 25/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0004769-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004769-8  
 Indiciado: A.S.A.  
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0004785-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004785-4  
 Indiciado: M.O.S. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 25/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

010 - 0004366-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004366-3  
 Réu: Josue Rodrigues da Costa  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0004653-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004653-4  
 Réu: Cleber Bezerra Martins  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004780-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004780-5  
 Réu: Josemir Mandulão Samuel  
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Inquérito Policial

013 - 0004877-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004877-9  
 Indiciado: C.A.S.L.

Distribuição por Dependência em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0004883-90.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004883-7  
Indiciado: A.J.R.G.

Distribuição por Dependência em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Carta Precatória

015 - 0004760-92.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004760-7  
Réu: Dejací Ferreira de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

016 - 0004752-18.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004752-4  
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

017 - 0004363-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004363-0  
Réu: Sandra Paulo Pereira

Nova Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004364-18.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004364-8  
Réu: Elton Agostinho de Moraes

Nova Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0004365-03.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004365-5  
Réu: Benedito Gomes Cavalcante

Nova Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

020 - 0004750-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004750-8  
Indiciado: N.C.B.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0004773-91.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004773-0  
Indiciado: M.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004774-76.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004774-8  
Indiciado: J.A.V.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0004186-69.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004186-5  
Réu: J.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0004190-09.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004190-7  
Réu: O.A.B.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0004191-91.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004191-5  
Réu: G.T.P.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0004202-23.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004202-0  
Réu: R.N.P.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004652-63.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004652-6  
Réu: Carlos Cristiano Ribas Serrão

Transferência Realizada em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0004654-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004654-2  
Réu: Jeronimo de Souza Oliveira

Transferência Realizada em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0004655-18.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004655-9  
Réu: Francisco Bosco Feitosa

Transferência Realizada em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

030 - 0004180-62.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004180-8  
Autor: D.D.

Réu: A.  
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0004184-02.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004184-0  
Autor: D.C.F.

Réu: E.  
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0004185-84.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004185-7  
Autor: D.P.-J.

Réu: A.  
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004189-24.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004189-9  
Autor: D.D.

Réu: A.  
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Ação Penal - Ordinário

034 - 0004712-36.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004712-8  
Réu: Patrícia Duarte

Transferência Realizada em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

035 - 0014275-88.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.014275-6  
Réu: Leomir Ramos de Souza

Transferência Realizada em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015555-94.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.015555-0  
Indiciado: L.R.S.

Transferência Realizada em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.



## Turma Recursal

**Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva**

### Recurso Inominado

037 - 0002141-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002141-2

Recorrente: Companhia Energética de Roraima

Recorrido: M. F. de Oliveira - Me (panificadora Líder)

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 12.400,00.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

038 - 0002962-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002962-1

Infrator: P.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0002963-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002963-9

Infrator: M.M.N.M.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0002964-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002964-7

Infrator: D.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0002965-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002965-4

Infrator: D.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0002966-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002966-2

Infrator: I.P.M.Q.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0002967-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002967-0

Infrator: T.A.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0002968-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002968-8

Infrator: A.C.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 2ª Vara Cível

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Rommel Moreira Conrado**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Ação Civil Coletiva

045 - 0171282-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171282-1

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Igreja Evangélica Assembléia de Deus

Despacho: I. Considerando o silêncio do Município de Boa Vista, manifeste-se o MP;

II. Int.

Boa Vista-RR, 20/03/2013

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Érico Carlos Teixeira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcus Vinicius Moura Marques, Paulo Afonso de S. Andrade, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

### Cumprimento de Sentença

046 - 0003861-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003861-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cd Shop Comércio Ltda e outros.

Despacho: I. Segue a minuta do desbloqueio;

II. Requeira o exequente, em cinco dias, o que entender direito;;

III. Int.

Boa Vista-RR, 20/03/2013

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Anair Paes Paulino, Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Emília Brito Silva Leite, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

047 - 0131470-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131470-3

Autor: Rosângela Cavalcante de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique-se a Tempestividade da Apelação;

II. Int.

Boa Vista-RR, 13/03/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Larissa de Melo Lima, Mivanildo da Silva Matos

048 - 0132690-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132690-5

Autor: Sandra Maria Macêdo Sousa Oliveira e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ciente do Agravo de Instrumento, contudo mantenho a decisão por seus próprios fundamentos;

II. Aguarde-se o transcurso do prazo para o cumprimento da obrigação;

III. Após, retornem os autos conclusos;

IV. Int.

Boa Vista-RR, 20/03/2013

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal

049 - 0083510-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083510-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

Despacho: I. Considerando que a atualização do endereço do executado cabe ao exequente, indefiro o pedido de fls. 222, observa-se que o imóvel de fls. 207/207v já encontra-se indisponível;

II. Int.

Boa Vista-RR, 20/02/2013

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Larissa de Melo Lima, Marize de Freitas Araújo Morais

050 - 0101033-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101033-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Banco Alvorada S/a

Decisão: Execução Fiscal nº 05 101033-7

Exequente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Boa Vista em face do BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A.

O executado requereu às fls. 122/123 o oferecimento da Carta de Fiança

Intimado o Município, apresentou por meio da petição de fls. 140 que se opõe ao pedido do executado.

É o breve relatório, passo a decidir.

Conforme preceitua o art. 9, §3 da LEF, in verbis:

"A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora".

Assim aduz a jurisprudência e decisão do STJ:

109000176963 JCTN.206 JCTN.151 JCPC.151 JCPC.151.II JCPC.543C JSUMSTJ.112 - AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA - CPEN - ART. 206, CTN - POSSIBILIDADE - ART. 151, CTN - ROL TAXATIVO - RECURSO PROVIDO - 1- Participo integralmente do entendimento que extrai da decisão que posterga exame de pedido liminar em casos nos quais se demonstram aflições ao direito de modo diário, corrente e essencial ao desenvolvimento da atividade objeto da impetrante real perspectiva de equivalência com a negativa da concessão, o que faz verter em favor do impetrante o direito de imediato reexame da matéria perante o juízo ad quem. 2- Discute-se nos autos a possibilidade de oferecimento de fiança bancária, como forma de garantia de débito fiscal, como forma de autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN. 3- O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes desta Turma: 2009.03.00.032841-9, Relatoria Desembargador Federal Carlos Muta, disponibilizada no Diário Eletrônico em 8/10/2009 e 2007.03.00.005190-5, desta Relatoria, disponibilizado em 9/3/2010. 4- O entendimento sobre a matéria parece unânime no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 5- Cabível a possibilidade de aceitação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN. 6- Considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Portaria nº 644/2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pela carta fiança de fls. 62, cabível a medida requerida. 7- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.026472-2/SP - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nery Junior - DJe 20.01.2012 - p. 429)v93

DECISÃO DO STJ:

DECISÃO

Prazo determinado autoriza recusa de fiança bancária em execução fiscal

Aspectos formais da carta de fiança, como a determinação de um prazo máximo em que ela será prestada, são razões legítimas para a sua recusa em execução fiscal. O entendimento foi adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar recurso do Consórcio AIM Telecom contra a Fazenda Nacional.

A empresa ofereceu fiança bancária, com prazo de validade de três anos, como garantia de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. O órgão fiscal se negou a receber tal garantia. A AIM Telecom recorreu, mas o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) negou provimento ao recurso com o argumento de que, para a carta de fiança ser considerada garantia válida, não pode conter nenhuma restrição, seja de tempo ou de valor.

No recurso ao STJ, a defesa da empresa alegou ofensa ao artigo 9º da Lei 6.830/80, que prevê quatro formas de garantia da execução, entre elas a fiança bancária. As outras são o depósito em dinheiro, a nomeação de bens à penhora e a indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros.

Também haveria ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil (CPC), que determina que, se houver vários meios de promover a execução, o juiz deve optar pelo menos gravoso ao devedor. Por fim, a empresa alegou que, apesar de haver prazo determinado para a carta de fiança, não haveria impedimento para a sua prorrogação por meio de

aditamentos, a critério do banco.

O relator do recurso, ministro Mauro Campbell Marques, considerou legítima a negativa da Fazenda, em razão do prazo de três anos estabelecido na carta. Apontou que há quatro modos de garantir a execução, incluindo a fiança bancária, mas isso não torna essas modalidades equivalentes entre si. Segundo o magistrado, a Resolução 2.325/96 do Conselho Monetário Nacional, que consolida as normas sobre prestação de garantias pelas instituições financeiras, não estabelece as condições para a fiança bancária em execução fiscal. Entretanto, destacou o ministro Campbell, a interpretação sistemática das normas legais e regulamentos sobre o tema leva à conclusão de que o credor ou o Judiciário podem recusar a fiança que não tenha prazo de validade até a extinção das obrigações do devedor. O ministro também lembrou que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a carta de fiança com prazo de validade determinado não se presta para a garantia da execução fiscal.

"Não se negou a admissão da fiança como garantia da execução. A discordância da exequente não foi em relação à modalidade de garantia escolhida pela executada, mas a aspectos formais da carta de fiança", explicou o relator, ao rejeitar o recurso da empresa. (STJ - Processos: REsp 1245491 - 27.07.2011).

Assim é cabível a Carta de Fiança como forma de garantia da execução.

Diante do exposto, autorizo a confecção da Carta de Fiança, bem como a sua juntada nos autos, entretanto conforme observado, a mesma não deverá conter restrição, seja de tempo ou valor.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2012.

Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto

Advogados: Elaine Peixoto Mattos, George Silva Viana Araujo, Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maurício da Costa Rodrigues, Viviane Oliveira da Silva Rios

051 - 0105377-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105377-4

Autor: E.R.

Réu: D.F.B. e outros.

Decisão: DECISÃO

- I. Defiro o bloqueio on line solicitado dos devedores de fls. 193;
- II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora;
- III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;
- IV. Após, caso o resultado da penhora on line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;
- V. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);
- VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação;
- VII. Por fim, sendo a negativa a penhora on line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito;
- VIII. Int.

Boa Vista - RR, 28/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Hélio Furtado Ladeira

052 - 0151092-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151092-0

Autor: o Estado de Roraima e outros.

Réu: Etelvina Ximenes e outros.

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 138, tendo em vista que tal procedimento pode ser realizado pelo sistema RENAJUD;

II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;

III. Int.

Boa Vista-RR, 13/03/2013

Elaine Cristina Bianchi

Juiza de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

### Procedimento Ordinário

053 - 0131473-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131473-7

Autor: Rosinere Barreto e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Autue-se como cumprimento de sentença;

II. Intime-se o Estado de Roraima para que cumpra a obrigação de fazer, a inclusão das exequentes na folha de pagamento, conforme determinado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 632 do CPC;

III. Int.

Boa Vista-RR, 22/03/2013

Elaine cristina Bianchi

Juíza de DireitoAutos remetidos ao Distribuidor de Feitos para autuar cump.sentença. Prazo de 030 dia(s).

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

054 - 0154610-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154610-4

Autor: Ivanilde Barbosa da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Autue-se como cumprimento de sentença;

II. Intime-se o Estado de Roraima para que cumpra a obrigação de fazer, correção da ficha financeira do requerente, devendo constar os 5% conforme determinado na sentençaq, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 632 do CPC;

III. Indefiro o pedido de requisição das fichas financeiras, pois se trata de incumbência da parte;

IV. Int.

Boa Vista-RR, 01/03/2013

Elaine Cristina Bianchi

Juiza de DireitoAutos remetidos ao Distribuidor de Feitos para modificar atuação. Prazo de 030 dia(s). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

### 4ª Vara Cível

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Cumprimento de Sentença

055 - 0005158-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005158-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Tjm de Macedo e outros.

Despacho: Conforme petição de fl.758, intime-se a parte embargada, a parte devedora para, querendo, embargar, no prazo legal.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Danielle Benedetti Torreyas, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Moacir José Bezerra Mota

056 - 0005477-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005477-2

Autor: Cosmo Moreira de Carvalho

Réu: Antonia Luciene de Sales Gurgel e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para receber a certidão de crédito em cartório. Boa Vista, 22/03/2013.

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, José Jerônimo Figueiredo da Silva

### Procedimento Ordinário

057 - 0127219-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127219-0

Autor: Raimundo Nonato de Paiva

Réu: Bradesco Seguros S.a

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais no valor de R\$ 249,15, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 25/03/2013.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Francisco José

Pinto de Mecêdo, Johnson Araújo Pereira, Marcelo Rodrigues Xavier, Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Salima Goreth Menescal de Oliveira

058 - 0183383-57.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183383-1

Autor: Distribuidora Perfil de Estivas Ltda

Réu: Gab Transportes Ltda

Despacho: Tendo em vista a apresentação das contrarrazões ao recurso adesivo, cumprindo, assim, r.determinação de fl.199. determino sejam os autos devolvidos ao Eg. TJRR.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Débora Mara de Almeida, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Noberto B. M. R. Bonavita

### 5ª Vara Cível

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Cumprimento de Sentença

059 - 0051031-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051031-8

Autor: Antonio Oneildo Ferreira

Réu: Jader Linhares

Intimação da parte EXEQUENTE, para retirar, em cartório, Alvará de Levantamento, bem como manifestar-se sobre o(s) documento(s) de fls. 219, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Eduardo Almeida de Andrade, João Paulino Furtado Sobrinho, Samara Cristina Carvalho Monteiro, Silvana Borghi Gandur Pigari

060 - 0144980-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144980-6

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: Construtora Esfinge Ltda e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 924,39 (novecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 239,15 (duzentos e trinta e nove reais e quinze centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Frederico Silva Leite, Leydijane Vieira e Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Ricardo Aguiar Mendes

061 - 0164379-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164379-4

Autor: Helaine Maise França e outros.

Réu: Ronivaldo Mendes de Sousa

Intimação da parte EXECUTADA, na pessoa de seu ADVOGADO, da penhora de fls. 152/154, e do prazo de 15 dias para, querendo, oferecer impugnação.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Jaeder Natal Ribeiro, Paulo Luis de Moura Holanda

062 - 0193117-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193117-1

Autor: Paulo Afonso Santana de Andrade

Réu: Edson José da Silva

Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 44,72 (quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Paulo Afonso de S. Andrade

### Procedimento Ordinário

063 - 0164076-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164076-6

Autor: Silviane Mariane dos Santos Franco

Réu: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 986,07 (novecentos e oitenta e sis e sete centavos), no prazo de



15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio O.f.cid, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Peter Reynold Robinson Júnior

064 - 0184971-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184971-2

Autor: Hiran Manuel Goncalves da Silva

Réu: Focuz Oftal Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos  
Intimação da parte RÉ para pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 249,15 (duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Carlos Wagner Guimarães Gomes, Johnson Araújo Pereira, Wagner Guimarães Gomes

## 6ª Vara Cível

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jarbas Lacerda de Miranda  
**PROMOTOR(A):**  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Rosaura Franklin Marcant da Silva

## Cumprimento de Sentença

065 - 0007630-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007630-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Rovel Roraima Veículos Ltda

Despacho: Despacho. 1. Defiro o pedido do i. Advogado, constante às fls. 327, determinando à remessa dos autos a contadoria para atualização do débito; 2. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para se manifestarem em relação aos cálculos apresentados; 3. Após, retornem os autos conclusos; 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de março de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Eloadir Afonso Reis Brasil, Helder Figueiredo Pereira, Johnson Araújo Pereira

## Exec. Título Extrajudicial

066 - 0096632-09.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096632-6

Autor: Nanci Castro Rodrigues

Réu: José Marcos de Almeida Formighieri

Ato Ordinatório: autos em cartório, aguardando manifestação da parte. Boa Vista, 25 de março de 2013. Aldeneide Nunes de Sousa - escreva em exercício. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

## Procedimento Ordinário

067 - 0112165-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112165-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Engecenter Engenharia Ltda

Despacho: Despacho. 1. Defiro parcialmente o pedido do i. Advogado de fls. 352 dos autos; 2. Expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e registro; 3. Faculto ao autor acompanhar o Oficial de Justiça nesta diligência, na forma da lei, com as cautelas legais; 4. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para pagamento das diligências do Oficial de Justiça; 5. Expedientes necessários; 6. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de março de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Elton Tomaz de Magalhães, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Samuel Lima Lins

## 8ª Vara Cível

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
César Henrique Alves  
**PROMOTOR(A):**  
Isaias Montanari Júnior  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
João Xavier Paixão  
Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

**ESCRIVÃO(Ã):**

Eva de Macedo Rocha

## Execução Fiscal

068 - 0015646-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015646-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maurício de Araújo Souza e outros.

Despacho: FINALIDADE: INTIMAR a parte para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 249,09 (duzentos e quarenta e nove reais e nove centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Morais

**ESCRIVÃO(Ã):**

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrley Ferraz Meira

## Ação Penal Competên. Júri

069 - 0010166-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010166-4

Réu: José Gregório da Costa Rocha

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/05/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

070 - 0010922-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010922-0

Réu: Pedro Ribeiro de Jesus

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 02/05/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

071 - 0057983-09.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057983-2

Indiciado: A.M.M. e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/05/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

072 - 0093029-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093029-8

Réu: Fabiano Silva de Carvalho

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 28/05/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0096719-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096719-1

Réu: Renato da Silva Miranda

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/05/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0097347-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097347-0

Réu: Sebastião Palmeira da Costa Filho

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/05/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0100523-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100523-8

Réu: Denner Andrew Pinheiro dos Santos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 04/06/2013 às 08:00 horas.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro

076 - 0102127-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102127-6

Réu: Liandro Barroso Evangelista

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/06/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0107667-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107667-6

Réu: Everaldo Farias da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/05/2013 às 08:00 horas.



Advogados: Antônio O.f.cid, José Fábio Martins da Silva

078 - 0124654-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124654-3

Réu: Andre da Silva Medeiros

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/06/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0155254-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155254-0

Réu: Sandro Roberto dos Santos Furtado

Despacho: Intime-se (...) a Defesa para fins do art. 422, CPP. Em

19/03/13. Maria Aparecida Cury

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

080 - 0164820-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164820-7

Réu: Carlos André da Silva Bonfim e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 13/06/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0167284-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167284-3

Réu: Marcos Goes Martins e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/04/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

082 - 0173331-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173331-4

Réu: Francivaldo dos Santos Costa

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/06/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0182058-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182058-0

Réu: Jefferson Pereira França

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/06/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0195267-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195267-2

Réu: Danilo da Silva Costa

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 27/06/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0197894-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197894-1

Réu: Ronaldo Graciano da Silva e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 04/07/2013 às 08:00 horas.

Advogados: Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva

Santana

086 - 0198451-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198451-9

Réu: Josemar Matheus da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 20/06/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0200289-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200289-9

Réu: Denilson Ubiratan Sabino da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 02/07/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

## 1ª Vara Militar

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**  
**Shyrley Ferraz Meira**

### Insanidade Mental Acusado

088 - 0020233-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020233-7

Réu: Tatiane Xavier Corrêa

Intimação da Defesa da acusada para comparecimento à perícia designada para o dia 08.05.2013, às 10 horas, na UISAM.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

### Prisão em Flagrante

089 - 0207819-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207819-4

Réu: Romário Almeida dos Reis e outros.

Intimação da Defesa para alegações finais, por 08 (oito) dias, nos termos do art. 428 do Código de Processo Penal Militar.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal - Ordinário

090 - 0022337-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022337-5

Réu: Antônio Conceição

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Hindenburgo Alves de O. Filho

091 - 0039168-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039168-5

Réu: Jose Francisco de Carvalho Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0071120-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071120-3

Réu: Jose Pereira da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar. (...)Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de JOSÉ PEREIRA DA SILVA e mantenho a prisão do acusado com supedaneio nos arts. 311 e 312 do código de processo penal(...)

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

093 - 0072289-80.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072289-5

Réu: Francisco Fabio Lemos

Decisão: DECISÃO

Trata-se de ação penal instaurada em face de FRANCISCO FÁBIO LEMOS, denunciado pela prática do tipo penal previsto no art. 214 do Código Penal.

Denúncia recebida em 04 de agosto de 2007, conforme fls. 79.

Após tentativas infrutíferas da citação pessoal do acusado, bem como esgotados os meios para a sua localização, foi determinada a citação por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de fl. 190/191, verifica-se que até a presente data o réu não compareceu neste juízo. O representante do Ministério Público pugnou pela aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Cumpram-se os expedientes necessários. Diligências necessárias. P. R. I. C.

Boa Vista-RR, 22 de março de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Auxiliando na 2ª vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0083338-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083338-5

Réu: Fredson Maciel Cabral

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0087713-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087713-5

Réu: Ananias Barros de Souza Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: José Demontiê Soares Leite, Liliansa Regina Alves, Maria Emília Brito Silva Leite

096 - 0112668-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112668-7

Réu: Marcio dos Santos Oliveira

Decisão: Isto posto, acolho manifestação do Ministério Público e DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de MÁRCIO DOS SANTOS OLIVEIRA.

Comunique-se aos órgãos competentes acerca da revogação do mandado de prisão.

Cite-se o acusado no endereço indicado as fls.12-verso.  
P. R. I.C.

Boa Vista/RR, 22 de março de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz cie Direito Substituto Auxiliando na 2a vara criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0158331-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158331-3

Réu: Raimundo Lima Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0158561-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158561-5

Réu: Davi Alves do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0017431-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017431-6

Réu: A.L.G.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0000720-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000720-9

Réu: Nihil Neves dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0007554-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007554-5

Réu: Raimundo Nonato de Souza Chaves

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

102 - 0008804-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008804-3

Réu: M.F.P.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

103 - 0006173-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006173-3

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ariana Camara da Silva, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Robério de Negreiros e Silva

104 - 0006175-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006175-8

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Alexander Ladislau Menezes, Ariana Camara da Silva, Daniele de Assis Santiago, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Edmilson Macedo Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Robério de Negreiros e Silva

105 - 0013792-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013792-1

Réu: Paulino Pereira Ramphal

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

106 - 0013849-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013849-9

Réu: José Batista

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

107 - 0016608-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016608-6

Indiciado: A.M.B.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

108 - 0001704-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001704-8

Réu: Edson Gomes de Freitas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0002458-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002458-0

Réu: Domingos de Oliveira Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0002718-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002718-7

Réu: Anderson Santana Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/04/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0002870-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002870-6

Réu: Gerisnal Roberto de Oliveira Filho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0002879-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002879-7

Réu: Murilo Luan dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0004519-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004519-7

Réu: Marco Aurélio da Silva Leite

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

114 - 0001748-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001748-9

Indiciado: A.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0005013-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005013-4

Indiciado: A.

Sentença: SENTENÇA

Foi encaminhado ao Juízo o presente Inquérito Policial que visou apurar as circunstâncias e as responsabilidades por suposta filmagem de cena pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, fato ocorrido em uma escola.

Tendo tido vistas dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por meio da manifestação de fl. 37-v, por ter sido comprovada a materialidade, nem haver indícios de autoria.

É um sucinto relatório. DECIDO.

Assiste razão ao Parquet, uma vez que, analisando-se os elementos dos autos, conclui-se que o caso relatado constitui fato atípico, por atipicidade material, bem como ausentes estão os indícios de autoria. Ex positis, acolhendo o parecer ministerial, levado a efeito à fl. 37-v, adotando as razões ali expostas para decidir, determino o arquivamento dos autos em tela.

Publique-se somente o dispositivo.

Registre-se.

Intimem-se somente o MP e a DPE.

Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, quinta-feira, 21 de março de 2013.

SISSI MARLENETJIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 2a Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0016715-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016715-9

Indiciado: M.S.B.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

117 - 0020482-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020482-0

Indiciado: O.N.F. e outros.



Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/04/2013 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000233-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000233-9

Indiciado: J.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

119 - 0000553-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000553-0

Indiciado: E.L.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

### Med. Protetivas Lei 11340

120 - 0147170-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147170-1

Réu: Fabio Junior Gonçalves Frazão

DESPACHO; Despacho de mero expediente. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

121 - 0020108-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020108-1

Réu: Raimundo da Silva Salustiano

Sentença: Vistos, etc...

Tratam os autos de comunicado de prisão em flagrante de RAIMUNDO DA SILVA SALUSTIANO, em razão da prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33 e 34 da Lei 11.343/06.

O auto de prisão em flagrante não foi homologado e a prisão foi relaxada por falta de requisitos formais, conforme fls. 21/23, dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto.

Arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista-RR. 22 de março de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Auxiliando na 2a vara criminal Sentença: Vistos, etc...

Tratam os autos de comunicado de prisão em flagrante de RAIMUNDO DA SILVA SALUSTIANO, em razão da prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33 e 34 da Lei 11.343/06.

O auto de prisão em flagrante não foi homologado e a prisão foi relaxada por falta de requisitos formais, conforme fls. 21/23, dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto.

Arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista-RR. 22 de março de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Auxiliando na 2a vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0004751-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004751-6

Réu: Daniel da Silva Peixoto

Decisão: exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de DANIEL DA SILVA PEIXOTO, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva.

Intime-se o flagranteado da presente decisão. Junte-se cópia desta Decisão nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, arquite-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa vista/RR, 25 de março de 2013

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

123 - 0178493-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178493-7

Réu: R.S.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Walterlon Azevedo Tertulino

124 - 0195633-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195633-5

Réu: Wagner Pereira da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, Moacir José Bezerra Mota, Stélio Dener de Souza Cruz

125 - 0000785-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000785-4

Réu: Missula de Oliveira Paixao

Sentença: DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR MISSULA DE OLIVEIRA PAIXÃO,

como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar e manter em depósito) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância pulverulenta, esbranquiçada. posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 286,6g (duzentos e oitenta e seis gramas e seis decigramas); (c) personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade e a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas. sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada MISSULA DE OLIVEIRA PAIXÃO, do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e aumento de 500/1500 dias multa :

1o Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2a. Fase: Sem atenuantes genéricas. Presente atenuante específica, vez que ocorreu confissão espontânea, prevista no artigo 65, incisos III, alínea "d" (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime) do Código Penal, entretanto não será valorada em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal, conforme entendimento sufragado pela Súmula n.º 231 do Superior Tribunal Justiça.

3o Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que a ré não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 1/5 (um quinto), fixando-a definitivamente em 04 (quatro) anos e 400 (quatrocentos) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 04 (quatro) anos e 400 (quatrocentos) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o. alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primária e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito da ré de apelar cm liberdade.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta

medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Adotem-se as providências necessárias para o cumprimento da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Declaro o perdimento dos bens apreendidos e utilizados na prática do crime em favor da União, nos termos do art.63 e seguintes da Lei de Tóxicos

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Sem condenação em custas por ter sido assistida pela DPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 21 de março de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SHAWANTES Juíza Substituta - Respondendo pela 2ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0016746-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016746-8

Réu: Inacio Marinho Filho

Despacho Judicial: "Vistas à defesa, conforme despacho de fls. 236-v. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de março de 2013". Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 2ª Vara CRiminal.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

127 - 0016880-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016880-5

Réu: Danilson Santiago Naranjo e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

128 - 0018074-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018074-3

Réu: Flávio Martins da Silva e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

129 - 0013691-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013691-7

Réu: Alhir dos Santos Penas e outros.

Sentença: DISPOSITIVO

Diante do exposto, com animo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para ABSOLVER O RÉU ALHIR DOS SANTOS PENAS das imputações contidas na denúncia (art. 386, VII do CPP com relação ao art. 33 da lei n° 11343/06 e art. 386, I do CPP, com relação ao art. 35 da Lei n° 11343/06) e CONDENAR SIMONE DE SOUZA COSTA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. ABSOLVENDO-A quanto ao delito do art. 35 da lei n° 11343/06 (art. 386, I do CPP).

Passo a dosar a respectiva pena da ré SIMONE DE SOUZA COSTA a ser-lhe aplicada, com estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se para o crime tipificado no art. 33, caput. (guardar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como COCAÍNA e MACONHA; (b) quantidade da droga apreendida. 28,2g (vinte e oito gramas e vinte decigramas) de cocaína c 1,540 g (um quilo, quinhentos e quarenta gramas) de maconha; (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; Antecedentes, não existem outros registros em prejuízo da ré; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso prescrito no Brasil;

circunstâncias relatadas nos autos; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada SIMONE DE SOUZA COSTA, do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa:

1º Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase: Não ocorrem atenuantes, nem agravantes.

3º Fase: Não há causa de aumento nem de diminuição de pena a serem sopesadas pelo que torno definitiva a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa.

Por outro lado, reconheço também, a ocorrência da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal n° 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, devendo ser diminuída a pena atribuída ao acusado em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 05(cinco) anos de reclusão c 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em consideração à situação econômico-financeira ostentada pelo sentenciado (art. 43 da Lei 11.343). A diminuição na fração de 1/6 (um sexto) se impõe tendo em vista a quantidade bem como a qualidade do entorpecente apreendido. A diminuição de um sexto até dois terços, conforme previsto em lei, deve ser feita levando-se em consideração, também, a quantidade bem como a qualidade do entorpecente apreendido (em consonância com os arestos do STJ HC 233108 / MG, HC 253562 / SP). Nos presentes autos, verifica-se a relevância da quantidade de substância entorpecente - 28,2g (vinte e oito gramas e vinte decigramas) de cocaína e 1,540 g (um quilo, quinhentos e quarenta gramas) de maconha, devendo, portanto, a causa de diminuição de pena utilizada considerar tais circunstâncias.

Assim, torno a pena concreta c definitiva para o acusado Simone de Souza Costa em 05 (cinco) anos de reclusão c 500 (quinhentos) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b" do CP e em consonância com jurisprudência (STF HC 113389/MS - inconstitucionalidade do art 2º, §1º da Lei n° 8.072/90), sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei n° 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento, tendo em vista que a ré ficou presa menos de um ano (fl. 111 - decisão revogando a prisão preventiva).

A ré não se encontra segregada desde março de 2012, fl. 111, razão pela qual considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal n° 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primária e não registrar antecedentes, além do atendimento ao disposto em pena atribuído, concedo o direito da ré de apelar em liberdade.

Ainda que possível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico e de associação, em face da suspensão da expressão inserida no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Ilbacas Corpus n. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o substitutivo de pena aplicado ao réu.

Incabível a suspensão condicional da pena com razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Expeçam-se os respectivos alvarás.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 25 de março de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz Substituto - Auxiliar da 2ª Vara Criminal  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

130 - 0008075-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008075-8



Réu: Manoel Juliao da Costa Melo Junior  
Intimação da Defesa: "INTIME-SE o advogado do réu MANOEL JULIÃO DA COSTA MELO JUNIOR para apresentar Memoriais Finais no prazo legal". Boa Vista/RR, 25 de março de 2013.  
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

131 - 0000576-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000576-1

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Trata-se de denúncia ofertada e recebida em face de Renê de Almeida, Jjerrfreson Oliveira Silva, Jeovanildo Cardoso, Edilson Albino de Lima, João Alberto Sousa Freitas e Gilvandro Pascoal Alves, por infração, em tese, dos art. 312 § 1º, art. 349 e 355, do código penal e 342, § 1º, 325,147, 288, art.69 do código Penal e art.35 da Lei 11343/06.

Apresentação de defesa preliminar do acusado Geovanildo Cardoso (fls. 237/246), do acusado Gilvandro Pascoal Alves (fls.247/252), do acusado Edilson Albino de Lima(fl.254/261), do acusado Jjerrfreson Oliveira Silva(fl.262/274), do acusado Renê de Almeida(fl. 279/397) e do acusado João Alberto de Sousa Freitas, contendo pedido de rejeição da denúncia pois "(...) os fatos não se deram como narra o Parquet (...)".

Os pedidos há de ser rejeitados eis que a comprovação da maneira como se deram os fatos são matéria de prova a ser produzida no decorrer da instrução processual. O conjunto probatório até agora produzido permite a reunião de indícios suficientes, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de se ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia e de sua manutenção, não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio "in dubio pro societate".

Além disso, não verifico estar configurada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, pelo que:

1) Mantenho o recebimento da denúncia eis que não é caso de absolvição sumária;

2) Com relação às testemunhas arroladas pela defesa do acusado Gilvandro Pascoal Alves (fl. 251), INDEFIRO O PEDIDO, em relação a oitiva dos Promotores de Justiça, vez que os mesmos assinaram a denúncia. Neste sentido veja o Julgado.

Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE DEFESA PARA O JULGAMENTO DO WRIT. FEITO LEVADO EM MESA. SÚMULA Nº 431/STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO POLICIAL ACOMPANHADO POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DENÚNCIA. PROMOTORES ARROLADOS E OUVIDOS COMO TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. NULIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou a compreensão de que inexistente nulidade em razão da falta de intimação da defesa para a sessão de julgamento do habeas corpus, que é levando em mesa, prescindindo de inclusão em pauta, cabendo ao defensor manifestar previamente sua pretensão de sustentar oralmente (Súmula 431/STF). 2. Não é possível ao membro do Ministério Público, que nessa condição atuou na fase inquisitorial, ser ouvido como testemunha em juízo, por absoluta incompatibilidade. É nítida a confusão feita entre os papéis de parte processual e testemunha (sujeito de provas), tornando-se evidente a nulidade absoluta dos depoimentos prestados em juízo pelos Promotores de Justiça que exerceram suas funções no inquérito policial, ainda que tenham se limitado a acompanhar o interrogatório do recorrente. 3. Recurso ordinário provido, rejeitada a preliminar. (grifei) RHC 20079 / SP. Relator(a)Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão Julgador T6-SEXTA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2010.

3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2013 às 10:00hs;

4) Intime-se, as partes para audiência.

5) Cientifique-se a defesa do acusado Gilvandro, via DJE desta decisão.

6) Ciência ao MP à Defesa. Expedientes necessários.

P. R. I.C.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

respondendo pela 2ª Criminal Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2013 às 10:00 horas.  
Advogados: Bruno Liandro Praia Martins, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Ednaldo Gomes Vidal, Temair Carlos de Siqueira

### Representação Criminal

132 - 0002851-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002851-2

Representante: Magnólia Soares da Silva e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

133 - 0002312-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002312-9

Réu: Itamar de Souza Pena  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Glen Wilde do Lago Freitas

### Restauração de Autos

134 - 0011653-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011653-1

Réu: Haroldo de Assis Medeiros  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2013 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

135 - 0000598-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000598-7

Réu: N.S.M.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glenor dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

136 - 0155657-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155657-4

Sentenciado: Reginaldo Araújo dos Santos

Decisão: isto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Reginaldo Araújo dos Santos, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Ciência ao reeducando, ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido atualmente e à Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (PAMC).

Defiro o ultimo parágrafo de parecer ministerial fl.347 à SEJUC para a realização de exame criminológico.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.3.2013 - 12:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

137 - 0183949-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183949-9

Sentenciado: Luciane de Lyra Pereira

Despacho: Abra-se vista à SEJUC para a realização do exame criminológico.

Após ao "Parquet".

Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

138 - 0207708-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207708-9

Sentenciado: Francisco Marcio da Silva

Decisão: Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Francisco Marcio da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do Art. 50, II, e Art. 118, I, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e REVOGO as saídas temporárias para o ano de 2012, Decisão de fl. 199.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.03.2013, às 10h40min.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

139 - 0002027-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002027-9

Sentenciado: José de Jesus Souza

Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando José de Jesus Souza, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.09.207724-6, oriunda da 2ª Vara Criminal/RR, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 25 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR  
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, José Vanderi Maia

140 - 0016842-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016842-1

Sentenciado: Andre Rarris da Cruz

Decisão: Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, e art. 118, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Junte-se cálculo de benefícios.

Por fim, ao "Parquet", para análise dos pedidos de fls. 22/22v e fls. 41/41v.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.3.2013 - 13:42:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal - Ordinário

141 - 0097460-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097460-1

Sentença: Vistos etc.

O Ministério Público solicitou às fls. 254 que fosse declarada a extinção da punibilidade deste feito pela ocorrência da prescrição

Com efeito, o crime do art. 129, § 6º, do Código Penal para o qual é prevista a pena privativa de liberdade máxima de 01 de detenção, situa-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do mesmo diploma legal, ou seja, em 04 anos.

In casu, verifica-se que o fato se deu em novembro de 2007, ou seja, há mais de 05 anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade neste feito, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

-----  
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
JUIZ TITULAR DA 4ª VARA CRIMINAL  
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0103716-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103716-5

Réu: Augusto Nazareth Matheus Júnior

Sentença: Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, Augusto Nazareth Matheus Júnior, tendo ele sido sentenciado a uma pena de 02 anos de reclusão e 10 (dez) dias de pena de multa que foram substituídas por duas restritivas de direitos (cf. sentença de fls. 255/260), tendo a DPE solicitado às fls. 275v a aplicação da prescrição retroativa.

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 13/02/2012 (cf. fls. 278v).

É o relato. Decido.

De fato, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 02 anos e de reclusão faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso IV do art. 109 do CP, ou seja, em 08 anos.

A denúncia foi recebida em 18/03/2003 (cf. fls. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 12/03/2012.

Logo, entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, transcorreu mais que os 08 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de Augusto Nazareth Matheus Júnior, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

-----  
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz Titular da 4ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0112686-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112686-9

Réu: Ednilson Alves de Oliveira

Sentença: S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, Edenilson Alves de Oliveira, tendo ele sido sentenciado a uma pena de 02 anos de detenção que foi substituída por duas restritivas de direitos (cf. sentença de fls. 179/181), tendo a defesa solicitado às fls. 183/183v a aplicação da prescrição retroativa.

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 17/12/12 (cf. fls. 183v).

É o relato. Decido.

De fato, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 02 anos de detenção fez a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 07/10/2009 (cf. fls. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 07/12/2012, tendo transcorrido, entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, mais do que os 04 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de Edenilson Alves de Oliveira, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se dando as baixas devidas.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0163624-44.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.163624-4  
Réu: Fábio Cunha de Andrade  
Sentença: Vistos etc.

O Ministério Público se manifestou, às fls. 127/127v, requerendo a declaração da extinção da punibilidade neste feito, quanto ao delito de desobediência, tendo transcorrido mais de 04 anos da época dos fatos.

Assiste razão ao órgão ministerial, visto que todo o delito sub análise, prescreve em 01 ano, conforme art. 109, VI do CP.

In casu, verifica-se que a denúncia foi recebida em 24/03/2009 (cf. fls. 48), ou seja, há mais de 04 anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de FÁBIO CUNHA DE ANDRADE, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Dêem-se as baixas devidas, após, archive-se.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz Titular da 4ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0200302-24.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.200302-0  
Réu: Janderson Souza Teles  
Sentença: Vistos etc.

O Ministério Público e a DPE se manifestaram às fls. 180/182 e 184/185, respectivamente, requerendo a declaração da extinção da punibilidade neste feito, por entender que o delito nele narrado está prescrito.

É o breve relato.  
Decido.

Com razão o parquet e a defesa. A infração penal apurada, furto simples, tem pena máxima de privação de liberdade de 04 anos, situando-se na faixa prescricional do inciso IV do art. 109 do Código Penal, ou seja, em 08 anos, sendo que o autor do fato era menor de 21 anos na época do fato (cf. fls. 05).

Destarte, o art. 115 do CP determina que se reduza pela metade o prazo prescricional no caso de menoridade penal do réu.

In casu, verifica-se que a denúncia foi recebida em 05 de dezembro de

2008, ou seja, há mais de 04 anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Janderson Souza Teles, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
JUIZ TITULAR DA 4ª VARA CRIMINAL  
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0200416-60.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.200416-8  
Réu: Rosivaldo Leal Silveira  
Sentença: Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, Rosivaldo Leal Silveira, tendo ele sido sentenciado a uma pena de 01 ano de reclusão que foi substituída por uma restritiva de direitos (cf. sentença de fls. 191/195), tendo a DPE solicitado às fls. 209 a aplicação da prescrição retroativa, haja vista que o acusado possuía menos de 21 anos na data do crime.

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 22/01/2013 (cf. fls.207).

É o relato. Decido.

De fato, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 01 ano de reclusão faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 17/12/2008 (cf. fls. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 07/11/2012. Conforme alega a defesa, o réu possuía menos de 21 anos na época do cometimento do crime, o que faz com que o prazo prescricional seja reduzido pela metade.

Logo, entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, transcorreu mais que os 02 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de Rosivaldo Leal Silveira, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz Titular da 4ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0208332-14.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.208332-7  
Réu: Rogerio Batista da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2013 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0215831-49.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.215831-9  
Réu: Walter Araujo de Souza  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2013 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0219359-91.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.219359-7  
Autor: o Ministerio Publico de Roraima  
Réu: Francisco de Souza Cruz  
Despacho: Designo o dia 15/04/2013 às 9h, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

149 - 0219359-91.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.219359-7  
Autor: o Ministerio Publico de Roraima  
Réu: Francisco de Souza Cruz

Despacho: Designo o dia 15/04/2013 às 9h, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 25/03/13.



JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal..Audiência ADIADA para o dia 15/04/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

150 - 0449595-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449595-8

Réu: Yslone Coelho da Silva

Sentença: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência no qual se investiga eventual prática do crime previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06.

O Ministério Público requereu às fls. 184/184v o reconhecimento da prescrição.

Com efeito, a pena para o crime apurado neste procedimento prescreve em 02 anos conforme art. 30 da Lei 11.343/06.

In casu, verifica-se que o fato aconteceu em 14/11/2009, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Yslone Coelho da Silva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao MP, após archive-se.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 4ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0014242-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014242-0

Réu: R.F.S.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 30/04/2013, às 12h00min.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Ednaldo Gomes Vidal

152 - 0004744-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004744-5

Réu: E.S.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0007390-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007390-4

Réu: Marcio Greick do Nascimento Sodré

Despacho: Defiro a cota retro. Pela concessão de vista à Defesa para juntada de FACs do interior do Estado. BV, 03.10.2012. Dr. Eduardo Messagi Dias

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso

154 - 0006397-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006397-8

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0012715-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012715-3

Réu: Gleiciano Muniz de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc.esp. Crime Abus.aut.

156 - 0092591-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092591-8

Réu: Fernando Takao Marisihiqui e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/04/2013, às 11:00.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

### Termo Circunstanciado

157 - 0009393-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009393-8

Indiciado: F.F.B.

Sentença: Vistos etc.

O Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade do delito de desacato, em tese praticado por Francisca Fátima Bezerra (cf.fls. 59v).

Com efeito, o crime do art. 331 do CP para o qual é prevista pena privativa de liberdade máxima de 02 anos de detenção, situa-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do mesmo diploma legal, ou seja, em 04 anos.

In casu, verifica-se que os fatos aconteceram em /04/2007, ou seja, há mais que 04 anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCA FÁTIMA BEZERRA, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 4ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**ESCRIVÃO(A):**

**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal - Ordinário

158 - 0106044-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106044-9

Réu: Willian Klinger de Freitas Barroso

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV e, art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAN KLINGER DE FREITAS BARROSO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Publique-se; Registre-se; Intime-se as partes (Ministério Público e Defesa); Recolha-se o Mandado de prisão respectivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 21 de março de 2013. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

159 - 0184931-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184931-6

Réu: Renato de Holanda Bessa Junior

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado RENATO DE HOLANDA BESSA JÚNIOR pela prática do crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. (...) Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. Transitada em julgado a referida sentença condenatória, o acusado deve ser intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação. Publique-se. Registre-se. Demais Intimações. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 25 de Março de 2013. Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto." Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0187131-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187131-0

Indiciado: A.R.

Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. (...) Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) enunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 25 de Março de 2013. Renato Albuquerque Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.



161 - 0195527-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195527-9

Réu: Edson Tenorio Oliveira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 10 DE MAIO DE 2013 às 09h 40min.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcio Leandro Deodato de Aquino, Mauro Silva de Castro, Rárison Tataira da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

162 - 0001768-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001768-9

Réu: C.I.R.C. e outros.

Despacho: : Intimar a defesa para ciência do despacho de fls. 183.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

163 - 0008730-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008730-2

Indiciado: A. e outros.

Decisão:

Final da Decisão: "(...)Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 18 de Março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo pela 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0015194-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015194-0

Réu: R.F.A. e outros.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique limitada a 20 (vinte) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, I do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP.P.R.I.Boa Vista, 25 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0017669-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017669-9

Réu: V.S.S.

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, e em consequência condeno o acusado VICICLEI SILVA DE SOUZA pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10826, de 22 de dezembro de 2003 [Estatuto do Desarmamento]. (...) Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Oficie-se à Polícia Federal no intuito de que seja informado em nome de quem está registrada a arma descrita no laudo de fls. 55/57, com a juntada da resposta façam-se os autos conclusos. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao 1º JECRIM desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de Março de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0016302-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016302-6

Réu: José Ezequiel Barreto Cóbos

Decisão:

Final da Decisão: "(...)Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 21 de Março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo pela 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

167 - 0019918-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019918-6

Indiciado: R.S.S.

Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da

materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. (...)Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) enunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista (RR), 25 de Março de 2013. Renato Albuquerque Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0020480-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020480-4

Indiciado: D.M.

Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. (...)Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) enunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista (RR), 25 de Março de 2013. Renato Albuquerque Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0002317-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002317-8

Indiciado: D.F.S.

Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. (...)Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) enunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista (RR), 25 de Março de 2013. Renato Albuquerque Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0002318-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002318-6

Indiciado: F.A.D.

Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. (...)Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) enunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista (RR), 25 de Março de 2013. Renato Albuquerque Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0002605-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002605-6

Indiciado: F.A.F.

Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. (...)Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) enunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista (RR), 25 de Março de 2013. Renato Albuquerque Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0002674-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002674-2

Indiciado: W.J.G.

Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o

decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0002730-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002730-2

Indiciado: A.B.M.

Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. (...) Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) enuciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 25 de Março de 2013. Renato Albuquerque Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jefferson Fernandes da Silva  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Maria das Graças Oliveira da Silva

## Inquérito Policial

174 - 0004146-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004146-9

Indiciado: R.B.P.

Decisão: (...) Assim, pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, declino a competência deste juizado para uma das varas genéricas da capital. 9 - P.R.I.10\_ Tratando-se o acusado, digo flagranteado ainda custodiado, dê-se preferência na confecção dos expedientes e baixas pertinentes. BV, 25/03/2013. JOANA SARMENTO DE MATOS - JUÍZA SUBSTITUTA

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Hevandro Cerutti  
Ricardo Fontanella  
Ulisses Moroni Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Flávia Abrão Garcia Magalhães

## Representação Criminal

175 - 0002102-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002102-4

Representante: Delegado de Polícia Civil

Representado: José Nondas Peres Bezerra Júnior

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Prazo de 010 dia(s).

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Moraes  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

## Ação Penal Competên. Júri

176 - 0010656-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010656-4

Réu: Ednaldo Gomes Vidal

Despacho: Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista (RR), 25 de outubro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Cezar Roberto Bitencourt, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco das Chagas Batista, Juscelino Kubitschek Pereira, Marcio da Silva Vidal, Maryvaldo Bassal de Freire

## Prisão em Flagrante

177 - 0004390-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004390-3

Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho

Decisão: (...) Destarte, mister se faz reconhecer a necessidade da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública, razão pela qual converto a prisão em flagrante do acusado CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO em preventiva, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB.

Intime-se o réu. Dê-se ciência ao MP.

Junte-se a cópia desta decisão aos autos principais.

Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.

Boa Vista (RR), 22 de março de 2013.



Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela 7ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Oliveira da Silva**

### Ação Penal - Sumário

178 - 0219874-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219874-5

Réu: Ronilson de Souza Silva

Sentença: (...)Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos de nº 0010.09.219874-5, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do parecer ministerial, a presente ação penal, e ABSOLVO o acusado RONILSON DE SOUZA SILVA, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Expedientes devidos.Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique nos autos o transitio em julgado e archive-sc o feito com as baixas c cautelas pertinentes.Boa Vista, 21 de março de 2013. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pelo JVDfM.  
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0014211-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014211-1

Réu: Jozimir Quadros dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2013 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

180 - 0131427-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131427-3

Réu: Denisson Pereira da Silva

Despacho: À vista das informações prestadas à fl. 144, Expeça-se novo ofício ao TJ, dando conhecimento do Conflito Negativo de Competência suscitado nos presentes autos, juntando-se cópias do ato suscitante e das peças correspondentes, nos termos determinados na decisão de fls. 134/135, bem como de cópia dos expedientes de fls. 143/144.Junte-se cópia do documento de expedição, com respectivo protocolo de recebimento na Seção de Protocolo do Tribunal.Anotações necessárias para fins de acompanhamento de prazo de autos paralisados em Secretaria. Cumpra-se imediatamente, dando-se prioridade em face do largo lapso decorrido, desde o suscitado.Boa Vista, 25/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0155801-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155801-8

Réu: Steve Santos de Araujo

Sentença: (...)Verifico que o recebimento da denuncia ocorreu em data de 16/04/2009, conforme fls. 71 dos autos. E, a publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição, ocorreu em data de 19/09/2011, conforme fls. 175/177 dos autos. Assim forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, parágrafo lo do art. 110 do Código Penal.Pelas razões expostas e de tudo mais que do presente de nº. 010.07.155801-8 consta, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, la figura, cominado com o art. 109, VI, e ainda, o disposto no art. 110, parágrafo lo do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Expedientes e baixas pertinentes.Boa Vista, 19 de março de 2013. Joana Sarmento de Matos.Juíza Substituta respondendo pelo JVDfM.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

182 - 0449960-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449960-4

Indiciado: A.S.S.

Sentença: (...)Pelas razões expostas e de tudo mais que do presente de nº. 010.09449960-4 consta, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, la figura, cominado com o art. 109, VI, do Código Penal, em sua redação primitiva.Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Expedientes e baixas pertinentes.Boa Vista, 19 de março de 2013.Joana Sarmento de Matos.Juíza Substituta respondendo pelo JVDfM.  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0001958-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001958-6

Indiciado: C.C.S.P.

Sentença: Pelas razões expostas e de tudo mais que do presente de nº. 0010.10.001958-6 consta, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, la figura, cominado com o art. 109, VI, do Código Penal, em sua redação primitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Expedientes e baixas pertinentes.Boa Vista, 19 de março de 2013. Joana Sarmento de Matos.Juíza Substituta respondendo pelo JVDfM.  
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0010317-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010317-2

Indiciado: G.T.

Sentença: (...)Ademais os fatos teriam ocorridos em 10 de março de 2011, portanto já estaria inclusive prescrito, vez que devido ao quantum da pena a prescrição ocorreria em 2(dois) anos após o cometimento do ilícito, tendo em vista a pena máxima cominada, inferior a 2(dois) anos, nos termos do Art. 109, VI do Código Penal, em sua redação primitiva.Pelas razões expostas e de tudo mais que do presente Inquérito 0010.11.010.317-2 consta, forçoso é reconhecer a ocorrência da DECADÊNCIA do DIREITO DE QUEIXA, nos termos dos artigos 107, IV, 2a figura. Pelo que JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista, 19 de março de 2013.Joana Sarmento de Matos.Juíza Substituta respondendo pelo JVDfM.  
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0016938-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016938-7

Indiciado: O.A.B.J.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/05/2013 às 09:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0020535-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020535-5

Indiciado: A.P.A.F.

Sentença: (...)A retratação foi em data anterior ao oferecimento da denuncia e foi feita de forma livre e expressa. Assim a extinção da punibilidade do investigado é medida que se impõe. Pelas razões expostas e de tudo mais que do presente de nº. 0010.12.020535-5 consta, forçoso é reconhecer a causa extintiva da punibilidade, nos termos dos artigos 107, VI, do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes e baixas pertinentes.Boa Vista, 19 de março de 2013. Joana Sarmento de Matos.Juíza Substituta respondendo pelo JVDfM.  
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0000996-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000996-1

Indiciado: C.C.K.

Sentença: (...)A retratação foi em data anterior ao oferecimento da denuncia e foi feita de forma livre e expressa. Assim a extinção da punibilidade do investigado é medida que se impõe. Pelas razões expostas e de tudo mais que do presente de nº. 0010.13.000996-1 consta, forçoso é reconhecer a causa extintiva da punibilidade, nos termos dos artigos 107, VI, do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes e baixas pertinentes.Boa Vista, 19 de março de 2013. Joana Sarmento de Matos.Juíza Substituta respondendo pelo JVDfM.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

188 - 0010551-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010551-8

Indiciado: D.B.

Despacho: O ofensor não foi localizado para sua intimação pessoal, bem como para a apresentação de defesa nos autos. Tendo sido intimado via edital, sendo-lhe oportunizado a se defender nos autos, não se manifestou (fls. 49/50).Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo.Cumpra-se.Boa Vista, 22/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0001762-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001762-8

Réu: Luciano da Silva Vilela

Despacho: Abra-se vista a DPE em assistência à ofendida e ao MP, conforme ulterior despacho (fl. 32).  
Cumpra-se.Boa Vista, 22/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0009960-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009960-0

Réu: G.J.S.

Despacho: O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 23; 26).Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo.Cumpra-se.Boa Vista, 22/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0009967-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009967-5

Réu: R.B.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2013 às 08:00 horas.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Marco Antônio da Silva Pinheiro

192 - 0009978-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009978-2

Réu: H.W.C.C.

Despacho: Tente-se contato telefônico com a OFENDIDA, nos termos do despacho de fl. 30, atentando-se quanto ao horário em que esta pode ser contatada, conforme informações certificadas à fl. 31.

Cumpra-se.Boa Vista, 22/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0015486-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015486-8

Réu: E.G.N.F.

Sentença: (...)Dessarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final, no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Custas pelo ofensor.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 22 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

194 - 0015551-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015551-9

Réu: Luiz Antonio Pereira dos Santos

Despacho: (...)Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo.Cumpra-se.Boa Vista, 22/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0015658-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015658-2

Réu: Juscelino Rodrigues de Siqueira

Sentença: (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida suspensiva de visitação ao filho menor, que a revogo, em virtude das partes não possuírem filho nascido em comum, nos termos das considerações lançadas no Relatório Técnico-Social do estudo de caso realizado nos autos, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC).Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito

Policial.Cumpra-se.Boa Vista, 22 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0016880-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016880-1

Réu: P.W.L.P.

Sentença: (...)Dessarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida suspensiva de visitação ao filho menor, que a revogo, à vista de parecer lançado no Relatório Técnico-Social do estudo de caso realizado nos autos, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 22 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0020462-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020462-2

Réu: Tomé Bayma Oestreicher

Despacho: À vista das informações prestadas pela ofendida às fls. 87/88, e em face da cota de fl. 43, abra-se vista ao MP para manifestação.Publique-se e cumpra-se, imediatamente, retornando-me conclusos.Boa Vista, 25/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Advogado(a): Suely Almeida

198 - 0020493-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020493-7

Autor: Kalberg da Silva Magalhaes

Despacho: Trata-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência em que houve concessão de medidas com prazo de 90 (noventa) dias, já decorrido, tendo o ofensor sido intimado, porém não citado, sendo que a ofendida não foi localizada a partir do endereço indicado nos autos.Destarte, certifique o Cartório acerca de eventual manifestação, por qualquer das partes. Após, vista ao MP.Cumpra-se.Boa Vista, 22/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0020708-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020708-8

Réu: Jordelson Silva de Oliveira

Despacho: Vista ao MP e a DPE, na forma do despacho de fl. 19.Cumpra-se.Boa Vista, 22/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0021035-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.021035-5

Réu: Bruno de Souza Barroso

Decisão: (...)Destarte, revejo a decisão concessiva de medidas protetivas que determinou ao infrator limite mínimo de aproximação da ofendida, proibição de frequentar determinados lugares por esta frequentados, e restrição de visitação aos filhos e, nos termos do art. 19, § 1º, da lei em aplicação, defiro o pedido para RETIRAR O PRAZO DE VALIDADE, e ESTABELECEER que as medidas aplicadas perdurem até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 25 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0001332-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001332-8

Réu: P.M.A.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;3.SUSPENSO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado;4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora



concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 25 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0004160-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004160-0

Réu: G.S.C.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;4.RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR, E DEMAIS DEPENDENTES MENORES (ENTEADAS), medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado.5.PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS-PROVISIONAIS QUE ARBITRO EM MEIO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR, SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE.6.PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 20 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0004162-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004162-6

Réu: L.G.S.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;5.PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS-PROVISIONAIS QUE ARBITRO EM MEIO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR, SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE.6.RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 20 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0004164-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004164-2

Réu: T.P.N.

Decisão: (...)DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;3.RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado.4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta do requisito da urgência em sede de medidas protetivas, tendo esta consignado que se encontra separada do infrator, podendo a ofendida intentar competente ação para trato dessas questões no juízo de família, se o caso.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 20 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0004165-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004165-9

Réu: A.S.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS;As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 20 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0004166-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004166-7

Réu: D.F.S.

Decisão: (...)DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;4.RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado.INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, em sede de medidas protetivas.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 20 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0004179-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004179-0

Réu: G.T.P.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 22 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0004181-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004181-6

Réu: C.E.S.C.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SUAS FILHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS LOCAIS DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 22 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0004182-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004182-4

Réu: L.P.L.

Decisão: (...)DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;3.RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado.INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, em sede de medidas protetivas, podendo a vítima pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada, se o caso.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 22 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0004183-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004183-2

Réu: O.V.

Despacho: À vista de fatos que envolvem questão patrimonial entre vítima que manteve relacionamento amoroso com filho de suposta agressora, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, em razão da competência do juízo.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 22 de março de 2012.JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

## Pedido Prisão Preventiva

211 - 0004177-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004177-4

Autor: Defensoria Pública - JespvdF

Despacho: Apense-se ao correspondente feito de Medida Protetiva em referência no pedido (fl. 02). À vista de notícia de que já há registro de pedido de prisão pelos mesmos fatos por parte da autoridade policial, conforme informado à fl. 03, apense-se, ainda, o referido feito, se o caso, ou certifique-se, em caso negativo.Por fim, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 25/03/13.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 25/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

**Antônio Augusto Martins Neto**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Larissa de Paula Mendes Campello**

## Execução da Pena

212 - 0183182-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183182-7

Sentenciado: Ezequias Rodrigues dos Santos

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de EZEQUIAS RODRIGUES DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se o réu apenas através da publicação no DJE. Diligências necessárias, quanto à restituição do valor da fiança, conforme fls. 128. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de Março de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0194157-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194157-6

Sentenciado: Veilande Góis de Araújo

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de VEILANDE GÓIS DE ARAUJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se o réu apenas através da publicação no DJE. Diligências necessárias, quanto à restituição do valor da fiança, conforme fls. 113. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de Março de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0207784-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207784-0

Sentenciado: Ronac Fernandes da Silva

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiária cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de RONAC FERNANDES DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de Março de 2013. Antônio Augusto Martins Neto

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0208568-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208568-6

Sentenciado: Clenia Lucia da Silva

Sentença: Diante do exposto, tendo a beneficiária cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de CLENIA LUCIA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se a ré apenas através da publicação no DJE. Diligências necessárias, quanto à restituição do valor da fiança, conforme fls. 163. Transitada em julgado,



arquivem-se, com as anotações necessárias.

P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de Março de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

### Inquérito Policial

216 - 0010095-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010095-4

Indiciado: E.C.L.

Sentença: Diante do exposto, declaro extinta da punibilidade de EDILSON COSTA LEITE, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de Março de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**Marcelo Mazur**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Mandado de Segurança

217 - 0016637-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016637-5

Autor: José Nicodemus de Góes - Dedinho

Réu: Mm. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Despacho:

Despacho: Como requer o MP. Boa Vista/RR, 22/03/13. (a) Marcelo Mazur. Juiz Relator da Turma Recursal. Intimação do impetrante para que promova a citação do litisconsorte passivo necessário.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

### Recurso Inominado

218 - 0002125-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002125-5

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Eleydiana Alves Moreira

Despacho:

Despacho: Inclua-se em pauta. Boa Vista/RR, 20/03/13. (a) Cristóvão Suter. Juiz Relator da Turma Recursal. Sessão de julgamento designada para o dia 05/04/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

219 - 0002126-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002126-3

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Rhellen Berg Fernandes da Silva

Despacho:

Despacho: I- Inclua-se na pauta de julgamento da sessão do dia 03 de maio de 2013. II. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20/03/13. (a) Marcelo Mazur. Juiz Relator da Turma Recursal. Sessão de julgamento designada para o dia 03/05/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

220 - 0002130-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002130-5

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Ivania Silva

Despacho:

Despacho: Inclua-se em pauta. Boa Vista/RR, 20/03/13. (a) Cristóvão Suter. Juiz Relator da Turma Recursal. Sessão de julgamento designada para o dia 05/04/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

221 - 0002132-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002132-1

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Valquimar Jose da Silva

Despacho:

Despacho: I- Inclua-se na pauta de julgamento da sessão do dia 03 de maio de 2013. II. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20/03/13. (a) Marcelo Mazur. Juiz Relator da Turma Recursal. Sessão de julgamento designada para o dia 03/05/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

222 - 0002134-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002134-7

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Maria José Costa

Despacho:

Despacho: I- Inclua-se na pauta de julgamento da sessão do dia 03 de maio de 2013. II. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20/03/13. (a) Marcelo Mazur. Juiz Relator da Turma Recursal. Sessão de julgamento designada para o dia 03/05/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

223 - 0002137-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002137-0

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Silvana dos Santos da Silva

Despacho:

Despacho: Inclua-se em pauta. Boa Vista/RR, 20/03/13. (a) Cristóvão Suter. Juiz Relator da Turma Recursal. Sessão de julgamento designada para o dia 05/04/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Danilo Viana Borsatto

## Infância e Juventude

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Apreensão em Flagrante

224 - 0004263-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004263-2

Infrator: Marcelo Francisco dos Santos Pereira

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/04/2013 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

225 - 0013233-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013233-6

Infrator: I.S.S.

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0000198-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000198-4

Infrator: J.F.L.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

227 - 0015708-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015708-5

Autor: J.F.A.S. e outros.

Réu: E.R.

I- Com a efetivação da transferência dos valores bloqueados via Bacenjud, expeça-se alvará, devendo a parte autora prestar contas no prazo máximo de quarenta dias, sob pena de responsabilidade; II- Às partes para dizerem se tem mais alguma prova a produzir, justificando-as; III- Após, ao MP; IV- Por fim, conclusos. Boa Vista/RR, 21 de março de 2013. Juiz Herasmo Hallysson Souza de Campos, respondendo pela Vara da Infância e da Juventude.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo



**Vara Itinerante**

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

**Guarda**

228 - 0001390-08.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001390-6  
 Autor: R.P.S.  
 Réu: M.S.B.  
 Sentença: Processo n.º 0010.13.001390-6  
**AUTOS: MODIFICAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS**  
 Requerente: R. de P. S.  
 Advogado(a): Wandercairo Elias Junior OAB/GO n.º 24734  
 Requerido: M. de S. B.  
 Defensor Público(a): Ernesto Halt

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

(...). Feito o pregão as partes compareceram. As partes acordam em modificar a guarda de R. G. S. B. e R. S. B., passando a ser exercida pela genitora (R. de P. S.), podendo o genitor visitá-las livremente. O genitor compromete-se a pagar pensão alimentícia no percentual de 74% (setenta e quatro por cento) do salário mínimo, mediante depósito em conta poupança de titularidade da genitora (CPF: xxx.xxx.xxx-xx agência: xxxx conta nº xxxxx-x da Caixa Econômica Federal) até o dia 10 de cada mês. O requerido compromete-se ainda a pagar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até o dia 01 de abril de 2013. Dada a palavra ao Ministério Público, opinou pela homologação do acordo. Em seguida o MM. Juiz de Direito deu a seguinte  
 Sentença: "Homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com a resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos, considerando que as partes saíram intimadas da sentença que foi publicada em audiência, tendo renunciado ao prazo recursal. Junte-se aos autos procuração do advogado. Registre-se. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida na inicial" (...).

Erick Linhares  
 Juiz de Direito

Promotor(a) de Justiça:  
 Defensor Público(a):  
 Requerente:  
 Requerido:  
 Advogado(a): Wandercairo Elias Junior

229 - 0003673-04.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.003673-3  
 Autor: M.G.R.  
 Réu: C.P.S. e outros.  
 Despacho: Processo n.º 0010.13.003673-3  
**Ação de Modificação de Guarda**  
 Requerente: M. G. R.  
 Requeridos: C. P. da S. e W. G. R.

**DESPACHO**

D.R.A  
 Defiro a gratuidade da Justiça.  
 Designe-se audiência prévia de justificação, momento em que a tutela antecipada será analisada.  
 Citem-se os requeridos e intime-se a requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia. Visando assegurar a vinda de elementos outros de convicção, determino que seja procedido, com urgência, um estudo de caso, por meio de

avaliação psicossocial das partes envolvidas para elaboração do respectivo laudo, de modo a se obter subsídios complementares acerca da situação em que se encontra a menor W., assegurando-lhe tratamento digno e respeito à condição peculiar de vulnerabilidade. Ao cartório para as providências de estilo.  
 Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Publique-se. Cumpra-se com a máxima urgência.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2013.

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

**Homol. Transaç. Extrajudi**

230 - 0009665-77.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.009665-5  
 Requerente: Maria da Conceição Santos Dantas e outros.  
 Despacho: Processo n.º 0010.12.009665-5  
**AUTOS: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**  
 Requerente: M. da C. S. D.  
 Requerido: A. de A. G.

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

(...). Feito o pregão, somente a exequente compareceu. Apesar de a executada ter sido devidamente intimada conforme certidão de folha 35. A exequente comunicou que desconhece a existência de bens no nome da executada, ressalta que esta é taxista na linha Pacaraima/Boa Vista e que acredita que o veículo esteja em nome de sua prima. Pede diligências para satisfação de seu crédito, em especial penhora online, quebra de sigilo fiscal e investigação no DETRAN. Em seguida o MM. Juiz de Direito rejeitou o pedido de extinção do processo de fls. 17/19, recebido como exceção de pré-executividade antes os argumentos de fls. 27 a 29, que apontam tratar de causas de pedir diversas. Outrossim, determinou a realização de penhora online e de pesquisa no Infojud e Renajud. (...).

Erick Linhares  
 Juiz de Direito da VJI

Promotor(a) de Justiça:  
 Requerente:  
 Defensor Público:  
 Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

**Comarca de Caracarái****Índice por Advogado**

004473-PB-N: 002  
 086235-RJ-N: 012  
 000208-RR-B: 007  
 000245-RR-B: 001, 005, 006  
 000369-RR-A: 008  
 000519-RR-N: 002, 012  
 000581-RR-N: 012  
 000612-RR-N: 012  
 212016-SP-N: 008

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Prisão em Flagrante**

001 - 0000108-02.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000108-2  
 Indiciado: C.S.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/03/2013.  
 Advogado(a): Edson Prado Barros

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Exec. Titulo Extrajudicial

002 - 0000658-31.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000658-8  
 Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira  
 Réu: Município de Caracarái  
 Sentença: (...)Diante de tais razões, julgo improcedentes os embargos. Deixo de remeter a segunda instância em virtude do que dispõe o art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.Ciência as partes.Transitada em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.Cumpra-se. CCI, 07 de março de 2013. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
 Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

### Execução Fiscal

003 - 0000037-34.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000037-5  
 Autor: União Fazenda Nacional  
 Réu: Inês Reginatto Miorando  
 Processo Suspenso. Prazo de 135 dia(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000080-68.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000080-5  
 Autor: União Fazenda Nacional  
 Réu: Jose Vicente de Menezes  
 Processo Suspenso.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

005 - 0000103-48.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000103-7  
 Autor: A.F.X.  
 Réu: A.C.S.O.  
 Intime-se para alegações. Nova vista ao MP, após. CCI, 07/03/13. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
 Advogado(a): Edson Prado Barros

006 - 0000096-22.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000096-1  
 Autor: C.C.S.  
 Réu: A.R.C.  
 Vistos. Nomeio curador o ilustre advogado Edson Prado Barros, OAB/RR 245-B para figurar nos autos. Ao patrono para, querendo, apresentar defesa. Ciência a DPE e MP. CCI, 20/03/13. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
 Advogado(a): Edson Prado Barros

### Imissão Na Posse

007 - 0000743-51.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000743-0  
 Autor: Almir Alencar  
 Réu: Lazaro Batista Vieira  
 Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado (DJE), para que se manifeste sobre a aceitação da contraproposta por ele ofertada durante a audiência de instrução, com a condição e termos trazidos às fls. 93/94, tudo no prazo de 10 (dez) dias. CCI, 04 de dezembro de 2012. Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
 Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

### Procedimento Ordinário

008 - 0000848-28.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000848-7  
 Autor: Raimundo Felipe do Rosário  
 Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social  
 Vista a parte autora sobre a apresentação de calculos. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
 Advogados: Fernando Favaro Alves, Fernando Fávoro Alves

### Vara Criminal

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Inquérito Policial

009 - 0000771-19.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000771-1  
 Indiciado: I.S.S.  
 Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000571-75.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000571-3  
 Réu: Francisco Marques de Souza Amorim  
 Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

011 - 0000812-49.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000812-1  
 Indiciado: E.S.N.  
 Decisão: DECISÃO

Concedida a liberdade ao acusado, mediante o compromisso de comparecer bimestralmente em juízo, como se observa de fls. 15/15v. e, sobretudo, do termo de compromisso de fls. 29, certificou a Sra. Escrivã o não cumprimento de tal medida cautelar imposta (fls. 39).

Assim, creio que o pleito ministerial de fls. 31/33, ainda mais quando o acusado aqui presente supostamente se envolveu em crime idêntico recentemente, como se noticia nos autos.

Decreto, pois, com fundamento no art. 312, caput, e parágrafo único, do Código Penal, a prisão do acusado Edivan Santana do Nascimento, qualificado nos autos.

Expeça-se o mandado de prisão, para cumprimento com as cautelas legais.

Ciência ao Ministério Público, também sobre o prazo para a denúncia.

Cientifique-se a DPE.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 20 de março de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Petição

012 - 0014418-52.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014418-7  
 Autor: Osvaldo Ferreira Junior  
 Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a  
 Intime-se o devedor para complementar o depósito, dizendo sobre os cálculos. Cumpra-se. Caracarái (RR), 06 de março de 2013. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
 Advogados: Ana Paula Oliveira, Bernardo Golçalves Oliveira, Eládio Miranda Lima, Stephanie Carvalho Leão

000433-RR-N: 006  
 000478-RR-N: 006

## Juizado Criminal

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Termo Circunstanciado

013 - 0000515-76.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000515-2  
 Indiciado: A.F.C.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2013 às 09:05 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000560-46.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000560-6

Indiciado: F.C.S. e outros.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000835-92.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000835-2

Autor: Wesley Oliveira Alves  
 Sentença: homologada a transação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000054-70.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000054-0

Autor: Alberto Barros de Souza  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2013 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000127-RR-N: 005  
 000231-RR-N: 005  
 000253-RR-B: 006  
 000314-RR-B: 007  
 000317-RR-A: 006  
 000336-RR-B: 006  
 000362-RR-A: 007  
 000363-RR-A: 006

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

#### Carta Precatória

001 - 0000144-14.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000144-6  
 Réu: Euzimar Pereira de Melo Lima  
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000145-96.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000145-3  
 Réu: Gilmar Ferreira de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000146-81.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000146-1  
 Réu: Francisco Wilian da Silva Melo  
 Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

#### Med. Prot. Criança Adoles

004 - 0000054-06.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000054-7  
 Autor: A.C.O.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/02/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

#### Cumprimento de Sentença

005 - 0001026-59.2002.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.02.001026-7  
 Autor: Vicenzo de Manso  
 Réu: Gedalva Uchoa de Souza  
 Despacho: Certidão de Crédito disponível para o autor retirar em cartório.  
 Advogados: Angela Di Manso, Vicenzo Di Manso

#### Procedimento Ordinário

006 - 0000210-28.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000210-7  
 Autor: Carlos Augusto Melo Oliveira  
 Réu: Almor dos Santos Xavier e outros.  
 Despacho: Vistas dos autos ao Autor, para alegações finais. Após, autos para alegações finais dos requeridos. Mucajai, 20 de fevereiro de 2013.  
 Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Messias Gonçalves Garcia, Natália Oliveira Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Tanner Pinheiro Garcia

#### Procedimento Sumário

007 - 0000125-42.2012.8.23.0030



Nº antigo: 0030.12.000125-7

Autor: Osmar Augusto dos Reis

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: "Designa audiência de conciliação, instrução e julgamento, com as providências de estilo. O autor deverá trazer suas testemunhas."

Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, João Ricardo Marçon Milani

## Infância e Juventude

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins de Azevedo  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Aline Moreira Trindade

### Carta Precatória

008 - 0000339-67.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000339-6

Infrator: A.T.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000676-22.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000676-9

Infrator: W.S.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Anulação/subst. Titulos

001 - 0000106-48.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000106-9

Autor: João Batista Oliveira da Cunha e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 9.238,00.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Exec. Título Extrajudicial

002 - 0000096-04.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000096-2

Réu: Banco Bradesco S/a e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 41.371,04.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Ação Civil Pública

003 - 0000105-63.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000105-1

Autor: Ministério Público

Réu: Município de Rorainópolis

Distribuição por Sorteio em: 21/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

### Carta Precatória

001 - 0000133-89.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000133-6

Réu: Claudio Rodrigues Soares

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000155-RR-B: 001

000564-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

## Vara Criminal

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

Parima Dias Veras

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

**ESCRIVÃO(Ã):**

Francisco Firmino dos Santos

### Ação Penal - Ordinário

001 - 0000254-25.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000254-7

Réu: M.A.O. e outros.

**PUBLICAÇÃO:**

Despacho: Defiro fl.36, observando-se ao ilustre Advogado Dr. Ednaldo Vidal que está é a segunda vez que a audiência é adiada a seu pedido, devendo o mesmo aparelhar-se de meios necessários, a exemplo de substabelecimento, para não dar causa a mora processual. Alto Alegre, 25 de março de 2013

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Salismar Oliveira de Souza

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000092-RR-B: 043

000131-RR-N: 009

000153-RR-N: 002, 005

000190-RR-N: 046

000293-RR-B: 042

000300-RR-N: 042

000303-RR-A: 003

000315-RR-B: 008, 011

000369-RR-A: 045

000566-RR-N: 003

000716-RR-N: 010

000728-RR-N: 002, 005, 046  
145521-SP-N: 047

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000288-40.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000288-9  
Autor: C.S.M. e outros.  
Réu: L.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 2.440,80.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000292-77.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000292-1  
Autor: Crelio Arruda  
Réu: Camylle Vitoria Castilho de Arruda  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

#### Busca e Apreensão

003 - 0000286-70.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000286-3  
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a  
Réu: Josué Souza da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 91.580,39.  
Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

#### Carta Precatória

004 - 0000283-18.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000283-0  
Autor: Kemyli Sousa de Araujo e outros.  
Réu: Jose Amorim de Araújo  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Divórcio Litigioso

005 - 0000294-47.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000294-7  
Autor: C.A.  
Réu: J.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 23.976,51.  
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

#### Guarda

006 - 0000295-32.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000295-4  
Autor: D.C.S.P.B.  
Réu: J.O.O.B.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000296-17.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000296-2  
Autor: C.S.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Procedimento Ordinário

008 - 0000284-03.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000284-8  
Autor: Neicimara de Souza Ferreira  
Réu: Município de Uiramutã  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 143.027,10.  
Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

009 - 0000291-92.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000291-3  
Autor: Itelvina Santos da Silva

Réu: Município de Amajari  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 12.426,44.  
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

010 - 0000293-62.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000293-9  
Autor: Mairla Silva de Souza  
Réu: Município de Amajari  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 18.771,84.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

#### Juiz(a): Parima Dias Veras

011 - 0000285-85.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000285-5  
Autor: Andreza Trajano de Souza  
Réu: Município de Uiramutã  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 99.950,63.  
Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

### Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Inquérito Policial

012 - 0000297-02.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000297-0  
Indiciado: R.A.R.  
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000308-31.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000308-5  
Indiciado: E.S.D.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Prisão em Flagrante

014 - 0000307-46.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000307-7  
Indiciado: I.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Proced. Jesp Cível

015 - 0000290-10.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000290-5  
Autor: Cheryl Atkinson  
Réu: Ana Paula dos Santos Farias  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 500,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000298-84.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000298-8  
Autor: Eduardo Almeida de Andrade  
Réu: Tim Celular Sa  
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 5.000,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Carta Precatória

017 - 0000227-82.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000227-7  
Réu: Frankimar da Silva Galvão  
Distribuição por Sorteio em: 23/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000282-33.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000282-2  
Réu: Juvencio Luis da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

019 - 0000267-64.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000267-3

Indiciado: I.L.P.G.

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000289-25.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000289-7

Indiciado: G.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000299-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000299-6

Indiciado: A.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000300-54.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000300-2

Indiciado: O.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000302-24.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000302-8

Indiciado: S.C.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000303-09.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000303-6

Indiciado: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000304-91.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000304-4

Indiciado: J.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000305-76.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000305-1

Indiciado: F.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000306-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000306-9

Indiciado: A.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000309-16.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000309-3

Indiciado: L.F.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

029 - 0000287-55.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000287-1

Indiciado: M.A.T.Q.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000301-39.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000301-0

Indiciado: J.V.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

**Expediente de 25/03/2013**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Averiguação Paternidade

031 - 0000883-73.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000883-9

Autor: V.S.R. e outros.

Réu: A.S.Q.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...). P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 18 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000926-10.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000926-6

Autor: R.C.S. e outros.

Réu: V.M.P.F.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas para o pretendido reconhecimento. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 15 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001024-92.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001024-9

Autor: I.F.N. e outros.

Réu: J.P.S.R.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a perda de objeto da presente demanda. Sem custas ou honorários advocatícios. P. R. I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão, certifique-se. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 18 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001064-74.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001064-5

Autor: A.S.

Réu: E.M.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas para o pretendido reconhecimento. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 15 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001246-60.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001246-8

Autor: M.P.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas para o pretendido reconhecimento. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 15 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001247-45.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001247-6

Autor: T.A.S.

Réu: F.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas para o pretendido reconhecimento. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 15 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001248-30.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001248-4

Autor: E.P.S. e outros.



Réu: C.C.S.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas para o pretendido reconhecimento. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 15 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001249-15.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001249-2

Autor: M.B.

Réu: M.G.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas para o pretendido reconhecimento. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 15 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001250-97.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001250-0

Autor: R.S.

Réu: R.R.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas para o pretendido reconhecimento. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 15 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001251-82.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001251-8

Autor: L.B. e outros.

Réu: M.G.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas para o pretendido reconhecimento. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 15 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000105-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000105-5

Autor: K.S.L.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento de (...). P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 18 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Inventário

042 - 0000650-76.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000650-2

Autor: Solange Aparecida Silva

Despacho: Atendem os peticionantes de fls. 30/34 que as primeiras declarações foram prestadas às fls.17/18. Por prudência, devolve-lhes o prazo anteriormente conferido. Pacaraima, 19 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Saile Carvalho da Silva

## Pedido de Providências

043 - 0000593-92.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000593-6

Autor: Eude Marrok da Silva Brito

Réu: Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, bem como dos que abalizaram a liminar anteriormente concedida, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, mantendo, assim, os efeitos da referida liminar, inclusive, por óbvio, quanto à garantia à vaga do autor, autorizando o pretendido avanço de série, nos termos do pleito vestibular. Condono, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a ser revertido em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima. Sem custas processuais. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça, conforme inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Pacaraima, 19 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes.

Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

044 - 0000684-85.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000684-3

Autor: Joélia do Carmo Pereira de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, bem como dos que abalizaram a liminar anteriormente concedida, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, mantendo, assim, os efeitos da referida liminar, inclusive, por óbvio, quanto à garantia à vaga do autor, autorizando o pretendido avanço de série, nos termos do pleito vestibular. Condono, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a ser revertido em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima. Sem custas processuais. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça, conforme inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Pacaraima, 19 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Procedimento Ordinário

045 - 0000460-50.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000460-8

Autor: Ronaldo de Souza Justino

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho: Digam as partes acerca da possibilidade de acordo. Pacaraima, 19 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

## Reinteg/manut de Posse

046 - 0000863-19.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000863-3

Autor: Eduardo Magalhães de Oliveira

Réu: Edson Pereira Carramiro e outros.

INTIMAÇÃO da parte autora para recolher as custas processuais finais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos). Pacaraima/RR, 25 de março de 2013. Angelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

## Juizado Cível

Expediente de 25/03/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

## Proced. Jesp Cível

047 - 0000031-15.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000031-3

Autor: Josias Alves de Mesquita

Réu: B2w- Companhia Global do Varejo

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré. Prazo de 020 dia(s).

Advogado(a): Rodrigo Henrique Colnago

## Comarca de Bonfim

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

## Inquérito Policial

001 - 0000149-50.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000149-9

Indiciado: F.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

002 - 0000146-95.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000146-5

Réu: Reginald John

Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.



**5ª VARA CÍVEL**

Expediente de 26/03/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 010.2009.903.081-8****Autor:** MARIA NINÍVEL CORREA LYRA.**Réu:** JOSÉ MATIAS DOS SANTOS.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, **JOSÉ MATIAS DOS SANTOS, CPF sob o nº 020.850.702-73**, demais dados ignorados para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando o mesmo advertido de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceito pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **12 de março de 2013**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

**Tyanne Messias de Aquino Gomes**

Escrivã Judicial em exercício



**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 26/03/2013

**PROCESSO Nº 010.12.013891-1****RÉUS: WESLEE DE ALMEIDA VERAS e Outro****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 10 (dez) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que são acusados(as) **WESLEE DE ALMEIDA VERAS**, vulgo "FENIX", brasileiro, solteiro, nascido em 06.02.1993, filho de Antônio da Silva Veras e de Elizabete Trajano de Almeida, portador do RG nº 347840-8 SSP/RR, e **MAYCON LIMA NUNES**, brasileiro, convivente, auxiliar de pedreiro, nascido em 23.10.1992, filho de Edmilson Nunes da Silva e de Lucilene da Silva Lima, portador do RG nº 347768-1 SSP/RR, como incurso(s) nas penas do art. 157, §2º, I e II, c/c art. 14, todos do CPB, e que, como se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-los(as) pessoalmente, **INTIMA-OS(AS)** para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, os 106 (cento e seis) dias-multa, no valor de R\$ 2.198,04 (dois mil cento e noventa e oito reais e quatro centavos), e 70 (setenta) dias-multa, no valor de R\$ 1.451,53 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), respectivamente, a serem recolhidos ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código tributário) nº 9320 – Funper – disponibilizado, também, na internet – [www.sefaz.rr.gov.br](http://www.sefaz.rr.gov.br), devendo apresentarem neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento.

Boa Vista, RR, 26 de março de 2013.

**Lena Lanusse Duarte Bertholini**  
Técnico Judiciário,  
respondendo pela Escrivania Judicial

**7ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 25 de março de 2013

PORTARIA N.º 001/2013

O Dr. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, Juiz de Direito, respondendo pela da 7ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 038/13 – GAB/PGJ, de 18 de fevereiro de 2012, que informa que os autos do processo nº 0010.08.194926-4, em carga ao Ministério Público desde 06/02/2013 para intimação da Sessão de Júri designada para 26/04/2013 às 08 horas, foram completamente queimados no incêndio ocorrido na Empresa Copynet;

CONSIDERANDO não haver autos suplementares do processo supra, conforme certificado pela senhora escrivã;

CONSIDERANDO a necessidade de restauração dos referidos autos;

RESOLVE:

Art.1º. Instaurar, de ofício, Procedimento Incidental de Restauração total dos autos nº 0010.08.194926-4. Com fundamento nos arts. 541 e seguintes do Código de Processo Penal ;

Art.2º. Determinar a juntada ao procedimento, da certidão lavrada pela escrivã, bem como dos documentos que informam o desaparecimento dos autos e, ainda, dos documentos mencionados na mesma certidão.

Art.3º. Determinar a requisição de cópias do que constar a respeito dos autos na Delegacia Geral de Homicídios, no Instituto Médico Legal, no Instituto de Identificação de Roraima, no Ministério Público, e na Defensoria Pública.

Art.4º. Determinar a intimação das partes pessoalmente ou por edital, para acompanharem o processo de restauração dos autos, juntando todas as cópias ou documentos que possuam referentes ao processo a ser restaurado.

Art.5º. Dar ciência aos servidores.

Art.6º. Encaminhar cópia desta Portaria à Corregedoria Geral de Justiça.

Art.7º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela 7ª vara criminal





**COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE****RECOMENDAÇÃO 01 – CIJ**

Dispõe sobre o ingresso do Adolescente em Programa ou Unidade de Execução de Medida Socioeducativa ou Unidade de Internação.

O Coordenador da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais - Resolução N.16/2010/TJRR e Portaria 1.184/2012/TJRR - e tendo em vista a relevância do tema;

Considerando que a CIJ é uma instância de coordenação, articulação, interlocução, supervisão, orientação e gerenciamento da Área da Infância e da Juventude do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

**RESOLVE:**

**Art.1º** Recomendar aos Juízes com competência na área da Infância e Juventude do Estado de Roraima, que ao executar Medidas Socioeducativas, observem a Resolução N.165/2012-CNJ, que dispõe sobre normas gerais para o atendimento pelo Poder Judiciário ao Adolescente em conflito com a lei, no âmbito da Internação Provisória e do cumprimento da internação como Medida Socioeducativa.

**Art.2º** A presente Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** Encaminhe-se aos interessados por via eletrônica.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2013.

DELCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJRR.

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Expediente de 26/03/2013

**Portaria/VIJ/GAB/Nº 04/2013**

O Dr. **DELICIO DIAS**, MM. Juiz de Direito titular da Vara da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

**Considerando** o disposto na **PORTARIA/CGJ N.º 116, de 06 de dezembro de 2012**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – **EDIÇÃO 4928 – Pg. 115, em 07 de dezembro de 2012**, por meio da qual o Magistrado foi designado para atuar como plantonista no período de 1º a 7 de abril do corrente ano;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores abaixo para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, em regime de atendimento aberto no cartório deste Juizado, no horário das 09:00 as 12:00 horas, nos dias 06/04/2013 (sábado) e 07/04/2013 (domingo);

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA – Escrivão;

IARA RÉGIA FRANCO CARVALHO – Técnica Judiciária;

TERCIANE DE SOUZA SILVA – Técnica Judiciária;

Art. 2º - Ficarão em regime de sobreaviso, a partir das 18:00 às 08:00 do dia seguinte, nos dias 1º a 5 de abril de 2013, compreendido no período fora do expediente aberto, os servidores MARCELO LIMA DE OLIVEIRA (Escrivão), IARA REGIA FRANCO CARVALHO e TERCIANE DE SOUZA SILVA (ambas técnicas judiciárias);

Art. 3º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado por meio do telefone celular (95) 8404-3085 (plantão) ou pelo telefone (95) 3621- 5102 (cartório VIJ – horário de atendimento);

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista RR, 26 de março de 2013.

**DELICIO DIAS**  
Juiz de Direito  
Titular da Vara da Infância e da Juventude

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente 26/03/2013

Mem. 043/SI

Boa Vista, 26 de março de 2013

Ao MM. Juiz da Vara da Infância e da Juventude

Assunto: Estatística do mês de março/2013

Em consonância com o disposto na Portaria CGJ/N. 004/02, publicada no DPJ em 16.03.02, e em resposta ao Mem N. 014/02/Cart/JIJ, apresentamos Quadro Demonstrativo das Intervenções Técnicas realizadas no mês de março/2013.

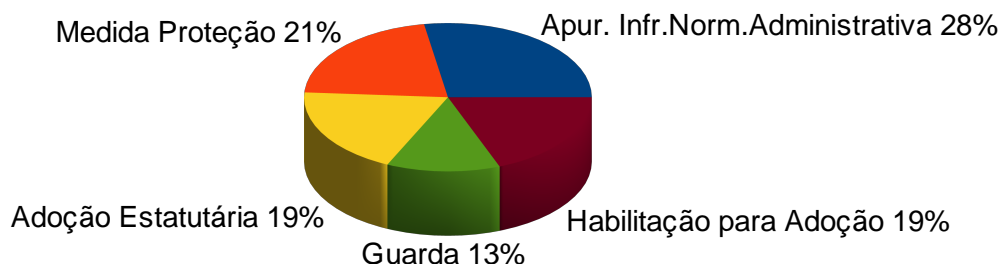
Respeitosamente,

**SETOR INTERPROFISSIONAL  
NÚCLEO CÍVEL**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS  
MARÇO – 2013**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	FS	C/A	VD	DT	
Vara da Infância e da Juventude	2	Apur. Infr.Norm.Administrativa	7	0	3	1	2	13
	2	Medida Proteção	0	1	0	7	2	10
	4	Adoção Estatutária	2	4	0	1	2	9
	3	Guarda	0	1	0	3	2	6
	2	Habilitação para Adoção	1	3	2	1	2	9
<b>Subtotal</b>	<b>13</b>		<b>10</b>	<b>9</b>	<b>5</b>	<b>13</b>	<b>10</b>	<b>47</b>

## Intervenções Técnicas





<b>TOTAL GERAL DE PROCESSOS</b>	<b>13</b>
<b>TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS</b>	<b>47</b>

<b>ATIVIDADES CORRELATAS</b>	Reunião do Setor – ordinária e extraordinária.
------------------------------	--

**LEGENDA:**

FN – Família Natural

FS – Família Substituta

C/A – Criança/Adolescente

VD – Visita Domiciliar

DT – Documento Técnico (Relatório/Parecer/Laudo)

**SETOR INTERPROFISSIONAL  
NÚCLEO EXECUÇÃO/FISCALIZAÇÃO**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS  
MARÇO – 2013**

<b>FISCALIZAÇÃO DE PROGRAMA DE MSE EM MEIO ABERTO (LA/PSC)</b>	<b>QUANT</b>	<b>DOC. TEC</b>	<b>TOTAL DE ATIVIDADES</b>
Participação em eventos	0	0	0
Visita Institucional	8	1	9
Reunião	0	0	0
	<b>8</b>	<b>1</b>	<b>9</b>

Eventos:

Visita Institucional: SEMGES/ESCOLAS/CENTROS DE SAÚDE

Reunião:

<b>ATIVIDADES CORRELATAS</b>	Supervisão em Estágio Remunerado não obrigatório (Serviço Social); Participação em reunião do Comitê Estadual de Prevenção de Mortalidade Materno Infantil e Fetal CEPMMIF/RR (2); Reunião do Setor – ordinária e extraordinária.
------------------------------	---

**SETOR INTERPROFISSIONAL  
NÚCLEO INFRAACIONAL**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS  
MARÇO – 2013**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	RT	VF	DT	
Vara da Infância e da Juventude	8	Apuratório de Ato Infracional	5	7	0	0	17	29
<b>Subtotal</b>	<b>8</b>		<b>5</b>	<b>7</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>17</b>	<b>29</b>

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	RT	VF	DT	
Comarca de Caracará	1	Apuratório de Ato Infracional	0	1	0	0	2	3
<b>Subtotal</b>	<b>1</b>		<b>0</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>3</b>

<b>TOTAL GERAL DE PROCESSOS</b>	<b>9</b>
<b>TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS</b>	<b>32</b>

<b>ATIVIDADES CORRELATAS</b>	Reunião do Setor Interprofissional – ordinária e extraordinária.
------------------------------	--

**LEGENDA:**

P/R – Pais/Responsável

A/J – Adolescente/Jovem

RT – Reunião Técnica

V – Visita Domiciliar

DT – Documento Técnico (Laudo/Relatórios/ Encaminhamentos/ Pareceres)

**JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 25/03/2013

PJEC 0400099-05.2013.8.23.0010 - Obrigação Acessória

Autor: RICCA COMERCIO LTDA - EPP

Advogado: Dr. Frederico Leite, OAB/RR 514

Réu: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

**DESPACHO**

1. Considerando que o advogado do autor não está habilitado nos autos, publique-se a decisão do ID 1603 no DJE.
2. Intime-se o patrono para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, efetue seu cadastramento e habilitação na ação, mediante uso de certificado digital, sob pena de extinção.

Boa Vista/RR, 25/03/2013.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DIAS

Juiz Substituto

PJEC 0400099-05.2013.8.23.0010 - Obrigação Acessória

Autor: RICCA COMERCIO LTDA - EPP

Advogado: Dr. Frederico Leite, OAB/RR 514

Réu: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

**DECISÃO**

Trata-se de ação cautelar que tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Há gratuidade expressa em lei para a presente fase processual (Lei 9.099/95).

Solicita a autora a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo fiscal n. 133/2011, a fim de que o requerido se abstenha e inscrever a referida dívida, em qualquer lista de restrição, ou se já inclusa, seja determinada sua retirada imediata, sob pena de multa a perdurar até o trânsito em julgado da ação principal.

Decido.

O Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei 12.153/2009 e aplicação subsidiária das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 não contemplam ritos especiais em seu procedimento, pelo que o pedido cautelar, com resposta em 5 (cinco) dias, pelo CPC, teria, em tese o prazo alargado para 30 (trinta) dias - data para a primeira audiência. Ofenderia, assim, o Juizado, o próprio sentido de celeridade que justificou sua criação.

Deste modo, há necessidade de compatibilizar os ritos especiais no procedimento do Juizado de Fazenda Pública, pelo que a previsão de concessão de tutela antecipada ou mediana cautelar se revela como medida viável, podendo o Juiz determiná-las de ofício (art. 3º da Lei 12.153/2009).

Com efeito, o pedido liminar deve ser apreciado, mas não merece ser acolhido.

Para a concessão da antecipação de tutela faz-se necessária a presença dos requisitos disciplinados pelos artigos 273 e 461, § 3º, do Código de Processo Civil e a inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipatório ao final, somente afastado em casos excepcionais.

Vislumbro que no caso concreto não está presente o risco de ineficácia da medida (periculum in mora), e que o fumus boni iuris também se encontra enfraquecido.

O procedimento administrativo n. 133/2011, devidamente instruído, inclusive em fase recursal, resguardou o contraditório e a ampla defesa, e, sem adentrar no mérito, verifica-se que a mercadoria apreendida foi encontrada em local irregular, sem nota de trânsito de saída, portanto, há elementos suficientes para a autuação.

Nesse sentido:

TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE – "Processual civil. Tutela antecipada. Ausência de um dos requisitos legais. Impossibilidade. I – O art. 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo-se, ainda, auferir se não há o risco de irreversibilidade do provimento. II – Tendo o agravante profissão definida (eletricista), para fazer face às despesas básicas de subsistência, pode aguardar a implantação da pensão por ocasião do julgamento de mérito da ação, cujos efeitos financeiros retroagirão à data do óbito de sua companheira. Impossível a antecipação de tutela, dada a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação. III – Agravo improvido." (TRF 5ª R. – AI 83039/PB – (2007.05.99.003033-4) – 4ª T. – Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli – DJe 12.03.2008).

Além disso, o autor sequer apresentou caução do valor que será objeto na ação anulatória de débito fiscal.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos legais elencados no art. 273, do CPC.

Dispensio, no momento, a designação de audiência (art. 7º da Lei 12.153/2009), pois não vislumbro a possibilidade de acordo. Tal posição está em sintonia com o entendimento contido no Enunciado 76 do FONAJEF e na Recomendação 003/2011, da Corregedora-Geral do Estado de Roraima.

Registro que a parte ré poderá apresentar proposta de acordo, sendo o caso, com a resposta escrita, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias da citação.

Também com a resposta, deverá a parte ré colacionar toda documentação disponível ao esclarecimento da causa (art. 9º da Lei 12.153/2009).

Cite-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 21/03/2013.

(assinado digitalmente)  
EDUARDO DIAS  
Juiz Substituto

---

PJEC 0400104-27.2013.8.23.0010 - Descontos Indevidos  
Autor: ERIVALDO PEREIRA MAIA  
Advogado (a): MARCUS VÍNICIOS DE OLIVEIRA OAB/RR 1152-N  
Réu: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

## DECISÃO

Trata-se de ação que tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, oriunda da 2ª Vara Cível, por redistribuição (processo n. 0706509-06.2013.823.0010, do PROJUDI).

Há gratuidade expressa em lei para a presente fase processual (Lei 9.099/95).



Na presente ação, há questões processuais a serem solvidas, em obediência ao rito processual dos Juizados Especiais. Todavia, em respeito ao pedido urgente, aprecio desde logo a antecipação de tutela formulada.

Solicita o autor, servidor público estadual, em antecipação de tutela, a determinação para que o Governo do Estado abstenha-se de descontar os valores referentes aos empréstimos consignados, de dívida contraída junto ao Banco Cruzeiro do Sul, enquanto não restarem esclarecido quem será o novo credor.

Pois bem.

Para a concessão da antecipação de tutela faz-se necessária a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de fundado risco de irreversibilidade do provimento antecipatório ao final da lide, somente afastado em casos excepcionais.

Os fatos apresentados não estão acompanhados de prova da verossimilhança.

Ademais, conforme será também visto, não há o risco da demora, especialmente por se tratar de demanda que tramita sob o rito do Juizado Especial.

Registro, todavia, que tal posicionamento poderá ser revisto, à luz da resposta, no tempo e modo oportunos.

Em sintonia com entendimento que já registrei quando proferi decisão em outra ação judicial (PROJUDI - autos 0720496-46.2012.823.0010), cumpre notar que a intervenção e posterior decretação de liquidação é medida de segurança ao Autor, pois a atuação do interventor ou liquidante garantirá a correta administração das parcelas futuras dos descontos dos empréstimos, que são as que interessam à lide.

Tenho que a liquidação extrajudicial é medida que traz benefícios ao autor, pela segurança de que o dinheiro doravante descontado terá seu correto destino.

Não há, pois, motivo para a suspensão dos pagamentos, especialmente porque órgão administrativo nada sinalizou aos seus servidores (prova que competia ao autor) o gravame alegado.

A liquidação do banco Cruzeiro do Sul afeta os interesses dos seus credores, mas não libera as obrigações dos seus devedores, como se dá nos casos de empréstimos consignados. Daí porque deve não há razão para que sejam os descontos cessados.

Mas há outros elementos a corroborar a decisão.

O próprio Tribunal de Justiça de Roraima, determinou em caso semelhante, no Processo Administrativo n.º 18549/2012, a interrupção dos descontos aos seus servidores. Em síntese, aquela decisão registrou, à época, a impossibilidade de repassar os valores retidos a título de empréstimo, em favor do Banco Cruzeiro do Sul, consignados na folha de pagamento de setembro/2012 em razão da suspensão do CNPJ da entidade consignatária.

Todavia, no Diário de Justiça Eletrônico de 06 de dezembro de 2012, em nova análise do mesmo processo administrativo, o Tribunal de Justiça decidiu, por ato de seu Presidente que “Diante da comprovação da regularidade da representação do liquidante do Banco Cruzeiro do Sul, conforme solicitado na decisão de fl. 29 e atestado nos documentos de fls. 35/36, torno sem efeito a decisão de fls. 18/20. Determino a continuação dos descontos dos valores dos empréstimos em folha de pagamento e seu imediato repasse para a conta indicada pelo liquidante”.

Logo, por tais razões fáticas, reafirmo o entendimento de que não estão atendidos os requisitos para a antecipação da tutela.

Nesse sentido:

**TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE – Processual civil.**  
Tutela antecipada. Ausência de um dos requisitos legais. Impossibilidade.

I – O art. 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil

reparação, devendo-se, ainda, auferir se não há o risco de irreversibilidade do provimento. II – Tendo o agravante profissão definida (eletricista), para fazer face às despesas básicas de subsistência, pode aguardar a implantação da pensão por ocasião do julgamento de mérito da ação, cujos efeitos financeiros retroagirão à data do óbito de sua companheira. Impossível a antecipação de tutela, dada a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação. III – Agravo improvido. (TRF 5ª R. – AI 83039/PB – (2007.05.99.003033-4) – 4ª T. – Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli – DJe 12.03.2008).

Dispositivo.

1. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ante a ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a ausência, neste momento, do requisito da verossimilhança das alegações;
2. Intime-se o patrono para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, efetue seu cadastramento e habilitação na ação, mediante uso de certificado digital, sob pena de extinção;
3. No mesmo prazo do item anterior, poderá a parte promover a retificação ou ratificação da inicial, considerando a mudança do rito processual e a necessidade de condenação líquida;
4. Findo o prazo assinalado, voltem os autos conclusos;
5. Publique-se no DJE.

Boa Vista/RR, 25/03/2013.

(assinado digitalmente)  
EDUARDO DIAS  
Juiz Substituto

---

PJEC 0400126-85.2013.8.23.0010 - Rescisão  
Autor (a): DIEGO DA SILVA LINDOSO  
Advogado (a): Igor Rafael de Araújo Silva OAB/RR nº 924  
Réu: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

1. Trata-se de ação que tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, oriunda da 2ª Vara Cível, por redistribuição (processo n. 0707644-53.2013.823.0010, do PROJUDI);
2. Há gratuidade expressa em lei para a presente fase processual (Lei 9.099/95);
3. Intimem-se os patronos para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, efetuem seu cadastramento e habilitação na ação, mediante uso de certificado digital, sob pena de extinção;
4. No mesmo prazo assinalado, a parte autora deverá retificar ou ratificar a inicial, considerando o rito do Juizado Especial e a necessidade de condenação líquida;
5. Findo o prazo assinalado, voltem os autos conclusos;
6. Publique-se no DJe.

Boa Vista/RR, 25/03/2013.

(assinado digitalmente)  
EDUARDO DIAS  
Juiz Substituto

**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 26/03/2013

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DE 2013**

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, titular da comarca e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Caracaraí, RR, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Primeira Reunião Ordinária do Tribunal do Júri Popular, será realizada nos dias 08, 11, 15, 18, 22 e 25 de abril de 2013, na sala do Tribunal do Júri neste Juízo, sito a Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Caracaraí, RR, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, tendo sido sorteados como **Jurados**

**Titulares** as seguintes pessoas:

- 1- Joaquim Maciel de Moreaes - Professor ;
- 2- Arlete dos Santos Cardoso – Professor ;
- 3- Eduardo Appelt – Comerciante ;
- 4- Joselma de Carvalho Lima Wagner – Professor ;
- 5- Eliane de Souza – Comerciante ;
- 6- Daniele Palmeira Ferreira – enfermeira ;
- 7- Francinete Parente de Oliveira – Servidor Público ;
- 8- Sivio Dias Castro – Servidor ;
- 9- Maria dos Milagres Coelho Vieira - Professor;
- 10- Rosenilde Carvalho de Macedo Costa – Servidor Público ;
- 11- Paulo Renato de Oliveira Fagundes – professor;
- 12- Claudejany Gomes Ferreira - Professor;
- 13- Leidivan Alves de Moraes – fisioterapeuta;
- 14- Naiane Caldeira de Souza – técnico em enfermagem Souza;
- 15- Rosimar Moraes das Neves – professor ;
- 16- Tiago Rocha Souza – professor ;
- 17- Horange Jansen Pereira – professor ;
- 18- Jose Lane Lima da Silva – bancário ;
- 19- Francisco Alberto da Cruz Rodrigues – professor ;
- 20- Marina Lopes Vieira – professor ;
- 21- Antonio Sobrinho Evangelista de Freitas – professor ;
- 22- Raimundo Nonato Araujo Satana – Matematico ;
- 23- Maria Auxiliadora de Oliveira Bezerra – professora ;
- 24- Fernanda Grossi Terra Fabri – Odontologo ;
- 25- Antonio Ilson Ferreira dos Santos – servidor publico ,

e os **Jurados Suplentes**:

- 1- João Maria da Rocha Filho - comerciante; 2- Eliene Moraes dos Santos - Professor; 3- Erivaldo Pereira de Matos – Empresario; 4- Wilson de Moraes Sousa - Professor; 5 - Everaldo dos Santos Cardoso - Professor; 6 - Maria Aparecida Vicente da Silva – Servidor Público; 7 - Candida Maria Moraes da Rocha - Professor; 8 - Silvio Manoel de Lima Junior - Professor; 9 - Eraldo Gomes de Oliveira – Servidor Público; 10 - Erinalda Gonçalves Dias;

E para que no futuro ninguém alegue desconhecimento expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 26 de março de 2013.

**Michele Moreira Garcia**  
Escrivã Judicial

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 26/03/2013

**PROCURADORIA-GERAL****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**VIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE**  
**CADASTRO DE RESERVA EM CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO**  
**EDITAL Nº 9 – MPE/RR, DE 26 DE MARÇO DE 2013**

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, torna público que **não haverá divulgação do resultado provisório** na avaliação psicológica e na entrevista em razão de não haver candidatos não recomendados nas referidas fases.

Torna públicos, ainda, o **resultado final na avaliação psicológica e na entrevista**, e a **convocação para a prova oral**, conforme a seguir especificado.

**1 DO RESULTADO NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA**

1.1 Relação provisória dos candidatos considerados recomendados na avaliação psicológica, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001024, Andre Luiz Nova Silva / 10000386, Antonio Carlos Scheffer Cezar / 10001074, Diego Barroso Oquendo / 10000801, Erico Gomes de Souza / 10000033, Euclides dos Santos Ribeiro Arruda / 10000846, Helom Cesar da Silva Nunes / 10000474, Igor Naves Belchior da Costa / 10000713, Kleber Valadares Coelho Junior / 10000720, Masato Kojima / 10000027, Muriel Vasconcelos Damasceno / 10000181, Paulo Andre de Campos Trindade / 10001096, Pollyanna Agueda Procopio de Oliveira / 10001188, Rodrigo de Oliveira Machado / 10000730, Rogerio Mauricio Nascimento Toledo / 10000513, Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo / 10000960, Suyanne Soares Loiola.

**2 DO RESULTADO NA ENTREVISTA**

2.1 Relação dos candidatos considerados habilitados que compareceram à entrevista, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001024, Andre Luiz Nova Silva / 10000386, Antonio Carlos Scheffer Cezar / 10001074, Diego Barroso Oquendo / 10000801, Erico Gomes de Souza / 10000033, Euclides dos Santos Ribeiro Arruda / 10000846, Helom Cesar da Silva Nunes / 10000474, Igor Naves Belchior da Costa / 10000713, Kleber Valadares Coelho Junior / 10000720, Masato Kojima / 10000027, Muriel Vasconcelos Damasceno / 10000181, Paulo Andre de Campos Trindade / 10001096, Pollyanna Agueda Procopio de Oliveira / 10001188, Rodrigo de Oliveira Machado / 10000730, Rogerio Mauricio Nascimento Toledo / 10000513, Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo / 10000960, Suyanne Soares Loiola.

**3 DA CONVOCAÇÃO PARA A PROVA ORAL**

3.1 Convocação para a prova oral, na seguinte ordem: cidade, local, data e horário de realização da prova oral, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

**3.1.1 LOCAL: Faculdades Cathedral de Ensino Superior – Bloco II do Direito – Avenida Luís Canuto Chaves, nº 293 – Caçari, Boa Vista/RR.****3.1.1.1 DATA: 28 de abril de 2013. HORÁRIO: 8 horas (horário local).**

10001024, Andre Luiz Nova Silva / 10000386, Antonio Carlos Scheffer Cezar / 10001074, Diego Barroso Oquendo / 10000801, Erico Gomes de Souza / 10000033, Euclides dos Santos Ribeiro Arruda / 10000846, Helom Cesar da Silva Nunes / 10000474, Igor Naves Belchior da Costa / 10000713, Kleber Valadares Coelho Junior

**3.1.1.2 DATA: 28 de abril de 2013. HORÁRIO: 14 horas (horário local).**

10000720, Masato Kojima / 10000027, Muriel Vasconcelos Damasceno / 10000181, Paulo Andre de Campos Trindade / 10001096, Pollyanna Agueda Procopio de Oliveira / 10001188, Rodrigo de Oliveira Machado / 10000730, Rogerio Mauricio Nascimento Toledo / 10000513, Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo / 10000960, Suyanne Soares Loiola.

**4 DA PROVA ORAL**

5.1 O candidato convocado para a prova oral deverá observar todas as instruções contidas no item **12** do Edital nº 1 – MPE/RR, de 6 de junho de 2012, publicado no *Diário Oficial do Estado de Roraima*.

4.2 Estão eliminados do concurso público os candidatos que não foram convocados para a prova oral.

4.3 Será convocado para a prova oral o candidato não eliminado na avaliação psicológica e que tiver comparecido à entrevista.



- 4.4 A prova oral de presença obrigatória e de caráter eliminatório será prestada em sessão pública, na presença de todos os membros da banca examinadora.
- 4.5 Haverá registro em gravação de áudio que possibilite a sua posterior reprodução.
- 4.6 Em hipótese alguma, será fornecida aos candidatos cópia do registro de áudio constante do item 4.5 deste edital.
- 4.7 A prova oral valerá em seu conjunto **20,00 pontos**.
- 4.8 A nota final da prova oral será a média aritmética simples das notas atribuídas por cada um dos membros da banca examinadora.
- 4.9 Será eliminado e não terá classificação alguma no concurso, o candidato que obtiver média na prova oral inferior a **12,00 pontos**.
- 4.10 A prova oral será realizada pelo CESPE/UnB no local, nas datas e nos horários estabelecidos neste edital.
- 4.11 Para efeito de sorteio e arguição haverá o agrupamento das disciplinas por áreas de conhecimento.
- 4.12 Serão quatro grupos de disciplinas abrangendo temas relacionados às áreas de conhecimento constantes do subitem 6.1 do Edital nº 01, de 6 de junho de 2012.
- 4.13 Na prova oral, o candidato será avaliado por 4 (quatro) membros da banca examinadora.
- 4.14 Na avaliação da prova oral serão considerados o domínio do conhecimento jurídico, o emprego adequado da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.
- 4.15 A prova oral terá duração de no máximo 20 minutos, sendo que cada membro da banca examinadora disporá de até 2 (dois) minutos para arguir o candidato que, por sua vez, disporá de até 3 (três) minutos para responder a cada arguição.
- 4.16 No dia de realização da prova oral, em cada turno de realização, os candidatos permanecerão isolados em uma sala de espera. Durante o isolamento não será permitida ao candidato a consulta a qualquer material didático.
- 4.17 Em cada turno, de acordo com a convocação listada neste edital, a sequência de arguição dos candidatos será estabelecida por meio de sorteio.
- 4.18 Haverá sorteio de temas de prova a cada turno de realização da prova oral.
- 4.19 O sorteio dos temas constantes dos envelopes lacrados para cada grupo da área de conhecimento será realizado em sala de espera, na presença dos candidatos convocados, de acordo com o horário de realização da prova estabelecido neste edital.
- 4.20 Após o sorteio, o envelope contendo o tema será encaminhado sigilosamente à banca. Os candidatos, por sua vez, terão conhecimento do teor desse envelope somente no momento de sua arguição.
- 4.21 Durante as provas, o candidato deverá ler e discorrer a respeito do(s) tema(s) que lhe for(em) entregue(s) por escrito, bem como responder à arguição da banca examinadora.
- 4.22 Em hipótese alguma, o candidato poderá assistir à prova de outro candidato.
- 4.23 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova oral com antecedência mínima de uma hora em relação ao horário fixado para o seu início.
- 4.23.1 Não será admitido, em hipótese alguma, o ingresso de candidato no local de realização da prova oral após o horário fixado para o seu início.
- 4.24 São de responsabilidade do candidato a identificação correta de seu local de realização da prova oral e o comparecimento no horário determinado.
- 4.25 No dia de realização da prova oral, o candidato deverá comparecer na data, no local e nos horários predeterminados neste edital, munido do documento de identidade original.
- 4.26 Por ocasião da realização da prova oral, o candidato que não apresentar documento de identidade original, na forma definida no edital de abertura, será automaticamente excluído do concurso.
- 4.27 Não haverá segunda chamada para a realização da prova oral. O não comparecimento nessa fase implicará a eliminação automática do candidato.
- 4.28 Não será aplicada prova oral, em hipótese alguma, fora do espaço físico, das datas e dos horários predeterminados neste edital.
- 4.29 No dia de realização da prova, não será permitida a permanência de armas ou aparelhos eletrônicos (bip, telefone celular, relógio de qualquer espécie, agenda eletrônica, *notebook*, *palmtop*, receptor, gravador, mp3, *pendrive* etc.) no ambiente de prova. Caso o candidato leve alguma arma e(ou) algum aparelho eletrônico, esses deverão ser recolhidos pela Coordenação. O descumprimento da presente instrução implicará a eliminação automática do candidato.
- 4.30 O CESPE/UnB não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização da prova oral, nem por danos neles causados.

4.31 Durante a sua permanência na sala de espera os candidatos não poderão, utilizar máquinas calculadoras ou similares, livros, anotações, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive legislação comentada e(ou) anotada, súmulas, livros doutrinários, manuais e(ou) impressos ou, ainda, ler e fazer qualquer anotação.

4.32 Durante a realização da prova oral os candidatos não poderão manter comunicação entre o público e a equipe de colaboradores do CESPE/UnB, utilizar máquinas calculadoras ou similares, livros, anotações, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive legislação comentada e(ou) anotada, súmulas, livros doutrinários, manuais e(ou) impressos ou, ainda, ler e fazer qualquer anotação.

4.33 Por ocasião da realização da prova oral, todos os candidatos deverão apresentar-se adequadamente trajados, sendo vedado o ingresso com bermuda ou com trajes sumários.

4.34 A realização da prova oral poderá ser interrompida, se assim exigir o número de candidatos e(ou) em caso fortuito, para ter prosseguimento em dia, em local e em horário a serem anunciados pelo CESPE/UnB no ato de suspensão dos trabalhos, dispensando-se, neste caso, qualquer forma de publicação.

4.35 O CESPE/UnB poderá utilizar detectores de metal nos candidatos no momento da sua entrada no ambiente de prova.

## **5 DA SESSÃO PÚBLICA DE REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL**

5.1 A prova oral será prestada em sessão pública, na presença dos membros da banca examinadora e dos fiscais de sala.

5.2 Para assistir à prova oral, o público interessado deverá, necessariamente, fazer seu agendamento por meio do *link* disponível no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/mpe\\_rr2012](http://www.cespe.unb.br/concursos/mpe_rr2012), nos dias **22 e 23 de abril de 2013**.

5.3 Para realizar o agendamento, o interessado deverá estar cadastrado no site do CESPE/UnB deverá, ainda, escolher o dia e o turno de sua preferência.

5.4 Em hipótese alguma será permitido ao público realizar mais de um agendamento por CPF.

5.5 Após o agendamento, o sistema gerará um comprovante que deverá ser apresentado no dia e no horário agendado, acompanhado, obrigatoriamente, do documento de identidade original.

5.6 O comprovante de agendamento é pessoal e intransferível.

5.7 O agendamento será limitado a, no máximo, cinco pessoas, por dia e por turno.

5.7 O público deverá permanecer na sala de arguição até o final da apresentação do último candidato do turno.

5.8 Em hipótese alguma o público poderá fazer filmagens, tirar fotos, fazer anotações ou qualquer tipo de registro, e ainda, transitar em outros ambientes do local de realização da sessão pública.

5.9 O público deverá observar, ainda, as demais instruções da equipe do CESPE/UnB no local de realização da prova.

5.10 Será limitado a cada participante assistir, apenas, a uma sessão pública da prova oral.

5.11 Não será permitido a nenhum candidato inscrito no evento, mesmo que eliminado em fases anteriores, assistir às sessões públicas da prova oral.

## **6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

6.1 O resultado provisório na prova oral será publicado no *Diário Oficial do Estado de Roraima* e divulgado na internet, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/mpe\\_rr2012](http://www.cespe.unb.br/concursos/mpe_rr2012), na data provável **8 de maio de 2013**.

6.2 A convocação para a prova de tribuna será publicada no *Diário Oficial do Estado de Roraima* e divulgada na internet, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/mpe\\_rr2012](http://www.cespe.unb.br/concursos/mpe_rr2012), **em data oportuna**.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

### **PORTARIA Nº 179, DE 26 DE MARÇO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

#### **R E S O L V E :**

Interromper, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, anteriormente deferida pela Portaria nº 178/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4998, de 26MAR13, a partir de 20MAR13, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 180, DE 26 DE MARÇO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 60 (sessenta) dia de férias, a serem usufruídos a partir de 01ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 078-DRH, DE 26 DE MARÇO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, no Art. 4º, Parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 022, de 17 de março de 2009 e Boletim Informação Médica, expedida pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **JANIELLE ARAÚJO LIMA**, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, a partir de 12FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 079-DRH, DE 26 DE MARÇO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **ANTÔNIO VALDECI NOBLES**, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 16MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 26/03/2013

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 206, DE 25 DE MARÇO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno.

**RESOLVE:**

Conceder a servidora, CINTHIA ASSUNÇÃO FERREIRA, matrícula 040003642, folga compensatória de 05 (cinco) dias, a serem usufruídas no período de 01 a 05.04.2013, em virtude de sua designação para laborar serviços em regime de plantões nos dias 18.08, 02, 09 e 30.09 e 25.11.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 207, DE 25 DE MARÇO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno.

**RESOLVE:**

Designar a servidora GLENYA MARIA DUTRA DE ARAÚJO, para responder cumulativamente como Chefe de Gabinete da Administração Superior, no período de 25 e 26.03.2013, em substituição a titular da pasta, servidora ANGELINA MARIA DA SILVA DE LIMA, conforme PORTARIA/DG Nº 070, de 25 de março de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral em Exercício

**DISPENSA DE LICITAÇÃO****PROCESSO Nº. 067/2013**

Reconheço a Dispensa de Licitação destinada à despesa com “Manutenção do veículo Azera de uso do Defensor Público – Geral. (Veículo Azera GLS 3.3 V6 marca HYUNDAI), de placa NAK - 5196”, no valor total estimado de R\$ 579.92 (quinhentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 499,92 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) para aquisição de peças (originais) e R\$ 80,00 (oitenta reais) para serviços de manutenção de veículo, em favor da empresa KORYO AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ: 10.892.242/0001-90, com base no art. 24, inciso XVII, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 036/2013, exarado pela ASSEJUR I/DPE/RR, Certidão da CPL constante no processo.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2013.

**Oleno Inácio de Matos**

Defensor Público-Geral em exercício



**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO****PROCESSO Nº. 067/2013**

Homologo a Dispensa de Licitação destinada à despesa com “Manutenção do veículo Azera de uso do Defensor Público – Geral. (Veículo Azera GLS 3.3 V6 marca HYUNDAI), de placa NAK - 5196”, no valor total estimado de R\$ 579.92 (quinhentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 499,92 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) para aquisição de peças (originais) e R\$ 80,00 (oitenta reais) para serviços de manutenção de veículo, em favor da empresa KORYO AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ: 10.892.242/0001-90, com base no art. 24, inciso XVII, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 036/2013, exarado pela ASSEJUR I/DPE/RR, Certidão da CPL constante no processo.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2013.

**Oleno Inácio de Matos**

Defensor Público-Geral em exercício

**CORREGEDORIA GERAL****PORTARIA CGDPE Nº 06, DE 20 DE MARÇO DE 2013.**

EMENTA: DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO SINDICANTE A CORREGEDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23, 144 e seguintes, da Lei Complementar nº 164/2010, bem como no art. 32, da Lei nº 853/2012 e art. 137 e seguintes da Lei Complementar nº 053/01; CONSIDERANDO o que restara preliminarmente apurado por meio do Procedimento Interno da Corregedoria – PIC nº 015/2012, que culminara com o despacho do Exmo. Defensor Público-Geral, exarado na fl. 14 do aludido procedimento;

***RESOLVE:***

- I – INSTAURAR Sindicância para apurar possíveis ilícitos e eventuais responsabilidades pelo desaparecimento de 01 (uma) câmera fotográfica digital, marca Nikon, modelo D-40X, de cor preta, com os acessórios, 01 (uma) bolsa, 01 (um) carregador e 02 (duas) baterias, das dependências desta instituição, fato esse constante do ASCOM/ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO MEMO nº 04/12;
- II – DESIGNAR para processá-la, sob a presidência da Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, como membros, os Defensores Públicos Dr. Ernesto Halt, Chefe da Defensoria Pública da Capital e Dra. Christianne Gonzáles Leite, Corregedora Adjunta.
- III – ESTABELECEER o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 20 de março de 2013.

**Inajá de Queiroz Maduro**

Corregedora Geral - DPE/RR

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 068, DE 25 DE MARÇO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor público MARCEL MACIEL MOTA, Chefe da Seção de Suporte e Manutenção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2013, a serem usufruídas no período de 15.04 a 14 de maio de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 069 DE 25 DE MARÇO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor RAIMUNDO BANDEIRA LIMA, 30 (trinta) dias de licença por motivo de tratamento da própria saúde, no período de 20.03 a 18.04.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 070, DE 25 DE MARÇO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 2007;

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública ANGELINA MARIA DA SILVA DE LIMA, Chefe de Gabinete da Administração Superior 02 (dois) dias de dispensa do serviço, no dia 25 e 26.03.2013, em virtude de haver prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 26/03/2013

**EDITAL 262**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Principal do Belº: **PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 263**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **MARCELO RENAULT MENEZES** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 264**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª **ROSELI RIBEIRO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 265**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a) **AUDINECIO ESTACIO DA LUZ** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 25/03/2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALEXSANDRO NOGUEIRA BEZERRA** e **EDILENA VALENTIM DUCA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de setembro de 1980, de profissão vigilante, residente Rua: Genesio Alcimiro Lopes 2146 Bairro: Pintolandia, filho de **JOSÉ NONDAS PERES BEZERRA e de IOLANDA FREITAS NOGUEIRA**.

**ELA** é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 19 de novembro de 1982, de profissão estudante, residente Rua: Genesio Alcimiro Lopes 2146 Bairro: Pintolandia, filha de **MANOEL DOS SANTOS DUCA e de FRANCISCA VALENTIM DUCA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDEN PEREIRA SILVA** e **TATIANE CAROLINA DE ASSIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, nascido a 1 de abril de 1986, de profissão offi boy, residente Rua: Francisco Anacleto da Silva 400 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **EDILSON PEREIRA SILVA e de FARAILDE SANTOS SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de janeiro de 1991, de profissão do lar, residente Rua: Francisco Anacleto da Silva 400 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **CÍCERO NOBERTO DE LIMA e de LÚCIA MARIA DE ASSIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2013



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WELINGTON DA SILVA** e **MARIA DE NAZARÉ COSTA RAMOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascido a 7 de julho de 1982, de profissão autônomo, residente Rua: Poraque 788 Bairro: Santa Tereza, filho de **MIGUEL LINO DA SILVA** e de **MARIA JOSÉ DA SILVA**.

**ELA** é natural de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, nascida a 12 de setembro de 1990, de profissão autônoma, residente Rua: Poraque 788 Bairro: Santa Tereza, filha de **JOÃO BATISTA DA CRUZ RAMOS** e de **MARIA ANTONIA COSTA RAMOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **VINÍCIUS DA SILVA FREITAS** e **SABRINA DA SILVA BOTELHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 9 de fevereiro de 1994, de profissão estudante, residente Rua São José, 564, Cinturão Verde, filho de **ITAMAR VIANA FREITAS** e de **FRANCISCA CÁSSIA PEREIRA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Cacoal, Estado de Rondônia, nascida a 13 de janeiro de 1995, de profissão estudante, residente Rua das Mozendras, 254, Pricumã, filha de **ARLINDO DE OLIVEIRA BOTELHO** e de **CLAUDETE APARECIDA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOELSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO** e **RAQUEL MARINHO DOS REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de março de 1984, de profissão auxiliar serviços gerais, residente Rua Travessa Francisco Sales Vieira,90, Pintolandia, filho de **GELDO FERREIRA DO NASCIMENTO** e de **NIDIS ALBUQUERQUE TEIXEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de fevereiro de 1987, de profissão autônoma, residente Rua Travessa Sales Vieira,90, Pintolândia, filha de **ANTONIO MARQUES DOS REIS** e de **VERÔNICA DAS CHAGAS MARINHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANGELO VERAS FEITOSA** e **JOCINEIA CAETANO RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido a 11 de junho de 1975, de profissão técnico em manutenção/celular, residente Rua Guanabara, 161, Joquei Clube, filho de **LUIZ GONZAGA FEITOSA** e de **MARIA DA GRAÇA VERAS FEITOSA**.

**ELA** é natural de Vilhena, Estado de Rondônia, nascida a 14 de setembro de 1971, de profissão recepcionista, residente Rua Guanabara, 161, Joquei Clube, filha de **IZALTINO BATISTA RIBEIRO** e de **ELVIRA CAETANO RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JAYREB DOS REIS DOURADO** e **SHINTY ELLEM DE ALMEIDA GUIMARÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 2 de dezembro de 1965, de profissão militar, residente Rua DI-ON, 660, Bairro Gov.Aquelino Mota Duarte, filho de **MARIANO DOURADO** e de **MARIA JOSÉ RIBAMAR REIS DOURADO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de março de 1987, de profissão professora, residente Rua DI-ON, n° 660, Bairro Gov.Aquelino Mota Duarte, filha de **VALDIMAR FERREIRA GUIMARÃES** e de **MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDER DOS SANTOS SOUSA** e **NAIRA ALVES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 26 de outubro de 1984, de profissão estoquista, residente na rua. U n°40, Bairro: Cauamé, filho de **EUDES FELIPE SOUSA** e de **MARIA DOS SANTOS SOUSA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de junho de 1987, de profissão do lar, residente na rua. U n° 40, Bairro: Cauamé, filha de \*\*\*\* e de **LUCIMAR ALVES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JHONES ELESBÃO DE ARAÚJO** e **JOCELY PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 26 de novembro de 1988, de profissão vendedor, residente na rua. Lourival Coimbra n° 2333, Bairro: Pintolândia, filho de **JOSÉ ELESBÃO DE ARAÚJO FILHO** e de **FRANCISCA ELESBÃO DE ARAÚJO**.

**ELA** é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 7 de julho de 1983, de profissão caixa, residente na rua. Alice Cabral n° 91, Bairro: Pintolândia, filha de **JOSÉ BARROS DA SILVA** e de **MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **THIAGO LOBÃO SANTOS** e **CÁSSIA BRUNA LEMOS FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de julho de 1988, de profissão agente operacional, residente na rua. Murilo Teixeira Cidade n° 523, Bairro: Silvio Leite, filho de **PEDRO ALVES SANTOS** e de **MARIA DEUZENE LOBÃO SANTOS**.

**ELA** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 25 de setembro de 1993, de profissão estudante, residente na rua. Murilo Teixeira Cidade n° 523, Bairro: Silvio Leite, filha de **RICARDSON SOUSA FERREIRA** e de **RITA CASSIA SENA LEMOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARCIO ELISEU PEREIRA** e **ROSANE COELHO PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de março de 1989, de profissão pedreiro, residente na rua. Tv. B n°83, Bairro: Jardim Floresta, filho de **e de REGINA NATANAEL PEREIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de junho de 1992, de profissão do lar, residente na rua. Tv. B n° 83, Bairro: Jardim Floresta, filha de **MARCOS COELHO PEREIRA** e de **MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARIVALDO SANTOS AFONSO** e **FRANCISCA DAS CHAGAS ALBUQUERQUE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascido a 21 de setembro de 1987, de profissão motorista, residente na rua. Telma Cavalcante n° 72, Bairro: Santa Luzia, filho de **ALTEMAR AFONSO** e de **MARGARETE SANTOS PEREIRA**.

**ELA** é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 3 de janeiro de 1989, de profissão vendedora, residente na rua. Telma Cavalcante n° 72, Bairro: Santa Luzia, filha de **e de MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RAFAEL FELIPE MORENA RODRIGUES** e **JOSIANE ALVES MOURA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de setembro de 1992, de profissão autônomo, residente Rua Josemar Batista, 190, Cidade Satélite, filho de \*\*\*\* e de **MARIA MORENA RODRIGUES**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de novembro de 1990, de profissão do lar, residente Av. Raimundo Rodrigues Coelho, 1169, Senador Hélio Campos, filha de **JOÃO MOURA DA SILVA** e de **MARIA DOURIVAN ALVES MOURA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013

